



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 63/2004

SUMÁRIO

Associação de Municípios da Lezíria do Tejo	3	Câmara Municipal de Castelo de Vide	23
Câmara Municipal de Águeda	3	Câmara Municipal de Chaves	23
Câmara Municipal de Alandroal	3	Câmara Municipal de Coimbra	24
Câmara Municipal de Alcácer do Sal	3	Câmara Municipal de Constância	27
Câmara Municipal de Alcanena	4	Câmara Municipal de Coruche	27
Câmara Municipal de Almeida	4	Câmara Municipal do Entroncamento	27
Câmara Municipal de Almodôvar	4	Câmara Municipal de Esposende	27
Câmara Municipal de Alpiarça	4	Câmara Municipal de Faro	27
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez	4	Câmara Municipal do Fundão	27
Câmara Municipal de Barcelos	4	Câmara Municipal de Góis	28
Câmara Municipal de Borba	4	Câmara Municipal de Leiria	29
Câmara Municipal do Cadaval	4	Câmara Municipal de Manteigas	29
Câmara Municipal da Calheta (Açores)	9	Câmara Municipal de Mogadouro	29
Câmara Municipal de Campo Maior	23	Câmara Municipal de Moimenta da Beira	29
Câmara Municipal de Cantanhede	23		

Câmara Municipal da Moita	29	Câmara Municipal de Tavira	51
Câmara Municipal de Monção	29	Câmara Municipal de Torres Vedras	52
Câmara Municipal de Mondim de Basto	29	Câmara Municipal de Valença	53
Câmara Municipal de Oeiras	29	Câmara Municipal de Vendas Novas	53
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	40	Câmara Municipal de Viana do Castelo	53
Câmara Municipal de Oliveira do Hospital	40	Câmara Municipal de Vila do Bispo	53
Câmara Municipal de Penalva do Castelo	40	Câmara Municipal de Vila Franca de Xira	53
Câmara Municipal de Pinhel	44	Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha	62
Câmara Municipal de Pombal	44	Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão	63
Câmara Municipal de Ponte de Lima	44	Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar	66
Câmara Municipal de Portalegre	44	Câmara Municipal de Vila de Rei	78
Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso	46	Junta de Freguesia de Alfundão	78
Câmara Municipal de Povoação	46	Junta de Freguesia de Alvorninha	81
Câmara Municipal de Santiago do Cacém	49	Junta de Freguesia da Brandoa	88
Câmara Municipal de Sesimbra	50	Junta de Freguesia de Lordosa	88
Câmara Municipal de Setúbal	51	Junta de Freguesia de Pegões	88
Câmara Municipal de Silves	51	Junta de Freguesia de Rio Maior	88
		Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora	88

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA LEZÍRIA DO TEJO

Aviso n.º 3633/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º e para os efeitos do disposto no artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidades do pessoal do quadro da Associação de Municípios da Lezíria do Tejo, com referência a 31 de Dezembro de 2003, se encontra afixada, para consulta, na sede da Associação, sita na Quinta das Cegonhas, 2001-907 Santarém.

28 de Março de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

Aviso n.º 3634/2004 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos se torna público que a lista de antiguidade dos funcionários e agentes desta Câmara Municipal, elaborada nos termos dos artigos 93.º a 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, foi afixada em todos os locais de trabalho e no edifício dos Paços do Município, a fim de ser consultada por todos os trabalhadores.

30 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, em exercício por impedimento do titular, *José Eloi Morais Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Aviso n.º 3635/2004 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos e com base no estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no átrio dos Paços do Município, a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, a qual se reporta a 31 de Dezembro de 2003, podendo os interessados, no prazo de 30 dias contados do dia da publicação do presente aviso, reclamar sobre a organização da mesma.

25 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁCER DO SAL

Aviso n.º 3636/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Alcácer do Sal, na sua reunião realizada em 30 de Janeiro findo, deliberou aprovar a seguinte alteração ao quadro de pessoal do município, a qual mereceu também a aprovação da Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada em 27 de Fevereiro do corrente ano:

Alteração ao quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Escalões								Lugares			Alt. Proposta	Total c/ Alt.	Obs.	
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total				
Técnico-profissional	Técnico profissional de manutenção.	Téc. prof. esp. principal	316	326	337	345	360	—	—	—							
		Téc. prof. especialista	269	280	295	316	337	—	—	—							
		Téc. prof. principal	238	249	259	274	295	—	—	—							
		Téc. prof. de 1.ª classe	222	228	238	254	269	—	—	—	0	0	0	1	1		
		Téc. prof. de 2.ª classe	199	209	218	228	249	—	—	—							
Auxiliar	Cond. máq. e veíc. esp.	—	155	165	181	194	209	222	238	259	14	0	14	3	17		
	Auxiliar administrativo	—	128	137	146	155	170	184	199	214	8	0	8	3	11		
	Auxiliar serviços gerais	—	128	137	146	155	170	184	199	214	22	20	42	7	49		
Operário	Operário qualificado (serralheiro civil).	Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	2	0	2	1	3		

29 de Março de 2004. — O Vereador da Divisão Administrativa e Financeira, *José Luís Aldinhas Fitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

Aviso n.º 3637/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho exarado em documento datado de 2 de Março, determinei a renovação dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, entre esta Câmara e:

Tiago Carvalho Dias — motorista de pesados, com início em 21 de Abril de 2003.

Susana Sofia da Silva Vaz Frazão — auxiliar de acção educativa, com início em 13 de Outubro de 2003.

Sónia Isabel Pereira da Silva — técnico de gestão de pessoal, com início em 17 de Outubro de 2003.

As contratações acabadas de referir foram efectuadas ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

10 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Aviso n.º 3638/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que foi rescindido, amigavelmente, o contrato a termo certo, celebrado com Ana Cristina de Jesus Branco, com efeitos a partir do dia 31 de Março de 2004, que havia sido realizado em 9 de Maio de 2003.

1 de Abril de 2004. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Natércia de J. R. L. Gouveia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR

Aviso n.º 3639/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por urgente conveniência de serviço, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, para a categoria de auxiliar de serviços gerais, com Clarisse dos Anjos Raposo de Brito e Maria Albertina dos Santos Paixão Messias, pelo prazo de cinco meses, com início a 1 de Abril de 2004, auferindo a remuneração líquida de 397,22 euros.

(Os contratos não estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *António José Messias do Rosário Sebastião*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA

Rectificação n.º 319/2004 — AP. — Por ter sido publicado com inexatidão no apêndice n.º 42/2004 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 6 de Abril de 2004, rectifica-se que no edital n.º 199/2004 (2.ª série) — AP., onde se lê «Projecto de Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Município de Alpiarça» deve ler-se «Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Município de Alpiarça».

8 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Rosa do Céu*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso n.º 3640/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no edifício dos Paços do Concelho e demais locais de trabalho a lista de antiguidade dos respectivos funcionários, relativa a 31 de Dezembro de 2003.

Os funcionários dispõem de 30 dias consecutivos, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para eventuais reclamações ao dirigente máximo do serviço.

29 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

Aviso n.º 3641/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 11 de Março de 2004, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com José Carlos Flores e Costa e Manuel Soares Pereira, para a categoria de cantoneiro de limpeza, com início em 15 de Março de 2004.

2 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

Aviso n.º 3642/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 22 de Março de 2004, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com:

Maria de La Salette Amorim de Abreu — para a categoria de técnica superior de engenharia do ambiente e recursos naturais.

Bruno Miguel Dantas Costa Pereira Silva e Carlos Leandro Henriques Morais — para a categoria de nadador-salvador;

Armanda Luísa Pereira Lago Gonçalves, para a categoria de assistente administrativo, com início em 1 de Abril de 2004.

2 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Aviso n.º 3643/2004 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade dos funcionários.* — Faz-se público que foi afixada nas diversas secções desta Câmara Municipal a lista de antiguidade de todos os funcionários desta autarquia.

24 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

Aviso n.º 3644/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 95.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais de trabalho.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do referido diploma, cabe reclamação para o dirigente máximo do serviço no prazo de 30 dias consecutivos a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

26 de Maio de 2004. — O Presidente da Câmara, *Ângelo João Guarda Verdades de Sá*.

CÂMARA MUNICIPAL DO CADAVAL

Aviso n.º 3645/2004 (2.ª série) — AP. — Aristides Lourenço Sécio, presidente da Câmara Municipal do Cadaval:

Torna público que, após apreciação pública e afixação em todos os lugares de estilo e recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal, no uso da competência que lhe foi conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, em sessão ordinária de 26 de Fevereiro de 2004, sob proposta da Câmara, aprovada nas reuniões de 7 de Outubro de

2003 e 6 de Janeiro de 2004, o Regulamento Municipal de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, que a seguir se publica.

31 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Aristides Lourenço Sécio*

Regulamento Municipal de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, transferiu para os municípios a competência de regulamentar em matéria de acesso e organização do mercado da actividade de transporte em táxi, continuando a administração central a deter as competências relacionadas com os requisitos de acesso à actividade. Este diploma, no espaço que medeia a sua publicação e a elaboração do presente Regulamento, foi sujeito a três alterações protagonizadas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 Março. No entanto, estas alterações foram apenas a última fase de um longo percurso percorrido desde o Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 Novembro.

Efectivamente, foi o Decreto-Lei n.º 319/95, a transferir, pela primeira vez, para as câmaras municipais as competências regulamentares no que diz respeito aos transportes em táxi. No entanto, este diploma padecia de vários problemas, nomeadamente da inconstitucionalidade de algumas das suas normas e a omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de transporte em táxi. Assim, através da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, era revogado o Decreto-Lei n.º 319/95, ripristinando toda a legislação anterior e concedendo uma autorização legislativa ao Governo, da qual viria a resultar o Decreto-Lei n.º 251/98. Este decreto-lei veio permitir às câmaras municipais o licenciamento dos veículos de táxi, a fixação de contingentes do número de táxis por freguesia, a atribuição de licenças, a definição dos tipos de serviço e a fixação dos regimes de estacionamento. Finalmente, foi ainda atribuído às câmaras municipais importantes poderes ao nível da fiscalização da actividade e à instrução de processos de matéria contra-ordenacional.

O presente Regulamento foi, então, elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município do Cadaval.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxis.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal do Cadaval;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;

- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para exercício da actividade de transportes de táxi;
- DGTT — a Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- CMC — a Câmara Municipal do Cadaval.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela DGTT, ou empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Aos concursos para concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — A licença para o exercício da actividade de transporte em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível, e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que mantêm os requisitos de acesso à actividade.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, e pela Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela CMC, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela CMC é comunicada pelo interessado, à DGTT, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença de táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

4 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à CMC.

SECÇÃO II

Tipos de serviços e locais

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;

- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município do Cadaval apenas é permitido o regime de estacionamento fixo nos locais mencionados no anexo I a este Regulamento e de acordo com a respectiva licença.

2 — Pode a CMC, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais de estacionamento.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a CMC poderá criar locais de estacionamento temporários e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingente

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela CMC.

2 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.

3 — O contingente será fixado por freguesia e pela periodicidade de cinco anos.

4 — A fixação do contingente será precedida da audição das juntas de freguesia e das entidades representativas do sector, procedendo-se, consequentemente, à alteração do anexo I deste Regulamento.

5 — O contingente actual é fixado no anexo I ao presente Regulamento, devendo a CMC comunicá-lo, e os futuros ajustamentos, à DGTT.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A CMC atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral da DGTT.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela CMC fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

A atribuição de licenças para transporte de táxi é feita por concurso público limitado às entidades indicadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º deste Regulamento.

Artigo 12.º

Abertura do concurso

1 — O concurso público é aberto por deliberação da CMC, de onde constará a aprovação do programa do concurso.

2 — Será aberto um concurso público, por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas parte delas.

3 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será igualmente publicitado num jornal de circulação local ou regional, bem como por edital a fixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, nas sedes de juntas de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias úteis contados da publicação do concurso no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa do concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da CMC.

Artigo 14.º

Programa de concurso

O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- Identificação do concurso;
- O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- Data limite para apresentação das candidaturas;
- Os requisitos mínimos de admissão a concurso;
- Os documentos que devem instruir o processo;
- Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças;
- Indicação da entidade que preside ao concurso;
- Indicação dos elementos que fazem parte do júri.

SECÇÃO II

Da instrução da candidatura

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela DGTT.

2 — No caso das empresas titulares de alvará emitido pela DGTT, estas deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições à segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia, nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução;
- Não sejam devedores perante a CMC de quaisquer taxas e respectivos juros.

4 — Podem ainda concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas pela DGTT e que preenchem as condições de acesso e exercício da profissão, previstas e definidas pelos artigos 4.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e as condições definidas no número anterior.

Artigo 16.º

Modo de apresentação de candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — O requerimento de admissão ao concurso, juntamente com os documentos que o instruem, será encerrado em sobrescrito fechado em cujo rosto se identificará o concurso e a entidade concorrente.

3 — Quando entregues em mão própria a CMC passará, ao apresentante, recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

4 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, de forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

5 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, não origina a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

6 — No caso do número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo o júri fixar um prazo de apresentação dos documentos, nunca superior a cinco dias úteis, findo o qual o concorrente será excluído.

Artigo 17.º

Documentação

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal do Cadaval e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela DGTT;
- Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social (anexo II do Regulamento);
- Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente a impostos ao Estado (anexo II do Regulamento);
- Certidão emitida pela conservatória do registo comercial comprovativa da localização da sede social da empresa;
- Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos, à actividade e com a categoria de motorista.

2 — Quando se trate da apresentação de candidatura de trabalhadores por conta de outrem ou empresários em nome individual são os mesmos dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *d)* e *e)* do número anterior, sendo, no entanto, exigidos, além dos demais, os seguintes documentos:

- Certificado de registo criminal;
- Certificado de capacidade profissional para transporte em táxi;
- Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade;
- Certidão comprovativa de residência permanente, emitida pela junta de freguesia, para demonstração do local de residência permanente do concorrente.

3 — Para demonstração da antiguidade de atribuição da última licença, o programa de concurso poderá exigir a apresentação de cópia da licença emitida pela entidade competente.

4 — Para demonstração da antiguidade profissional, o programa do concurso poderá exigir a apresentação de declaração, sob compromisso de honra, do número de anos de actividade como profissional por conta de outrem no sector de transportes em táxi ou certidão emitida pelo CRSS comprovativa de tais factos.

5 — Para demonstração da qualidade de membro de uma cooperativa licenciada pela DGTT, o programa do concurso poderá exigir a apresentação de declaração emitida pela cooperativa com indicação do número da licença emitida pela DGTT e da qualidade de membro.

SECÇÃO III

Do acto público do concurso

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o acto de abertura do concurso as candidaturas admitidas são analisadas pelo júri do concurso, que no prazo de 10 dias, apresentará à CMC um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Critérios de classificação dos concorrentes

1 — Os critérios de classificação dos concorrentes, fazem parte integrante do regulamento do concurso.

2 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição das licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de ponderação, por ordem decrescente:

- Localização da sede social ou residência permanente na freguesia para que é aberto o concurso;
- Localização da sede social ou residência permanente em freguesia do concelho do Cadaval;
- Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores aos do concurso;
- Número de anos de actividade efectiva no sector;
- Localização da sede social em concelho contíguo.

3 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A CMC, tendo em conta o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos serão as mesmas analisadas pelo júri que elaborou o relatório de classificação inicial e apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão final sobre a atribuição das licenças.

3 — Da deliberação que decida a atribuição das licenças deve constar, obrigatoriamente:

- Identificação do titular da licença;
- A freguesia ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- O tipo de serviço que está autorizado a efectuar;
- O regime e o local de estacionamento, se for caso disso;
- O número, dentro do contingente;
- O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento.

SECÇÃO IV

Da emissão e caducidade de licenças

Artigo 21.º

Emissão de licenças

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea *f)* do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, e pela Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.

2 — Ainda, dentro do prazo referido no número anterior, o futuro titular da licença apresentará também o documento certificativo da homologação e aferição do taxímetro emitido pela entidade competente.

3 — Após a vistoria ao veículo e verificação dos documentos, e nada havendo a sinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela CMC e acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- Alvará de acesso à actividade emitido pela DGTT;
- Certidão emitida pela conservatória de registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoa singular;
- Livrete e título de registo de propriedade do veículo;
- Declaração do anterior titular da licença, com a assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença.

4 — Pela emissão da licença é devida uma taxa prevista na tabela de taxas e licenças da CMC.

5 — Por cada averbamento e renovação é devida uma taxa prevista na tabela de taxas e licenças da CMC.

6 — A CMC devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

7 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previstos no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da DGTT (*Diário da República* n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença de táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo estipulado pela CMC, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo;
- d) Quando haja abandono da actividade, nos termos do artigo 26.º do presente Regulamento.

2 — No caso previsto da alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares de licenças emitidas pela CMC devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade da licença.

2 — Caducada a licença, a CMC determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação do respectivo titular.

Artigo 24.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A CMC dará imediata publicidade à concessão da licença através:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais locais mais lidos.

2 — A CMC comunicará a concessão da licença e teor desta às seguintes entidades:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante do Posto da GNR do Cadaval;
- c) Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

3 — No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a CMC comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 25.º

Prestação obrigatória de serviço

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 26.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono

do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados contados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 27.º

Transportes de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou a higiene.

Artigo 28.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 29.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 30.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 31.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 32.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a CMC, a DGTT, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 33.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 34.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo dos regimes sancionatórios previstos no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, o processamento das contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, competem à CMC e a aplicação da coima é da competência do presidente da Câmara Municipal.

2 — A CMC deve comunicar à DGTT as infracções cometidas e respectivas sanções.

3 — A DGTT organizará, nos termos da legislação em vigor, o registo das infracções cometidas e informará a CMC.

Artigo 35.º

Coimas

São puníveis com coima de 150 euros a 449 euros as seguintes infracções:

- a) O incumprimento de quaisquer normas do regime de estacionamento previsto no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi, nos termos do artigo 26.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Licenças emitidas ao abrigo do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro

1 — As licenças emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados, desde que os seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador de táxi.

2 — Não haverá lugar a concurso, nos termos do artigo 18.º e seguintes do presente Regulamento, para se proceder à substituição de licenças prevista no número anterior.

Artigo 37.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 29.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2003.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho da DGTT.

Artigo 38.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 39.º

Norma revogatória

São revogadas as disposições regulamentares municipais aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação em edital atestando a sua aprovação pela Assembleia Municipal do Cadaval.

ANEXO I
(artigos 8.º e 9.º)

Freguesia	Local	Contingente
Cadaval	Praça da República	6
Alguer	—	—
Cercal	—	1
Figueiros	—	1
Lamas	Murteira	1
—	Chão do Sapo	1
—	Póvoa	1
—	Rochaforte	1
Painho	—	1
Peral	Sobrena	1
Pêro Moniz	—	1
Vermelha	—	1
Vilar	—	2

ANEXO II

(art.º 16º, n.º 1), b) e c) do Regulamento)
Modelo de Declaração

1. _____(1), titular do bilhete de identidade n.º _____, residente em _____(2), membro da cooperativa _____(3), declara sob compromisso de honra:
 - a) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
 - b) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
 - c) Que reside na Freguesia de _____, Concelho de _____, e do distrito de _____;
2. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão do concurso, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.
3. Quando a Câmara Municipal o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos fixados no n.º 3 do artigo 16º, do Regulamento Municipal de Transportes em Táxi, a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.
4. O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivos que seja imputável, determina a sua exclusão do concurso.

Data e assinatura do declarante

- (1) Nome do concorrente.
- (2) Morada completa do concorrente.
- (3) Denominação da cooperativa...

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (AÇORES)

Aviso n.º 3646/2004 (2.ª série) — AP. — Duarte Manuel Bettencourt da Silveira, presidente da Câmara Municipal da Calheta, São Jorge, Açores:

Faz público que foi aprovado pela Assembleia Municipal em 26 de Fevereiro de 1999, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, que após ter sido publicado na forma de projecto, no apêndice n.º 119 ao *Diário da República* n.º 181, de 7 de Agosto de 2003, foi submetido a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, publicando-se em anexo a versão definitiva.

24 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Duarte Manuel Bettencourt da Silveira*.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

Mediante a publicação do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, no uso da autorização legislativa contida no artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, foram transferidas para os municípios as competências em matéria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma foi alvo de críticas pelas entidades representativas do sector, nomeadamente por atribuir aos municípios poderes para, através de regulamentos, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, o que podia dar azo à criação de tantos regimes quantos os municípios existentes, pela

omissão de um regime sancionatório das infracções ao exercício da actividade de táxis e, ainda, pela duvidosa constitucionalidade de algumas normas, daí a necessidade da sua revogação.

Após a revogação e com a publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi, foram cometidas aos municípios responsabilidades ao nível de acesso e organização do mercado, continuando na administração regional, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas do concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos nos termos deste regulamento;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com os critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Quanto à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para definir os tipos de serviços e fixar os regimes de estacionamento. Por último, e sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, além da competência de fiscalização compete às câmaras municipais a instauração dos processos de contra-ordenação e ao presidente da Câmara a aplicação das coimas.

Realçam-se, ainda, as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóvel de aluguer, bem como as vantagens de uniformidade em todo o território nacional, da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Posteriormente o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, viria a ser objecto de alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que estipula para as câmaras municipais publicarem os regulamentos necessários à execução do disposto no citado decreto-lei, pelo que, e na sequência de tais factos, se elaborou o presente Regulamento, o qual foi submetido a apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Foi ouvido o Sindicato Nacional dos Motoristas de Táxis e Automóveis de Aluguer Ligeiros de Passageiros.

Nota justificativa (nos termos do artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo)

Nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, publica-se o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município da Calheta.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo

Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para o efeito do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de uma licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais, ou cooperativas licenciadas pela Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

2 — A actividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportar em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipado com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município da Calheta é permitido o regime de estacionamento fixo nas freguesias e lugares previstos nos contingentes indicados no artigo 10.º do presente projecto de Regulamento.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, criar novos locais de estacionamento, dentro da área para que os contingentes são fixados, bem como extinguir e alterar os locais onde os veículos podem estacionar, ouvidos os interessados, organizações sócio-profissionais do sector e junta de freguesia local.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 — No regime de serviço definido para os locais de estacionamento dos táxis, estabelece-se a prioridade da prestação do serviço segundo a ordem de chegada ao local de estacionamento pelos táxis.

6 — Exceptuam-se do regime definido no n.º 5 do presente artigo:

- Os táxis de taxa superior que, podendo utilizar os locais de estacionamento previstos, ficam sujeitos ao direito de opção do utente por um táxi de tarifa normal estacionado posteriormente;
- O direito do utente de optar por um táxi de taxa superior, mesmo que estacionado posteriormente.

7 — Os táxis podem estacionar no local reservado para o efeito no parque de estacionamento do hospital, sito no lugar da Relvinha, freguesia da Calheta, até ao limite fixado para esse mesmo local, bem como nos outros locais que sejam fixados por deliberação camarária para o mesmo efeito.

Artigo 9.º

Alteração transitória de estacionamento fixo

Nos dias das festas tradicionais de cada freguesia ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área dessa freguesia autorizados a praticar o regime de estacionamento livre.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá todo o município.

2 — A fixação de novo contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos, será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 — A Câmara Municipal fixará os contingentes de táxis em simultâneo com a aprovação do presente Regulamento, os quais se encontram abaixo discriminados:

Freguesia/lugares	Contingentes	Viaturas inscritas	Vagas
Calheta	9	7	2
Hospital	1	1	0
Norte Pequeno	2	1	1
Ribeira Seca	2	1	1
Santo Antão	2	2	0
São Tomé	1	0	1
Cruzal	1	0	1
Topo	3	2	1

Artigo 11.º

Tomada de passageiros

A deslocação ou utilização dos automóveis dentro de uma praça será obrigatoriamente feita segundo a ordem em que se encontram, tomada por ordem de chegada. Caso o utente pretenda efectuar o serviço de transporte noutro veículo que não o primeiro da fila, deverá aguardar que essa viatura se encontre em primeiro lugar para poder iniciar o seu transporte.

Artigo 12.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxi para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 13.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licença para o transporte em táxi é feita por concurso público, limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 14.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade ou parte das licenças do contingente disponível dessa freguesia ou grupos de freguesias.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 15.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso será publicado num jornal de circulação regional ou local, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e,

obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

2 — O período para apresentação de candidaturas será de 30 dias de calendário contados da última das publicações referidas no n.º 1.

3 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal, devendo também ser remetidas cópias às associações sócio-profissionais do sector.

Artigo 16.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que se deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área, o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 17.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo.

2 — Os concorrentes deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores, perante a Fazenda Nacional, de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processos Tributários, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 18.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, de forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionadamente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findo os quais será aquela excluída.

Artigo 19.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social e administração fiscal;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas;
- e) Certidão de residência emitida pela junta de freguesia local, no caso de concorrente em nome individual;
- f) Documento comprovativo de declaração da sede social da empresa.

Artigo 20.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com os critérios de classificação fixados.

Artigo 21.º

Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social ou domiciliária na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social ou domiciliária em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referentes aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social ou domiciliária em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector.
- f) Não ter sido contemplado nos últimos anos.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 22.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 23.º deste Regulamento.

Artigo 23.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea *f*) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

2 — Após a vistoria ao veículo, nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção dos Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial, ou bilhete de identidade no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Licença emitida pela Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo, no caso de substituição das licenças previstas no artigo 26.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão de nova licença e substituição das licenças existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento são devidas as taxas previstas na tabela de taxas e licenças em vigor.

4 — Por cada renovação da licença ou substituição devido à troca de viatura é devida a taxa fixada na tabela de taxas e licenças em vigor.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previstos do Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 24.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta destes, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo não for renovado;
- c) Quando houver abandono de exercício da actividade nos termos definidos no artigo 31.º do presente Regulamento.
- d) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso de substituição do veículo prevista na alínea *d*) do n.º 1, deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 23.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

5 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência da notificação ao respectivo titular.

Artigo 25.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova de emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob a pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 26.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados, e desde que estes tenham obtido o alvará para exercício da actividade de transportador de táxi até 30 de Junho de 2003.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 23.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor dela a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo;
- d) Organizações sócio-profissionais do sector sediadas no concelho.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com um regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou higiene.

4 — No transporte de bagagens e animais poderá haver lugar a pagamento de suplemento, de acordo com o estabelecido na convenção celebrada com a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência.

Artigo 32.º

Regime de preços

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

2 — O regime tarifário deve estar em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetro homologado e aferido por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Para além de outros deveres previstos neste Regulamento e demais legislação em vigor, são deveres dos condutores:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhes forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
- b) Não abandonar os veículos nos locais de estacionamento sem motivo justificado;
- c) Obedecer ao sinal de paragem que lhes sejam feitos por qualquer pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que este circule com a indicação de «livre»;
- d) Conduzir à velocidade adequada ao trânsito existente, não ultrapassando a velocidade máxima indicada pelo alugador;
- e) Seguir, salvo indicação expressa em contrário, o caminho mais curto;
- f) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que prestam;
- g) Usar de correcção e urbanidade para com os passageiros;
- h) Não fumar quando transportam passageiros;
- i) Não importunar o público em geral instando pela aceitação dos seus serviços;
- j) Não dormir nem tomar refeições dentro dos veículos;
- k) Não efectuar transportes mantendo o veículo com a indicação de «livres»;
- l) Certificar-se, no fim de cada serviço, se foi deixado algum objecto no carro e, a verificar-se tal facto, entregá-lo ao proprietário ou no posto de polícia mais próximo no prazo de vinte e quatro horas;

- m) Assegurar a ventilação do veículo, quando em serviço, de acordo com as solicitações dos passageiros;
- n) Proceder à carga e descarga de bagagens.

2 — É também obrigação dos condutores manter em estado de operacionalidade o extintor de incêndios que, obrigatoriamente, os automóveis de aluguer devem possuir.

3 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo, ainda, ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 18 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, pelo n.º 1 do artigo 30.º e pelo artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 11.º;
- f) O incumprimento do disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2;
- g) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo e às organizações sócio-profissionais do sector as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 39.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto da fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 1.º do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitória

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — O início da contagem de preços através dos taxímetros terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres.

3 — O serviço a quilómetro previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

1 — O presente projecto de Regulamento, após aprovação em reunião do executivo, vai ser submetido a inquérito público pelo prazo de 30 dias contados a partir da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Vai proceder-se também ao envio de exemplares para divulgação nas sedes das juntas de freguesia do concelho e nas associações de profissionais de táxis.

3 — Os interessados devem dirigir, por escrito, à Câmara Municipal as suas sugestões dentro do prazo de 30 dias contados a partir da data de publicação do projecto de Regulamento.

4 — Cumprido o disposto nos números anteriores, a proposta do presente Regulamento é sujeita à aprovação da Assembleia Municipal, sendo o Regulamento publicado na 2.ª série do *Diário da República*, entrando em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aviso n.º 3647/2004 (2.ª série) — AP. — Duarte Manuel Bettencourt da Silveira, presidente da Câmara Municipal da Calheta, São Jorge, Açores:

Faz público que foi aprovado pela Assembleia Municipal em 26 de Fevereiro de 1999, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município da Calheta, que após ter sido publicado na forma de projecto, no apêndice n.º 49, ao *Diário da República*, n.º 73, de 27 de Março de 2003, foi submetido a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, publicando-se em anexo a versão definitiva.

24 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Duarte Manuel Bettencourt da Silveira*.

Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município da Calheta.

Preâmbulo

Atendendo a que o Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços deste município, datado de 1973, se encontra revogado tendo em conta a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de Agosto, e 216/96, de 20 de Novembro, urge substituí-lo adaptando às novas realidades, para o devido cumprimento do estipulado no referido diploma, sem prejuízo dos munícipes, bem como dos próprios exploradores de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Na sequência de tais factos, elaborou-se o presente Regulamento, para regularizar e estabelecer os períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos, neste concelho, o qual foi submetido a apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nota justificativa

(nos termos do artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo)

O Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de Agosto, e 216/96, de 20 de Novembro, vem estabelecer o novo regime de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, determinando, no seu artigo 4.º, que as câmaras municipais elaborem ou revejam, os regulamentos municipais sobre esta matéria.

Tendo em conta que o nosso Regulamento Municipal de 1973 se encontra revogado por força da entrada em vigor do novo diploma, torna-se necessário proceder à elaboração e aplicação de um novo regulamento, devidamente corrigido e adaptado às necessidades do concelho.

Assim, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se publica o presente Regulamento.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento fixa os períodos de funcionamento máximo de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestações de serviços situados na área do município de Calheta.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes os estabelecimentos referidos no artigo 1.º podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Exceptuam-se do estatuído no artigo anterior os seguintes estabelecimentos:

- a) Cafés, cervejarias, bares, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* — podem estar abertos entre as 6 e as 2 horas todos os dias da semana, excepto durante o período de verão e somente nos dias de vésperas de feriados e sábados, em que poderão estar abertos até às 3 horas do dia seguinte (a);
- b) Lojas de conveniência — podem estar abertas entre as 6 e as 2 horas de todos os dias da semana;
- c) Clubes, *cabarets*, *dancings*, *boîtes*, casas de fado e estabelecimentos análogos — podem estar abertos entre as 6 e as 4 horas de todos os dias da semana, desde que munidos das respectivas licenças de recinto.

3 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, parques de estacionamento, estações de serviço, garagens e postos de venda de combustíveis líquidos e lubrificantes — podem funcionar ininterruptamente.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo 2.º do presente projecto de Regulamento a

requerimento do interessado, devidamente fundamentado desde que se observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Situarem-se os estabelecimentos em locais que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- b) Não afectarem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitarem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 — A Câmara tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

5 — Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizem arraiais ou festas populares poderão estar abertos nesses dias, independentemente das prescrições deste Regulamento, mas sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores.

6 — Nos períodos de Natal e ano novo, a Câmara Municipal poderá fixar horários especiais de abertura e encerramento, a requerimento do interessado, sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores.

7 — Os estabelecimentos classificados como centros sociais, salões paroquiais, associações ou sociedades recreativas, terão como período de funcionamento todos os dias da semana, entre as 18 e as 24 horas, no período normal e entre as 20 e as 2 horas no período de verão (a), excepto nos dias em que se realizem festas promovidas por estes ou se localizem em lugares onde se realizem arraiais ou festas populares, sendo o horário de funcionamento livre nesses dias.

7.1 — Não estão sujeitas a estas prescrições as associações humanitárias, cujo horário de funcionamento será entre as 6 e as 2 horas todos os dias da semana, com excepção dos dias em que a mesma promova alguma festividade, sendo o horário livre nesses dias.

Artigo 4.º

Definição de loja de conveniência

Para efeitos da alínea b) do artigo 3.º do presente Regulamento, consideram-se lojas de conveniência, nos termos da Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, os estabelecimentos de venda ao público que reúnam conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) Possuam uma área útil igual ou inferior a 250 m²;
- b) Tenham um horário de funcionamento de pelo menos dezoito horas por dia;
- c) Distribuam a sua oferta de forma equilibrada entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

Artigo 5.º

Centros comerciais

As disposições constantes dos artigos anteriores aplicar-se-ão aos estabelecimentos de venda ao público localizados nos denominados centros comerciais que possam vir a existir na área do município.

Artigo 6.º

Estabelecimentos mistos

Existindo secção diferenciada no mesmo estabelecimento, o horário de funcionamento de cada uma delas será prevista neste Regulamento em função da actividade exercida.

Artigo 7.º

Período de encerramento

1 — Durante o período de encerramento é expressamente proibida a permanência nos estabelecimentos de quaisquer pessoas es-

tranhas aos mesmos com excepção dos funcionários que estejam a proceder a trabalhos de limpeza ou manutenção.

2 — Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentares, incluindo carne e peixe fresco, é autorizada a abertura fora do período normal de funcionamento, pelo tempo estritamente necessário ao recebimento e acondicionamento dos mesmos.

Artigo 8.º

Período de trabalho

As disposições constantes do presente Regulamento não prejudicam as disposições legais ou contratuais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horário de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devida.

Artigo 9.º

Do encerramento semanal — regra geral

1 — Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços deverão respeitar o encerramento semanal, sendo o dia do mesmo definido pelo proprietário/explorador.

2 — Não estão sujeitos ao estipulado acima os estabelecimentos mencionados no artigo 3.º, n.º 7, deste projecto de Regulamento, uma vez que estes não possuem funcionários sendo as funções de venda ao público exercidas pelos membros dirigentes do estabelecimento em causa.

Artigo 10.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento mencionará, legivelmente, o respectivo regime de funcionamento, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.

2 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento deve ser fixado em lugar bem visível do exterior, autorizado e autenticado pelo presidente da Câmara.

3 — O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de Agosto, e 216/96, de 20 de Novembro, consta de impresso próprio de acordo com o modelo anexo I a este Regulamento.

Artigo 11.º

Coimas

1 — A fixação do horário em desconformidade com o disposto no artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima de 149,64 euros a 448,92 euros, para pessoas singulares e de 448,92 euros a 1496,39 euros, para pessoas colectivas.

2 — O funcionamento fora do horário estabelecido no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 249,40 euros a 3740,98 euros, para pessoas singulares e de 2493,99 euros a 24 939,89 euros, para pessoas colectivas.

3 — A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

4 — A aplicação das respectivas coimas compete ao presidente da Câmara, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para o erário municipal.

Artigo 12.º

Audição das entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) a c), envolve a audição das seguintes entidades:

As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;

A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa e também nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;

As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

Artigo 13.º

Interpretação

As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e integradas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Legislação revogada

A entrada em vigor do presente Regulamento revoga a legislação camarária em vigor relativa a horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação definitiva no *Diário da República*.

(a) Considera-se que o período de verão tem início a 1 de Maio e término a 30 de Setembro.

ANEXO I



MUNICÍPIO DE CALHETA - SÃO JORGE
CÂMARA MUNICIPAL

MAPA DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO
(FIRMA / ESTABELECIMENTO)

NOME: _____

MORADA: _____

ACTIVIDADE: _____

Funcionamento Das _____ Horas às _____ Horas

Interrupção ... Das _____ Horas às _____ Horas e das _____ Horas às _____ Horas

Encerramento Semanal _____

A GERÊNCIA
(CARIMBO DA FIRMA)

VISTO
O PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL

Aviso n.º 3648/2004 (2.ª série) — AP. — Duarte Manuel Bettencourt da Silveira, presidente da Câmara Municipal da Calheta, São Jorge, Açores:

Faz público que foi aprovado pela Assembleia Municipal em 26 de Fevereiro de 1999, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento dos Estabelecimentos de Hospedagem do Concelho da Calheta, que após ter sido publicado na forma de projecto, no apêndice n.º 49, ao *Diário da República*, n.º 73, de 27 de Março de 2003, foi submetido a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, publicando-se em anexo a versão definitiva.

24 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Duarte Manuel Bettencourt da Silveira*.

Regulamento dos Estabelecimentos de Hospedagem do Concelho da Calheta

Preâmbulo

A regulamentação por parte da Assembleia Municipal, sob proposta do presidente da Câmara, dos estabelecimentos de hospedagem a que se faz referência o n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, e adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/A, de 19 de Abril, é justificada pela necessidade de promover e controlar a qualidade da oferta de um produto turístico, alternativo aos restantes tipos de alojamento turístico, permitindo desta forma:

- O desenvolvimento do tecido empresarial e dos potenciais fluxos internos de capitais;
- A potencialização e diversificação da capacidade de oferta de alojamento turístico;
- O aproveitamento das estruturas físicas existentes;
- A consequente e necessária modernização e desenvolvimento das infra-estruturas de acolhimento;
- O acréscimo de fluxos turísticos dos vários mercados emissores de forma a fomentar a divulgação dos valores sociais e culturais do nosso concelho.

Assim, e tendo em conta a inexistência de regulamentação municipal sobre esta matéria, elaborou-se o presente Regulamento dos Estabelecimentos de Hospedagem do Concelho da Calheta, para regularizar e estabelecer o regime de instalação, exploração e funcionamento deste tipo de estabelecimentos, o qual foi submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nota justificativa

(nos termos do artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo)

No uso da competência que está cometida às câmaras municipais, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, e adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/A, de 19 de Abril, se publica o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Âmbito e definições

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem qualificados como hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares existentes no concelho de Calheta, adiante designados por estabelecimentos de hospedagem.

Artigo 2.º

Definição e qualificação

1 — Consideram-se hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares todos os estabelecimentos que, constituindo um todo funcional e independente de qualquer outra edificação ou parte de edificação com utilização diversa ou actividade comercial distinta, exploram o serviço de alojamento temporário e não cumprem com os requisitos legais para serem integrados num dos tipos previstos no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/A, de 19 de Abril.

2 — Por serviço de alojamento temporário entende-se a cedência de um espaço para dormida com prestação dos respectivos serviços de apoio, com ou sem prestação de outros serviços, mediante remuneração.

3 — Os estabelecimentos de hospedagem qualificados como hospedarias e casas de hóspedes podem abranger mais do que uma edificação, desde que estejam interligados por acessos privados e constituam um todo funcional com expressão arquitectónica.

4 — O disposto no número anterior é interdito aos estabelecimentos de hospedagem qualificados como quartos particulares.

5 — Sem prejuízo do mencionado nos números anteriores, os estabelecimentos de hospedagem demarcam-se nos seguintes termos:

- a) Hospedarias — os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, cujos proprietários ou funcionários não residem nas mesmas, devendo o número de compartimentos usados para alojamento temporário ser superior a 3 e inferior a 16 e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento, serviços complementares e apoio a turistas;
- b) Casas de hóspedes — os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar, os proprietários do estabelecimento ou seus funcionários residem nos mesmos, e o número de compartimentos usados para alojamento temporário deverá ser superior a três e inferior a oito e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento, serviços complementares e apoio a turistas;
- c) Quartos particulares — correspondem aos compartimentos de habitações ocupadas pelos respectivos proprietários, destinados a albergar pessoas estranhas ao agregado familiar e em número não superior a três, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares de carácter familiar.

CAPÍTULO II

Comercialização e registo

Artigo 3.º

Comercialização

1 — Apenas as hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares registados na Câmara Municipal podem exercer a correspondente actividade comercial, quer pelos seus legítimos possuidores, quer através de operadores turísticos ou agências de viagens e turismo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que existe exploração de serviços de alojamento temporário quando os edifícios ou as suas partes estejam mobilados e equipados, neles sejam prestados serviços de arrumação e limpeza, em condições de poderem ser normalmente utilizados por pessoas para neles se hospedarem e sejam, por qualquer meio, anunciados ao público, directamente ou através dos meios de comunicação social, para serem locados dia a dia ou com carácter temporário, bem como quando a sua locação seja feita através de intermediário ou agência de viagens.

3 — A divulgação dos estabelecimentos de hospedagem deverá obedecer, com as necessárias adaptações, ao preceituado no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/A, de 19 de Abril.

Artigo 4.º

Registo

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, a Câmara Municipal deterá um registo sempre actualizado dos estabelecimentos de hospedagem.

2 — O registo dos estabelecimentos de hospedagem é feito automaticamente pela edilidade após a atribuição do respectivo alvará de licença de utilização de hospedagem.

3 — O registo dos estabelecimentos de hospedagem deverá conter os seguintes elementos:

- a) Entidade exploradora;
- b) Data da emissão de licença de utilização de hospedagem;
- c) Tipo de estabelecimento;
- d) Localização;
- e) Número de telefone;
- f) Número de quartos disponíveis;
- g) Lotação máxima;
- h) Tipo e quantidade de camas disponíveis;
- i) Serviços complementares;
- j) Período de funcionamento.

4 — Os elementos mencionados no número anterior serão recolhidos pela comissão de vistorias, aquando da vistoria para efeitos da atribuição de licença de utilização de hospedagem, e deverão ser confirmados pelo requerente.

5 — Todos os anos, durante o mês de Janeiro, a Câmara Municipal remeterá uma cópia do registo supra referido à Direcção Regional de Turismo e à Polícia de Segurança Pública.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades exploradoras dos estabelecimentos de hospedagem deverão comunicar durante os meses de Outubro e Novembro o período de funcionamento previsto para o ano seguinte, bem como quaisquer alterações aos serviços complementares disponíveis.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 5.º

Licenciamento

1 — O licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem é feito mediante requerimento da entidade exploradora, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, solicitando a atribuição do alvará de licença de utilização para hospedagem e mencionando a modalidade de estabelecimento pretendida.

2 — A emissão do alvará de licença de utilização de hospedagem é antecedida obrigatoriamente de vistoria a realizar pelos serviços da Câmara Municipal.

3 — O procedimento administrativo a seguir para a emissão do alvará de licença de utilização para hospedagem é o constante dos artigos 24.º a 32.º, inclusive, do citado Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as necessárias adaptações.

4 — O pedido de licenciamento será indeferido e a licença será recusada quando os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares não cumprirem o disposto neste Regulamento.

5 — A licença de utilização de hospedagem caduca:

- a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão de licença de utilização ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando seja dada ao estabelecimento uma utilização diferente da prevista no respectivo alvará.

6 — Caducada a licença referida no número anterior, o alvará é apreendido pela Câmara Municipal.

7 — A apreensão do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular, que deve ser precedida de audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo em seguida cancelado o respectivo registo.

Artigo 6.º

Alvará de licença

1 — O alvará de licença deve especificar:

- a) A identificação da identidade tutelar da licença;
- b) A identificação do responsável pelo estabelecimento;
- c) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
- d) A capacidade máxima do estabelecimento;
- e) Número de unidades de alojamento;
- f) O período de funcionamento do estabelecimento.

2 — O modelo de alvará de licença de utilização consta do anexo I a este Regulamento.

3 — Sempre que ocorra alteração de qualquer dos elementos constantes no alvará, a entidade titular da licença deve, no prazo de 30 dias, requerer o averbamento ao respectivo alvará.

Artigo 7.º

Nome do estabelecimento

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal aprovar o nome dos estabelecimentos de hospedagem.

2 — O nome dos estabelecimentos de hospedagem inclui, obrigatoriamente, referência ao tipo a que pertence, conforme o n.º 2 do artigo 1.º

3 — Os estabelecimentos não podem funcionar com nome diferente do aprovado pelo presidente da Câmara Municipal.

4 — O nome dos estabelecimentos de hospedagem não pode incluir expressões próprias dos empreendimentos turísticos, nem utilizar nas suas designações as expressões «turismo» ou «turístico» ou por qualquer forma sugerir classificações que não lhes caibam ou características que não possuem.

5 — Os estabelecimentos de hospedagem não podem usar nomes iguais ou por qualquer forma semelhantes a outros já existentes ou requeridos que possam induzir em erro ou serem susceptíveis de confusão.

6 — Designadamente para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal efectuará em livro próprio o registo dos estabelecimentos de hospedagem.

Artigo 8.º

Referência à tipologia e à capacidade

1 — Em toda a publicidade, correspondência, documentação, e, de um modo geral, em toda a actividade externa do empreendimento de hospedagem não podem ser sugeridas características que este não possua, sendo obrigatória a referência ao nome aprovado.

2 — Nos anúncios e reclamos instalados no próprio empreendimento pode constar apenas a sua tipologia e nome.

Artigo 9.º

Identificação

Os estabelecimentos e alojamentos particulares devem afixar no exterior uma placa identificativa, segundo o modelo previsto no anexo II, a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Acesso aos procedimentos de hospedagem

1 — É livre o acesso aos estabelecimentos de hospedagem, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Pode ser recusado o acesso ou permanência nos estabelecimentos de hospedagem a quem perturbe o seu normal funcionamento designadamente por:

- a) Se recusar a cumprir as regras de funcionamento privativas do estabelecimento desde que estas se encontrem publicitadas;
- b) Alojjar indevidamente terceiros;
- c) Penetrar nas áreas excluídas do serviço de alojamento;
- d) Pelo seu comportamento violar o que é considerado um comportamento social e moral comumente aceite.

3 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos de hospedagem não podem dar alojamento nem permitir o acesso a um número de utentes superior ao da respectiva capacidade.

CAPÍTULO IV

Da exploração e funcionamento

SECÇÃO I

Período de funcionamento

Artigo 11.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se período de funcionamento o(s) intervalo(s) de tempo em cada período anual durante o(s) qual(is) os estabelecimentos de hospedagem exercem a correspondente actividade.

2 — Por período anual entende-se o período de tempo que medeia entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano civil.

Artigo 12.º

Período de funcionamento anual obrigatório

1 — O período de funcionamento mínimo anual obrigatório dos estabelecimentos de hospedagem é o seguinte:

- a) 10 meses, com interrupções não inferiores a 15 dias, para as hospedarias e casas de hóspedes;

- b) Dois meses sem interrupções para os estabelecimentos de hospedagem que funcionem na modalidade de quartos particulares.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem podem ter um período de funcionamento ininterrupto, desde que solicitado pela entidade exploradora.

3 — O disposto no número anterior não desobriga a entidade exploradora do cumprimento do preceituado no n.º 6 do artigo 4.º

Artigo 13.º

Alteração do período de funcionamento

1 — As entidades exploradoras poderão alterar o período de funcionamento no decorrer de cada período anual, desde que tal seja autorizado pela Câmara Municipal.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade exploradora deverá comunicar previamente, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal, a sua pretensão, que deverá encontrar-se devidamente fundamentada.

3 — O presidente da Câmara Municipal comunicará no prazo de 15 dias a sua decisão.

4 — Na tomada de decisão mencionada no número anterior deverá ser ponderado o seguinte:

- a) Motivos invocados pela entidade exploradora;
- b) A existência ou não de prévias alterações de funcionamento no período anual em questão;
- c) A época do ano a que a alteração se refere e a existência ou não de alternativas para os turistas.

5 — Para efeitos da avaliação expressa no número anterior, o presidente da Câmara Municipal poderá solicitar parecer à Direcção Regional de Turismo.

Artigo 14.º

Fornecimentos incluídos no preço

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído obrigatoriamente o consumo de água e electricidade.

2 — O pagamento dos serviços de hospedagem deve ser efectuado mediante a apresentação de factura, onde, para além da especificação dos serviços prestados, deve constar o período de estadia.

Artigo 15.º

Tabela de preços

A tabela de preços de alojamento deve encontrar-se afixada em local bem visível nos estabelecimentos de hospedagem, devendo os clientes ser informados sobre a mesma aquando da sua entrada.

Artigo 16.º

Renovação da estadia

1 — Deve ser organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste a sua identificação completa e a respectiva morada.

2 — O utente deve deixar o estabelecimento de hospedagem até às 12 horas do dia de saída, ou até à hora convencional, entendendo-se, se o não fizer, renovada a sua estadia por mais um dia.

3 — O responsável pelo estabelecimento de hospedagem não é obrigado a aceitar o prolongamento da estadia do utente para além do dia previsto para a saída.

SECÇÃO II

Reclamações do funcionamento

Artigo 17.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem é obrigatória a existência do livro de reclamações ao dispor dos utentes.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatório e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — Ao livro de reclamações mencionado no número anterior é aplicável o disposto na Portaria n.º 1069/97, de 23 de Outubro, e Portaria n.º 5/98, de 6 de Janeiro.

4 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem deverá ser afixado em local bem visível um anúncio sobre a existência do livro de reclamações.

SECÇÃO III

Serviços obrigatórios e complementares

Artigo 18.º

Serviço de pequeno-almoço

1 — O serviço de pequeno-almoço é obrigatório nas casas de hóspedes, sendo facultativo nas hospedarias e quartos particulares.

2 — No caso das hospedarias é obrigatória a disposição da cozinha e do adequado equipamento aos hóspedes que queiram confeccionar o próprio pequeno-almoço.

3 — O horário de funcionamento do pequeno-almoço deverá compreender, no mínimo, o período contínuo de duas horas.

4 — O pequeno-almoço será sempre constituído, no mínimo, por pão, manteiga ou margarina, leite, café e queijo.

5 — É interdita a prestação de quaisquer outros serviços de restauração aos hóspedes, mediante remuneração.

Artigo 19.º

Serviço de tratamento de roupas

1 — O serviço de lavagem, secagem e passagem a ferro de roupas é facultativo em qualquer estabelecimento de hospedagem.

2 — O serviço mencionado no número anterior, quando prestado, será obrigatoriamente disponibilizado a todos os hóspedes que queiram usufruir do mesmo.

Artigo 20.º

Outros serviços

1 — A substituição das roupas das camas dos hóspedes deverá verificar-se no mínimo semanalmente, sempre que haja mudança de hóspedes e sempre que se afigure necessário.

2 — A limpeza e arrumação dos quartos alugados aos hóspedes serão efectuadas, no mínimo, todas as semanas, sempre que haja mudança de hóspedes e sempre que se afigure necessário.

3 — A limpeza e arrumação das instalações sanitárias disponíveis para os hóspedes serão feitas, no mínimo, todas as semanas, sempre que haja mudança de hóspedes e sempre que se afigure necessário.

4 — Os atalhados para os hóspedes serão sempre individuais, sendo substituídos, no mínimo, duas vezes por semana, sempre que haja mudança de hóspede e sempre que se afigure necessário.

5 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem em que os hóspedes façam uso da cozinha, esta deverá encontrar-se sempre limpa e arrumada, incumbindo tais tarefas à entidade exploradora, independentemente da modalidade de pequeno-almoço adoptada.

6 — Todas as dependências a que os hóspedes têm acesso serão limpas e arrumadas todas as semanas e sempre que se afigure necessário.

7 — Todos os compartimentos e equipamentos facultados aos hóspedes deverão encontrar-se sempre limpos, e em perfeitas condições de funcionamento, devendo ser objecto de reparação ou correcção toda a anomalia que se verifique.

8 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem é obrigatória a recepção de chamadas telefónicas dirigidas aos hóspedes, entre as 9 e as 22 horas.

9 — Sempre que seja facultada a utilização de telefone aos hóspedes, este deverá estar equipado com o respectivo contador de impulsos e o preço do impulso afixado no mesmo.

CAPÍTULO V

Instalações e equipamento

Artigo 21.º

Requisitos gerais

1 — Sem prejuízo de artigo 2.º, as edificações destinadas a prestarem serviço de hospedagem devem obedecer aos seguintes requisitos gerais:

- a) Apresentarem-se em bom estado de conservação externa e internamente;
- b) Não mostrarem sinais estruturais ou outros que possam questionar a sua segurança ou habitabilidade;

- c) Terem mobiliário e equipamento mínimos e aptos para a função desejada;
- d) Uma zona de convívio social franqueada a todos os hóspedes, dotada de telefone, televisão e rádio funcionais;
- e) Um pé-direito não inferior a 2,40 m.

2 — Os requisitos estruturais expressos neste Regulamento poderão não ser cumpridos na íntegra quando esse cumprimento implicar alterações arquitectónicas em edifícios ou zonas classificadas, ficando, no entanto, essa dispensa dependente da autorização do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Requisitos dos quartos

1 — Os quartos usados para alojamento deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- a) Quarto individual — um mínimo de 7 m²,
- b) Quarto de casal ou duplo — um mínimo de 9 m²;
- c) Quarto triplo — um mínimo de 12 m².

2 — As dimensões mínimas dos quartos previstas no número anterior serão as previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 69.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

3 — Os quartos para alojamento deverão possuir janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, com dimensão mínima de 1/12 da área do quarto e dotada de meios que permitam impedir a entrada de luz.

4 — As portas dos quartos destinados ao alojamento temporário serão sempre providas de mecanismo de segurança que impeça o acesso ao quarto pelo exterior.

Artigo 23.º

Requisitos das casas de banho e instalações sanitárias

1 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, as instalações sanitárias a seguir designadas entendem-se constituídas da seguinte forma:

- a) Sanitário simples — retrete e lavatório;
- b) Sanitário completo — retrete, lavatório e chuveiro;
- c) Chuveiro simples — chuveiro e lavatório;
- d) Chuveiro completo — chuveiro e bidé ou polibanho, lavatório e retrete;
- e) Casa de banho simples — banheira, com braço de chuveiro, lavatório e retrete;
- f) Casa de banho completa — banheira com braço de chuveiro, bidé, lavatório e retrete;
- g) Casa de banho especial — banheira com braço de chuveiro, dois lavatórios, bidé e retrete individualizada;
- h) Casa de banho de luxo — banheira de hidromassagem, dois lavatórios, bidé e retrete individualizada.

2 — As instalações sanitárias disporão sempre de arejamento natural ou artificial, o qual nunca poderá ser feito para outra dependência.

3 — Nas casas de banho especiais e de luxo é obrigatória a existência de uma janela.

4 — Todas as instalações sanitárias possuirão mecanismo de segurança que impeça a entrada nas mesmas pelo exterior.

5 — As banheiras e chuveiros possuirão cortinas apropriadas, painéis de vidro e alumínio ou outra solução adequada que impeça a saída da água durante o banho.

6 — Todas as instalações sanitárias possuirão tomada de electricidade apropriada, armário, espelho, toalheiros, escova de sanita alojada em recipiente próprio, porta-rolos e demais equipamento que se revele indispensável ao correcto funcionamento da instalação sanitária.

7 — Todo o equipamento será de boa qualidade, sendo, no caso das casas de banho de luxo, de qualidade nitidamente superior à média.

8 — Nas casas de banho especiais e de luxo os materiais de revestimento das paredes e do chão serão de boa qualidade e com bons acabamentos, sendo as bancadas revestidas a pedra polida.

9 — Sem prejuízo do disposto no presente artigo, nos estabelecimentos de hospedagem em que os quartos não possuem instalações sanitárias privativas, estas deverão obedecer, no mínimo, ao disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 24.º

Segurança

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem observar as seguintes condições de segurança:

- a) Todas as unidades de alojamento devem ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos, devendo ainda os quartos particulares ter um extintor CO_2 ;
- b) Sempre que possível, devem ser utilizados materiais com características de não inflamáveis;
- c) Nos estabelecimentos de hospedagem deverá existir uma planta em cada unidade de alojamento, com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviços de emergência;
- d) Nos estabelecimentos de hospedagem, os acessos ao exterior dos edifícios deverão ser dotados de sistema de iluminação de segurança.

Artigo 25.º

Responsável

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento das disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 26.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal, sem prejuízo da colaboração de outras autoridades administrativas e policiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior será facultada a entrada dos serviços de fiscalização e demais autoridades nos estabelecimentos de hospedagem.

Artigo 27.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A existência de compartimentos usados para alojamento temporário nos estabelecimentos de hospedagem em número inferior ou superior ao estipulado nas alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 2.º;
- a) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º;
- b) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º;
- c) A violação do n.º 6 do artigo 4.º;
- d) O desrespeito do período de funcionamento mínimo obrigatório previsto no n.º 1 do artigo 12.º;
- f) A alteração do período de funcionamento sem a prévia autorização da Câmara Municipal nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;
- e) A violação do artigo 14.º;
- f) A violação do disposto no artigo 15.º;
- g) A violação do preceituado no artigo 17.º;
- h) A infracção ao n.º 2 do artigo 18.º;
- i) A violação do disposto no artigo 19.º;
- j) A falta dos requisitos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 21.º;
- k) A falta dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 22.º;
- l) A violação do n.º 4 do artigo 22.º;
- m) A falta dos requisitos previstos nos n.ºs 2 a 8 do artigo 23.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), e), k), l), m) e o) são puníveis com coima graduada de 99,76 euros a 498,80 euros no caso de pessoa singular, elevando-se o montante máximo para 748,20 euros, quando se tratar de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas c), d), f) g) h), i), j) e n) são puníveis com coima graduada de 99,76 euros a 399,04 euros, no caso de pessoa singular, elevando-se o montante máximo para 648,44 euros, quando se tratar de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas no presente Regulamento são puníveis quer quando praticadas com dolo, quer com negligência.

5 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal ou vereador com competências delegadas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Taxas

1 — O licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares encontra-se sujeito ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e tabela de taxas e licenças.

1 — Pelas vistorias requeridas pelos interessados aos estabelecimentos de hospedagem realizadas pela Câmara Municipal é devida uma taxa cujo montante corresponderá à soma dos valores cobrados por cada uma das entidades intervenientes, acrescida do valor previsto no Regulamento e tabela de taxas e licenças.

2 — Os valores cobrados pela Câmara Municipal em nome de alguma das entidades participantes na vistoria serão transferidos para essas mesmas entidades até ao dia 10 do mês seguinte à data da cobrança.

3 — A taxa mencionada no n.º 1 aplica-se igualmente aos casos em que seja indeferido o pedido de licenciamento.

4 — Nenhuma licença da hospedagem poderá ser emitida enquanto o requerente não liquidar a referida taxa.

Artigo 29.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação definitiva no *Diário da República*.

ANEXO I

 MUNICÍPIO DE CALHETA — SÃO JORGE CÂMARA MUNICIPAL ALVARÁ DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO Nº _____
TITULAR DA LICENÇA: _____
RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO: _____
CLASSIFICAÇÃO: _____
DESIGNAÇÃO/NOME DO ESTABELECIMENTO: _____
CAPACIDADE MÁXIMA DO ESTABELECIMENTO: _____
NÚMERO DE UNIDADES DE ALOJAMENTO: _____
PERÍODO DE FUNCIONAMENTO: _____
VISTORIADO EM: _____
DATA DE EMISSÃO DO ALVARÁ: _____
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO II



Rectificação n.º 320/2004 — AP. — Duarte Manuel Bettencourt da Silveira, presidente da Câmara Municipal da Calheta, São Jorge, Açores:

Por se ter verificado inexactidão na publicação do aviso n.º 1136/2004, referente ao projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, publicado no apêndice n.º 23 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 18 de Fevereiro:

Onde se lê, no segundo parágrafo do preâmbulo «bem corgo os regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas» deve ler-se «bem como os regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas»;

Onde se lê «artigo 12.º, n.º 2 — qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada nos n.ºs 1.2 e 1.3 do quadro III do capítulo XV da tabela de taxas e licenças.» deve ler-se «artigo 12.º, n.º 2 — qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada nos n.ºs 1.2 e 1.3 do quadro III do capítulo XV da tabela de taxas e licenças.»;

Onde se lê «artigo 25.º, alínea b) K1 — coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Áreas totais de construção	Zona	Valores de K1
Habitação unifamiliar	Até 180 m ²	A	
		B	
		C	
	Até 400 m ²	A	
		B	
		C	

Tipologias de construção	Áreas totais de construção	Zona	Valores de K1
Habitação unifamiliar	Acima de 400 m ²	A	
		B	
		C	
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras indústrias.	Para qualquer área	A	
		B	
		C	
Armazéns ou indústrias em edifícios do tipo área industrial.	Para qualquer área	A	
		B	
		C	
Anexos	Para qualquer área	A	
		B	
		C	

deve ler-se «a) K1 — coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Áreas totais de construção	Zona	Valores de K1	
Habitação unifamiliar	Até 180 m ²	A		
		B		
		C		
	Até 400 m ²	A	B	
			C	
	Acima de 400 m ²	A	B	
			C	
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades.	Para qualquer área	A		
		B		
		C		
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo área industrial.	Para qualquer área	A		
		B		
		C		
Anexos	Para qualquer área	A		
		B		
		C		

Onde se lê «artigo 26.º, alínea l) K1, K2, K4, S, V, Ω 1, Ω 2, Programa Pluriandal — tem o mesmo significado e tomam os mesmos valores referidos no artigo 25.º deste projecto de Regulamento.» deve ler-se «artigo 26.º alínea l) K1, K2, K4, S, V, Ω 1, Ω 2, Programa Plurianual — tem o mesmo significado e tomam os mesmos valores referidos no artigo 25.º deste projecto de Regulamento»;

Onde se lê «artigo 30.º K2 — é um factor variável em função do índice de construção (cos) previsto, de acordo com o definido no Plano Director Municipal:

Índice de construção (cos)	Valor de K2
Até 0,30	
De 0,30 a 0,60	
Superior a 10,60	

deve ler-se «artigo 30.º K2 — é um factor variável em função do índice de construção (cos) previsto, de acordo com o definido no Plano Director Municipal:

Índice de construção (cos)	Valor de K2
Até 0,30	
De 0,30 a 0,60	
Superior a 0,60	

Onde se lê «artigo 32.º, n.º 2, alínea a) Se o diferencial for favorável aos municípios; será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;» deve ler-se «artigo 32.º, n.º 2, alínea a) Se o diferencial for favorável ao município será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística.»

23 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Duarte Manuel Bettencourt da Silveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 3649/2004 (2.ª série) — AP. — *Alteração parcial do quadro de pessoal da Câmara Municipal.* — João Manuel Borrega Burriga, presidente da Câmara Municipal de Campo Maior:

Faz público que, nos termos e para efeitos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, a Assembleia Municipal de Campo Maior, por deliberação tomada em sessão ordinária de 26 de Março de 2004, e em conformidade com a proposta que lhe foi apresentada por esta Câmara Municipal na sequência da deliberação tomada em reunião ordinária de 18 de Fevereiro do corrente ano, aprovou a alteração parcial do quadro de pessoal deste município, que se anexa:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões						Número de lugares			Obs.
			1	2	3	4	5	6	P	V	T	
Adminis.	Tesour.	Especial. Principal. Tesoureiro.	330 260 215	350 270 225	370 285 235	400 305 245	430 325 260	460 — 280	— 1 —	— 0 —	— 1 —	DG

31 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Borrega Burriga*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Aviso n.º 3650/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidades do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais de trabalho.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, cabe reclamação no prazo de 30 dias a

contar da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

29 de Março de 2004. — A Vereadora em regime de permanência, *Maria Helena Rosa de Teodésio e Cruz Gomes de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 3651/2004 (2.ª série) — AP. — *Lista de adjudicações de obras públicas no ano de 2003.* — Para cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Designação da obra pública	Valor sem IVA (em euros)	Adjudicatário	Forma de atribuição
Arranjo urbanístico do Largo da Boavista	169 531,87	Condop, Construção e Obras Públicas, S. A.	Concurso público.
Repavimentação do CM 1006-1 e troço do CM 1006-2	219 344,73	Construtora do Lena, S. A.	Concurso público.
Ampliação da Piscina Municipal de Castelo de Vide — piscina descoberta, conclusão da obra.	905 423,93	Costa & Carvalho, L.ª	Concurso público.
Zona de lazer do Olival da Boavista — 1.ª fase	48 449,25	Agrocinco — Construções, S. A.	Concurso limitado.
Arranjo do caminho de acesso ao rio Sever	22 445,90	Belovias Construções, L.ª	Ajuste directo.
Recuperação do coreto de Castelo de Vide	23 942,31	Costa & Carvalho, L.ª	Ajuste directo.
Arranjo exterior do centro de saúde	4 750,00	Belovias Construções, L.ª	Ajuste directo.

19 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro*.

Aviso n.º 3652/2004 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local, e por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 24 de Março, determinei a celebração de um contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, iniciado a 1 de Abril de 2004, com Francisco José Marmelo Vieira — operário altamente qualificado, marceneiro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

1 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 3653/2004 (2.ª série) — AP. — No uso das competências que me são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e ulteriores alterações, e de acordo com o estipulado no artigo 34.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 427/89, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi rescindido o contrato de trabalho a termo certo, categoria de auxiliar de serviços gerais, com Ricardo Jorge da Fonseca Teixeira, desde o dia 1 de Abril de 2004, em virtude de ter ingressado, através de concurso externo de ingresso, na categoria de auxiliar administrativo na Câmara Municipal de Chaves.

29 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *João Batista*.

Aviso n.º 3654/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que por meu despacho datado de 16 de Fevereiro de 2004, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, pelo período de mais seis meses, categoria de cantoneiros, com os trabalhadores abaixo mencionados:

Vasco Jesus Serviras Silva.
Manuel Luís Cruz Batista.
Vítor Manuel Marçal.

31 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *João Batista*.

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Anúncio n.º 31/2004 (2.ª série) — AP. — *Lista das adjudicações de obras públicas efectuadas durante o ano de 2003.* — Carlos Manuel de Sousa Encarnação, presidente da Câmara Municipal de Coimbra, torna público, nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que no ano de 2003, foram adjudicadas nesta Câmara Municipal, as seguintes empreitadas:

Objecto da adjudicação	Forma de procedimento	Valor (em euros)	Adjudicatário
Escola de Almedina E, 4.ª fase — proj. e pav. multifuncional	Concurso público	137 143,17	Simões Pereira & C.ª, L.ª
Repav. Rua do Arco de Almedina, Largo de Almedina e parte da Rua de Quebra Costas	Concurso público	—	Aberto novo concurso público.
Recup. Imóvel Quebra Costas, 1 a 3 — proj. e obra	Concurso público	334 767,93	Vidal, Pereira & Gomes L.ª
Alteração da pav. rampa sul da Praça de 8 de Maio	Ajuste directo com consulta	16 349,46	Veríssimo & Irmão, L.ª
Conservação e reparação das escadas de Montarroio	Ajuste directo com consulta	9 230,00	Carlos Caldeira Marques.
Alterações da pav. da rampa norte da Praça de 8 de Maio	Ajuste directo com consulta	15 323,04	Veríssimo & Irmão, L.ª
Reparação do pavimento da Praça de 8 de Maio	Ajuste directo com consulta	19 424,62	Veríssimo & Irmão, L.ª
Criação e requalificação do espaço público da zona do Pátio da Inquisição/Cerca de São Estrut.	Ajuste directo sem consulta obrigatória	3 930,00	STAP — Rep. Consolid. e Mod. de S. A.
Bernardo e reconversão da ala poente do antigo Colégio das Artes — consolidação de estrutura em ruína sita no Pátio da Inquisição			
Substituição do pavimento no rés-do-chão do imóvel propriedade da Câmara Municipal de Coimbra, sito no Largo de Almedina, 25.	Ajuste directo sem consulta obrigatória	2 308,72	Lourenço Simões & Reis, L.ª
Passeios na EM 537-3 valetas no acesso ao Logó de Deus	Concurso limitado	84 980,56	Prioridade, Construção de Vias, L.ª
EM 537 — Eiras construção de muro	Ajuste directo	11 491,50	José Maria Menezes Relvão e Filhos.
Via de São Martinho de Arvore/Fonte de São Pedro/São Marcos	Concurso público	299 619,64	Redevias, S. A.
Pavimentação e enquadramento paisagístico da Igreja de Santa Apolónia	Ajuste directo	24 245,96	Bento & Bento, L.ª
Reconstrução do muro de suporte do talhão 21, no cemitério da Conchada	Concurso limitado	67 080,00	Carlos Caldeira Marques.
Construção do jardim-de-infância do Areiro	Concurso público	328 761,46	Construções Jacob Ferreira, L.ª
Convento de São Francisco (Centro de Congressos) obras de consolidação	Concurso público	848 590,42	A. Baptista de Almeida, S. A.
Req. Parque de Santa Cruz — construção da Casa dos Anfíbios	Ajuste directo	24 475,77	Bento & Bento, L.ª
Reestruturação e optimização da Avenida de Fernão Magalhães/Rua da Figueira da Foz/ Estrada de Coselhas/intervenção Casa do Sal.	Concurso limitado	48 847,50	Prioridade, Construção de Vias, L.ª
Trabalhos de pavimentação na Avenida de Emídio Navarro, junto ao Hotel Íbis	Ajuste directo	4 833,00	Prioridade, Construção de Vias, L.ª
Beneficiação da Esc. 1.º CEB, Vale das Flores n.º 38	Ajuste directo	23 126,95	Construções Jacob Ferreira, L.ª
Trabalhos de reconstrução de aterro no troço Barroco-Casal Catão	Ajuste directo	4 969,80	A. M. Cacho & Brás, L.ª
Execução de travessias em algumas ruas do município	Ajuste directo	4 663,20	Electrificadora Taveirense.
Const. refeitório-portaria/arrumos da E., 1.º ciclo, EB n.º 10	Concurso limitado	74 511,64	Ondiconstroi, L.ª
Adaptação do edifício do ex-quartel de bombeiros para instalação do serviço de Polícia Municipal.	Concurso limitado	96 988,81	Irmão Lopes e Cardoso, L.ª
Concepção/execução do relvado — Estádio Municipal de Coimbra	Concurso público	285 751,41	Vibeiras — Sociedade Comercial de Plantas, S. A.
Parque Industrial de Taveiro — requ. urbana e ambiental	Concurso público	469 944,09	A. M. Cacho & Brás, L.ª
Loteamento de Eiras — obras de urbanização	Concurso público	843 148,23	A. M. Cacho & Brás, L.ª
Beneficiação e conservação do posto de turismo de São Jerónimo	Ajuste directo	12 632,58	Bento & Bento, L.ª
Remodelação da Avenida de Elísio de Moura/circular externa de Coimbra	Concurso público	3 193 424,29	Oliveiras Empreiteiros, S. A./Tricivil — Obras Públicas e Construção Civil, S. A.
Construção de entre pisos na Sala dos Ófícios — Paços do Município	Ajuste directo	19 074,66	Ferreira de Sousa, L.ª
Remodelação de parques infantis	Concurso limitado	47 352,63	Irmão Lopes e Cardoso, L.ª

Objecto da adjudicação	Forma de procedimento	Valor (em euros)	Adjudicatário
Igreja de Santo António dos Olivais — remodelação dos espaços exteriores	Concurso limitado	103 984,76	Irmão Lopes e Cardoso, L. ^{da}
Pavimentação da ligação Casais dos Carecos/Casais de Vera Cruz	Concurso limitado	54 576,52	Pavicoimbra — Construções, L. ^{da}
Iluminação das passadeiras de peões	Concurso limitado	49 984,07	Somitel — Representações e Montagens Industriais, L. ^{da}
Renovação do espaço da zona de paragem da Rua de João Machado	Concurso limitado	45 864,21	Francisco C. José, L. ^{da}
Beneficiação e conservação da Escola Primária do Valongo	Concurso limitado	124 691,15	Irmão Lopes e Cardoso, L. ^{da}
Reestruturação e optimização do funcionamento do nó da Rotunda do Arco Pintado — intervenção na Casa do Sal — 2. ^a fase.	Concurso limitado	113 041,71	Francisco C. José, L. ^{da}
Infra-estruturas exteriores de iluminação pública na zona da Praça de 25 de Abril e Largo de São José.	Ajuste directo	23 997,50	MT — Instalações Eléctricas, Água e Saneamento, L. ^{da}
Ligação da Estrada da Beira/Estádio (Solum)	Concurso público	764 692,52	J. A. Guardado Carvalho & Filhos/Prioridade, Construção de Vias, L. ^{da}
Requalificação da rede viária do concelho (fase 1/2003)	Concurso público	871 556,80	Redevias, S. A.
Reconstrução de muro de suporte dos terrenos camarários (ex-Lufapo) e reabilitações das zonas danificadas no edifício adjacente AEMITEC.	Concurso limitado	45 107,85	Carlos Caldeira Marques.
Circular externa com início ao quilómetro I+525 — iluminação pública	Concurso público	480 220,72	Canas — Electro Montagens, S. A.
Ligação da Escola Inês de Castro à Cruz dos Mouros — 1. ^a fase	Concurso público	176 350,13	J. A. Guardado Carvalho & Filhos, L. ^{da}
Beneficiação e conservação da Escola do 1.º CEB de Almalaguês	Ajuste directo	16 250,18	Construções Jacob Ferreira, L. ^{da}
Troço da circular externa — ligação Portela/Quinta da Fonte	Concurso público	2 242 273,61	Manuel Rodrigues Gouveia, S. A.
Pavimentação da Rua do Valeiro/Póvoa do Pinheiro	Concurso limitado	81 178,37	José Maria Menezes Relvão e Filhos.
Pavimentações diversas e obras acessórias na nova rotunda da Avenida de Fernando Namora.	Concurso limitado	49 798,66	Francisco C. José, L. ^{da}
Construções de sistemas de semaforização de passadeiras e limites de velocidade	Concurso limitado	37 588,14	Eyssa-Tesis — Tecnologia de Sistemas Electrónicos, S. A.
Colecção Lousã Henriques, instalação da colecção de instrumentos musicais tradicionais/obras de adaptação.	Concurso limitado	44 201,00	Ondiconstroi, L. ^{da}
Pinturas de marcas rodoviárias 2003	Concurso limitado	85 748,20	Isidovias — Sinalização Rodoviária, L. ^{da}
Reparação de deslizamento num talude do Caminho Municipal n.º 1151, em Palheiros — Torres do Mondego.	Ajuste directo	14 110,00	Gabimarão — Construções, S. A.
Colecção Lousã Henriques, instalação da colecção de instrumentos musicais tradicionais/obras de adaptação a instalações especiais.	Ajuste directo	18 186,18	MT — Instalações Eléctricas de Água e Saneamento, L. ^{da}
URBCOM — Revitalização da área central da cidade de Coimbra, iluminação pública da Rua da Sota e iluminação cénica das escadas de Montarroio.	Ajuste directo	11 881,04	Electrificadora Taveirense.
Escadas de ligação entre a Rua de Pedro Álvares Cabral e a Rua de Paulo Quintela	Concurso limitado	97 696,61	Francisco C. José, L. ^{da}
Fornecimento e aplicação de gradeamentos nas caves e subcaves do Bairro da Rosa	Concurso limitado sem publicação de anúncio	31 504,06	Ondiconstrói — Edificações de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}
Trabalhos de prospecção geotécnica em Almas de Fala	Ajuste directo	12 417,50	Sopecate, S. A.
Recuperação das habitações sitas no Bairro do Ingote — bloco 24 — rés-do-chão esquerdo e bloco 23, 3.º esquerdo.	Ajuste directo	22 857,71	Ondiconstrói — Edificações de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}
Recuperação de habitação municipal no Bairro do Ingote — bloco 4 — cave direita	Ajuste directo	14 995,00	Construdémia — Construções, L. ^{da}
Reparação de habitação municipal no Bairro da Rosa — lote 14, rés-do-chão, esquerdo, lote 7, cave direita, e encerramento de vãos de escada dos lotes 1 a 9 e 16.	Ajuste directo	21 885,40	Construdémia — Construções, L. ^{da}
Arranjos exteriores nos Bairros da Rosa e Ingote	Concurso público	875 625,07	Marsilop — Sociedade de Empreitadas, S. A.
Electricidade — Rua dos Mangericos, 8 — Bairro da Fonte do Castanheiro	Ajuste directo	1 686,69	A Seabra, L. ^{da}
Remodelação da rede de drenagem de águas residuais da moradia n.º 9, da Rua de Santo António — Bairro de Santa Clara	Ajuste directo	2 668,57	Ferreira de Sousa, Construções Cívicas e Obras Públicas.
Reparação dos espaços comuns e habitações municipais no Bairro da Rosa, lote 17, 3.º, direita, e cave direita.	Ajuste directo	21 979,40	Ferreira de Sousa, Construções Cívicas e Obras Públicas.
Recuperação de coberturas e fachadas dos blocos municipais 8 a 26 do Bairro do Ingote	Concurso público	299 875,21	Ondiconstrói — Edificações de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}
Recuperação dos imóveis municipais do Bairro da Fonte da Talha	Concurso público	216 930,48	Ondiconstrói — Edificações de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}

Objecto da adjudicação	Forma de procedimento	Valor (em euros)	Adjudicatário
Recuperação de habitação municipal no Bairro do Ingote — bloco 6, cave esquerda	Ajuste directo	8 582,25	Construdémia — Construções, L. ^{da}
Electricidade — Rua dos Estudos, 13 — Bairro de Celas	Ajuste directo	1 686,69	A Seabra, L. ^{da}
Recuperação de habitação municipal no Bairro da Rosa, lote 3, rés-do-chão, esquerdo	Ajuste directo	13 341,36	Ferreira de Sousa, Construções Civis e Obras Públicas.
Novas instalações do Departamento de Habitação — infra-estruturas eléctricas — trabalhos a mais.	Ajuste directo	3 928,79	Electrificadora Taveirense, L. ^{da}
Novas instalações do Departamento de Habitação — infra-estruturas telefónicas e informática — trabalhos a mais.	Ajuste directo	1 026,25	MT — Instalações Eléctricas, Água e Saneamento, L. ^{da}
Infra-estruturação e instalação de parque de nómadas	Concurso público	694 567,46	Espina — Comporto.
Impermeabilização de fachadas — Bairro da Conchada	Ajuste directo	21 800,00	Sotecnisol.
Impermeabilização de fachadas — Bairro da Rosa	Ajuste directo	21 800,00	Sotecnisol.
Reparação das habitações municipais sitas na Rua de Verde Pinho, bloco D, entrada 1, 1.º, direito, e bloco C, entrada 3, 1.º, esquerdo.	Ajuste directo	20 962,38	Construdémia — Construções, L. ^{da}
Recuperação da cobertura do imóvel municipal em Vale de Figueiras	Ajuste directo	5 800,00	Ondiconstrói — Edificações de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}
Construção do imóvel municipal no n.º 103 da Rua Direita	Concurso limitado sem publicação de anúncio	87 960,00	Construdémia — Construções, L. ^{da}
Reparação das habitações sitas no Bairro da Rosa, lote 5, cave direita, lote 4, 3.º, esquerdo, e lote 10, rés-do-chão, esquerdo.	Ajuste directo	23 577,99	Ferreira de Sousa, Construções Civis e Obras Públicas
Reparação das habitações municipais sitas na Rua de Verde Pinho, bloco D, entrada 1, 1.º, direito, e bloco C, entrada 3, 1.º, esquerdo — trabalhos a mais.	Ajuste directo	2 035,00	Ondiconstrói — Edificações de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}
Recuperação dos imóveis municipais do Bairro da Fonte da Talha — trabalhos a mais .	Ajuste directo	39 150,80	Ondiconstrói — Edificações de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}
Recuperação de habitação municipal, sita na Rua de 13 de Maio, 32, do Bairro da Fonte do Castanheiro.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	50 458,74	Ondiconstrói — Edificações de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}
Recuperação de habitação municipal, sita na Rua do Mondego, 28, do Bairro da Fonte do Castanheiro.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	42 758,01	Carlos Caldeira Marques & Filho, L. ^{da}
Fornecimento e aplicação de estores no Bairro da Fonte da Talha	Ajuste directo	24 862,50	Ondiconstrói — Edificações de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}
Reconstrução da habitação municipal da Rua do Marco da Feira, 3	Concurso público	40 432,89	Consuop.
Reparação das habitações municipais, sitas na Rua de Verde Pinho, bloco D, entrada 1, 1.º, direito, e bloco C, entrada 3, 1.º, esquerdo — trabalhos a mais.	Ajuste directo	2 836,62	Ondiconstrói — Edificações de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}
Recuperação de habitação municipal, sita na Rua do Mondego, 34, do Bairro da Fonte do Castanheiro.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	44 650,00	Ondiconstrói — Edificações de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}
Recuperação de imóveis na Rua Direita, 100-102, 108-110, e Arco do Ivo, 1-3 — trabalhos a mais.	Ajuste directo	77 002,77	Simões Pereira & C. ^a , L. ^{da}
Recuperação de imóveis municipais do Bairro da Fonte da Talha — trabalhos a mais	Ajuste directo	26 400,00	Ondiconstrói — Edificações de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}
Reparação das habitações sitas no Bairro da Rosa, lote 1, cave esquerda, lote 15, 1.º, direito, e lote 3, 1.º, direito.	Ajuste directo	17 623,97	Irmãos Lopes & Cardoso, L. ^{da}
Recuperação de instalações sanitárias e cozinha no lote 11, 1.º, esquerdo, do Bairro da Fonte da Talha.	Ajuste directo	2 605,00	Carlos Caldeira Marques & Filho, L. ^{da}
Beco da Amoreira, 11	Ajuste directo	8 050,35	Carlos Caldeira Marques & Filho, L. ^{da}
Rua de Guilherme Gomes Fernandes, 114	Ajuste directo	37 604,69	Carlos Caldeira Marques & Filho, L. ^{da}
Couraça de Lisboa, 9	Ajuste directo	22 564,82	Carlos Caldeira Marques & Filho, L. ^{da}
Rua do Corpo de Deus, 82	Ajuste directo	65 100,00	BEL, Fundações e Betões Especiais, L. ^{da}
Rua do Corpo de Deus, 68	Ajuste directo	23 100,00	BEL, Fundações e Betões Especiais, L. ^{da}
Beco da Anarda, 9	Ajuste directo	31 375,24	Construdémia — Construções, L. ^{da}
Rua de Carlos Pinto Abreu, 82	Ajuste directo	27 683,63	Construções Jacob Ferreira, L. ^{da}
Beco do Forno — Alto dos Barreiros	Ajuste directo	12 915,08	Ondiconstrói — Edificações de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}
Rua do Brasil, 538	Ajuste directo	15 637,89	Bento e Bento, L. ^{da}

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Aviso n.º 3655/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que foi afixada no edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho, a lista de antiguidade dos funcionários do quadro privativo desta autarquia.

O prazo de reclamação é de 30 dias consecutivos, a contar da publicação do presente aviso, conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

22 de Março de 2004. — A Vice-Presidente da Câmara, *Júlia Maria Gonçalves Lopes de Amorim*.

Editais n.º 335/2004 (2.ª série) — AP. — Júlia Maria Gonçalves Lopes de Amorim, vice-presidente da Câmara Municipal de Constância:

Torna público, que a Câmara Municipal de Constância, em reunião ordinária realizada no dia 31 de Março de 2004, aprovou o projecto de Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem do Concelho, pelo que, para efeitos do que determina o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o mesmo se encontra em apreciação pública.

O projecto em causa, está afixado no átrio do edifício dos Paços do Município de Constância, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias, contados da data desta publicação no *Diário da República*.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa, o subscrevo.

2 de Abril de 2004. — A Vice-Presidente da Câmara, *Júlia Maria Gonçalves Lopes de Amorim*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 3656/2004 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade dos funcionários e agentes — ano de 2003.* — Para os devidos efeitos se torna público que está afixada nos Paços do Município e demais lugares de costume a lista de antiguidade do pessoal do quadro próprio e agentes desta autarquia, aprovada por despacho de 15 de Março de 2004, do vereador com competência delegada, organizada nos termos do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

30 de Março de 2004. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Aviso n.º 3657/2004 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidades dos funcionários deste município encontram-se afixadas no edifício dos Paços do Concelho e demais locais de trabalho, para efeitos de consulta.

De acordo com o n.º 1 do artigo 96.º do referido diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias, a contar da data de publicação do presente aviso.

22 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Jaime Manuel Gonçalves Ramos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE

Aviso n.º 3658/2004 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, no Departamento de Administração Geral, a lista de antiguidades dos funcionários desta Câmara Municipal, reportada a 31 de Dezembro de 2003.

Mais se informa que da organização da lista cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

23 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Fernando João Couto e Cepa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 3659/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 15 de Março de 2004, no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 13 de Junho de 2003, proferido pelo presidente da Câmara Municipal, publicado através de edital n.º 171/2003, foram contratadas, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º, n.º 1 e n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, diploma este aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercerem as seguintes funções, por um período de um ano com início a 15 de Março de 2004:

Três técnicos superiores de 2.ª classe, carreira de sociologia.

Patrícia Marina Paulo Correia Calças Severino Coelho.
Cláudia Cristina Santana Costa Santos.
Ana Sofia Gonçalves Ferreira dos Santos Lamy.

15 de Março de 2004. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

Aviso n.º 3660/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, foi renovado, nos termos do n.º 1 e n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho (alteração ao Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro), o contrato de trabalho a termo certo, por mais um ano, com o técnico superior de 2.ª classe, carreira de jornalismo e comunicação, Margarida Cristina da Costa Jesuino.

5 de Abril de 2004. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

Aviso n.º 3661/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, foi renovado, nos termos do n.º 1 e n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho (alteração ao Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro), o contrato de trabalho a termo certo, por mais um ano, com o desenhador de arqueologia, Nuno Miguel Assunção Teixeira.

5 de Abril de 2004. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

Aviso n.º 3662/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, foi renovado, nos termos do n.º 1 e n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho (alteração ao Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro), o contrato de trabalho a termo certo, por mais um ano, com o técnico superior de 2.ª classe, carreira de *design* de comunicação, Carlos Miguel Mestre Leitão Carvalho.

5 de Abril de 2004. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

Aviso n.º 3663/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, foi renovado, nos termos do n.º 1 e n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho (alteração ao Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro), o contrato de trabalho a termo certo, por mais um ano, com o auxiliar administrativo, Ana Cristina dos Anjos Quinta Arcanjo.

5 de Abril de 2004. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Editais n.º 336/2004 (2.ª série) — AP. — Dr. Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes, vice-presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que a Câmara Municipal do Fundão, em sua reunião ordinária de 19 de Março de 2004, no uso da competência atribuída pelo artigo 64.º, n.º 7, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18

de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2003, de 11 de Janeiro, aprovou o Regulamento Prémio Literário António Paulouro, depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere ao período de apreciação pública, que a seguir se publica.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste município.

29 de Março de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Regulamento Prémio Literário António Paulouro

Preâmbulo

O concelho do Fundão perfilou-se desde sempre como rincão de acolhimento ou de berço de individualidades que pontificaram no panteão das letras pátrias; recanto privilegiado que inspirou talentos e despertou para a letra de forma espíritos de nomeada — e sobrevêm-nos, a propósito, nomes como Germano da Cunha, Adolfo Portela, Alfredo da Cunha, Hipólito Raposo, Virgílio Couto, Virgílio Ferreira, Rolão Preto, Eugénio de Andrade, entre outros. Todas estas personalidades, que conferiram ao concelho, cada um a seu modo, com mais ou menos lustre, uma geografia literária peculiar, fazem parte de um património intelectual que se tem em conta de inestimável e que honra sobremaneira estas paragens de inspiração. Todavia, a segunda metade do século pretérito fica iniludivelmente marcado por um empreendimento cultural e literário inaudito: o aparecimento do *Jornal do Fundão*, órgão fundado pelo insigne jornalista António Paulouro, e que haveria de imprimir uma dinâmica cultural inteiramente nova. Alfobre de talentos, ancoradouro dos mais notáveis artífices do pensamento, foi António Paulouro o grande agente e fator desta nova visibilidade do Fundão.

Assim, ao instituir o prémio literário António Paulouro, não pretende a Câmara Municipal mais do que fazer justiça e prestar um preito de sincera e reconhecida homenagem a alguém que inscreveu honrosamente o seu nome no panorama literário nacional.

Artigo 1.º

Âmbito

A Câmara Municipal do Fundão institui o concurso literário «Prémio António Paulouro» prestando desta forma homenagem ao grande jornalista e director do *Jornal do Fundão* António Paulouro, promovendo simultaneamente o aparecimento de novos talentos escritores.

Artigo 2.º

Trabalhos

1 — Os trabalhos apresentados deverão ser obrigatoriamente inéditos.

2 — O concurso realizar-se-á nas seguintes modalidades: prosa; poesia; guiões para documentários.

3 — Normas de apresentação: em língua portuguesa, dactilografados a dois espaços, folhas A4, em número de três exemplares:

- a) Prosa — máximo 100 páginas;
- b) Poesia — mínimo 3 textos;
- c) Guião — máximo 40 páginas.

4 — O conteúdo temático das obras apresentadas a concurso é livre.

Artigo 3.º

Concorrentes

- 1 — O Prémio António Paulouro está aberto a todos os autores.
- 2 — Os elementos do júri não poderão concorrer.

Artigo 4.º

Inscrição

A inscrição é gratuita, sendo que cada concorrente só poderá apresentar um único trabalho.

Artigo 5.º

Identificação

1 — Os trabalhos a concurso serão identificados unicamente com um título e um pseudónimo.

2 — Juntamente com os originais, deverá ser apresentado um sobrescrito fechado e lacrado, contendo no interior a identidade, endereço telefone e respectivo número de contribuinte, ostentando no exterior o pseudónimo.

3 — Os originais e o envelope de identificação deverão ser entregues dentro de um único sobrescrito.

Artigo 6.º

Júri

1 — A apreciação e classificação dos trabalhos concorrentes serão efectuados por um júri de três personalidades de reconhecida competência e idoneidade intelectual, propostos pelo executivo.

2 — Não haverá recurso das decisões do júri.

3 — Os casos omissos não contemplados no presente Regulamento, serão solucionados pelo júri.

4 — Anualmente, o presente Regulamento deverá ser particularizado no respeitante a temáticas, prazos, e prémios do concurso sob proposta e deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Calendário

1 — Os trabalhos deverão ser entregues, ou enviados pelo correio, à Câmara Municipal do Fundão — Concurso Literário António Paulouro, Praça do Município, 6230-338 Fundão em data a definir.

2 — A entrega dos prémios terá lugar em sessão pública no Salão Nobre da Câmara Municipal.

3 — Os trabalhos premiados pelo júri serão expostos publicamente aquando da sessão pública da entrega dos prémios.

Artigo 8.º

Prémios

1 — O prémio é atribuído somente a um único trabalho em cada uma das modalidades a concurso.

2 — O júri pode atribuir menções honrosas a outros textos se considerar que o seu valor literário o justifica.

3 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de publicar os trabalhos concorrentes.

4 — O júri reserva-se o direito de não atribuir qualquer um dos prémios, caso os trabalhos apresentados não correspondam aos objectivos dentro dos quais o concurso foi instituído.

Artigo 9.º

Trabalhos apresentados

1 — O júri reserva-se o direito de excluir trabalhos a concurso, caso a qualidade dos mesmos não dignifique o certame.

2 — Os textos apresentados poderão ser editados pela Câmara Municipal, reservando para si todos os direitos de divulgação/publicação dos mesmos.

3 — Os originais premiados não serão devolvidos aos concorrentes, integrando o património municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE GÓIS

Anúncio n.º 32/2004 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor da Quinta do Baião.* — José Girão Vitorino, presidente da Câmara Municipal de Góis:

Torna público que, nos termos e para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal de Góis em reunião ordinária realizada no dia 12 de Dezembro de 2003, deliberou por unanimidade aprovar a elaboração do Plano de Pormenor da Quinta do Baião. Mais deliberou na sua reunião ordinária realizada no dia 26 de Março de 2004, que o prazo de elaboração é de um ano.

Para constar e devidos efeitos se publica este aviso e outros, que irão ser afixados nos lugares de estilo.

31 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Girão Vitorino*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 3664/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, entre esta Câmara Municipal e Ana Violante Rosário Bernardes, pelo prazo de um ano, eventualmente renovado por igual período, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com início a 1 de Abril de 2004, com a categoria de técnico profissional de administração de 2.ª classe, cuja remuneração mensal é a correspondente ao escalão 1, índice 199, na importância de 617,56 euros.

1 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Vitor Manuel Domingues Lourenço*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTEIGAS

Aviso n.º 3665/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Ana Margarida Almeida Sousa, técnico superior de 2.ª classe (ciências sociais), foi rescindido a partir de 2 de Abril de 2004, por meu despacho de 8 de Março de 2004.

6 de Abril de 2004. — Por delegação, o Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Saraiva Cardoso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

Aviso n.º 3666/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que por meu despacho datado de 30 de Março de 2004, foi celebrado o seguinte contrato de trabalho a termo certo, por três meses, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para a categoria de auxiliares dos serviços gerais, início de funções em 1 de Abril de 2004, com os seguintes contratados:

Filipe Bruno Gonçalves Eiras.
Susana Maria Fernandes Almeida.

Os contratos foram celebrados por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

31 de Março de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Morais Machado*.

Aviso n.º 3667/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que por meu despacho datado de 2 de Abril de 2004, foi celebrado o seguinte contrato de trabalho a termo certo, por um ano, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para a categoria de técnico superior — arquitecto paisagista, início de funções em 5 de Abril de 2004, com Sara Cristiana Pito Valente.

O contrato foi celebrado por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2 de Abril de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Morais Machado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 3668/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que o contrato abaixo mencionado, foi renovado, nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de De-

zembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por mais seis meses:

Paulo Alexandre Matos Figueiredo — técnico superior de 2.ª classe — economia, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2004, por despacho de 26 de Fevereiro de 2004.

A renovação deste contrato de trabalho não está sujeito a visto do Tribunal de Contas.

31 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia*.

Aviso n.º 3669/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado o seguinte contrato de trabalho a termo certo (tempo parcial), pelo prazo de seis meses, com Ana Patrícia Pinho Rodrigues Valente, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe — educação física, com efeitos a partir de 8 de Março de 2004, por despacho de 3 de Março de 2004.

A celebração deste contrato de trabalho não está sujeito a visto do Tribunal de Contas.

1 de Abril de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DA MOITA

Aviso n.º 3670/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as respectivas alterações, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal deste município, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, encontra-se afixada nos respectivos locais de trabalho.

Mais se torna público que nos termos do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias, a contar da publicação no *Diário da República*.

19 de Março 2004. — Por subdelegação de competências (desp. 01/AP/03), a Chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Rosária Murça*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO

Aviso n.º 3671/2004 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada, para consulta, no edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho a lista de antiguidade do pessoal desta autarquia relativa ao ano 2003.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma, cabe reclamação no prazo de 30 dias consecutivos, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

31 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Emílio Pedreira Moreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 3672/2004 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que se encontra afixado nos locais de trabalho desta Câmara Municipal a lista de antiguidade dos seus funcionários.

Mais se torna público que nos termos do artigo 96.º do mesmo decreto-lei cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias, a contar da publicação no *Diário da República*.

26 de Março de 2004. — O Vereador responsável, *Alfredo de Mendonça*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Edital n.º 337/2004 (2.ª série) — AP. — José Arménio Lopes Neno, vice-presidente da Câmara Municipal de Oeiras:

Faz público que a Assembleia Municipal de Oeiras aprovou na 2.ª reunião da V sessão ordinária, realizada no dia 2 de Dezembro de 2003, nos termos do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do ar-

tigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, mediante proposta da Câmara tomada em reunião ordinária, datada de 24 de Setembro de 2003, após apreciação pública, efectuada nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por edital n.º 219/2003, de 6 de Maio, o Regulamento sobre o Licenciamento da Actividade de Exploração de Máquinas de Diversão e as taxas provisórias aplicáveis às respectivas licenças, que seguidamente se transcreve:

Regulamento sobre o Licenciamento da Actividade de Exploração de Máquinas de Diversão

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, determinou a transferência para as câmaras municipais da competência, anteriormente atribuída aos governadores civis, de licenciamento e fiscalização do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão, prosseguindo e concretizando, desta forma, os princípios da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

O município deixou, conseqüentemente, de intervir, neste domínio, a título meramente consultivo, assumindo a competência de licenciamento e fiscalização do exercício daquela actividade, cujo regime jurídico foi estabelecido, em parte, no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e deve ser, por força deste diploma, objecto de regulamentação municipal, com o escopo de concretização e densificação do quadro legal e sua adaptação aos interesses das populações locais.

O presente Regulamento visa, por conseguinte, a adopção de normas particulares respeitantes ao registo e à concessão e renovação da licença de exploração, relevando também pela consagração de critérios — fundamentados na necessidade de manutenção da ordem e tranquilidade sociais, entre outros valores — que condicionam a localização e instalação dos recintos de diversão e, inerentemente, o desenvolvimento da actividade de exploração de máquinas de diversão, prevendo ainda algumas normas relativas à organização e funcionamento dos serviços municipais que se justificam pela transferência de novas competências para o município.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e no uso das competências previstas na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o presente Regulamento foi submetido à aprovação da Assembleia Municipal de Oeiras, sob proposta da Câmara Municipal.

CAPÍTULO I

Da exploração de máquinas de diversão

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição das condições de exercício, no município de Oeiras, da actividade de exploração de máquinas de diversão, estabelecendo regras sobre o respectivo procedimento de registo e licenciamento, bem como de localização dos recintos de diversão.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Máquinas de diversão — as máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem, exclusiva ou fundamentalmente, da perícia do utilizador, sendo-lhe permitido o prolongamento da utilização gratuita da máquina em função da pontuação obtida; ou aquelas que, apresentando as mesmas características, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não excede três vezes a importância despendida pelo utilizador;
- b) Recinto de diversão — o estabelecimento, ou sua sala, dependência ou anexo, fixo ou itinerante, em funcionamento com base na respectiva licença de utilização, concedida ao abrigo, nomeadamente, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, ou do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, com as alterações subsequentes, que ofere-

ça condições para a exploração, de forma exclusiva, prevalectente, ou não, de jogos lícitos com máquinas de diversão.

Artigo 2.º

Procedimento

O proprietário de máquina de diversão, que pretenda iniciar ou continuar a sua exploração em recinto de diversão localizado no concelho de Oeiras, deve, previamente, efectuar o respectivo registo, e requerer licença de exploração dessa máquina, caso não haja registo e licença anteriores, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e observando também as disposições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 3.º

Registo

1 — O registo de cada máquina de diversão é requerido ao presidente da Câmara Municipal, através de impresso próprio, que obedece ao modelo n.º 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

2 — O pedido de registo e os elementos instrutórios exigidos pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, devem ser apresentados no serviço municipal que for determinado competente.

3 — O registo é titulado por documento próprio, correspondente ao modelo n.º 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

4 — A competência de realização do registo é delegada no presidente da Câmara Municipal, nos termos do disposto no artigo 12.º do presente Regulamento.

5 — Havendo transmissão da propriedade da máquina, deve o adquirente requerer ao presidente da Câmara Municipal o respectivo averbamento, no prazo de 30 dias, contados da data de aquisição da máquina.

6 — Para a realização do averbamento referido no número anterior, devem ser apresentados o título de registo da máquina e o respectivo documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoa colectiva, assinado pelo seu representante, com reconhecimento da qualidade em que este intervém e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 4.º

Dispensa de registo e de licença

1 — Ficam dispensadas de registo as máquinas de diversão, colocadas ou a colocar em exploração em recinto de diversão localizado no concelho de Oeiras, que tenham sido anteriormente registadas no governo civil de qualquer distrito ou noutro município.

2 — A efectivação da dispensa referida no número anterior depende da apresentação, pelo proprietário da máquina de diversão, do título de registo que a acompanha, devidamente assinado e autenticado, emitido por uma das entidades indicadas nessa mesma norma.

3 — A máquina de diversão colocada em exploração num recinto itinerante fica igualmente dispensada de registo, se se verificarem os requisitos dos n.ºs 1 e 2.

4 — Mesmo tendo de proceder ao registo da máquina de diversão, ao respectivo proprietário não é exigida licença de exploração da máquina em recinto itinerante, desde que este se encontre em funcionamento com base na respectiva licença de recinto.

Artigo 5.º

Concessão e renovação da licença de exploração

1 — A licença de exploração é concedida pelo período de um ano, devendo o proprietário da máquina de diversão requerer a sua renovação, por igual período, até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial de validade ou da sua renovação.

2 — O requerimento de concessão ou de renovação da licença de exploração, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, deve ser apresentado no serviço municipal que for determinado competente.

3 — A concessão e renovação da licença de exploração de cada máquina de diversão, pelo órgão ou serviço competente nos ter-

mos do artigo 12.º deste Regulamento, depende da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Os elementos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro;
- b) Licença de utilização, válida, de recinto de diversão, instalado de acordo com as condições de localização estabelecidas no artigo 8.º do presente Regulamento;
- c) Planta de localização do recinto de diversão;
- d) Planta de recinto de diversão que permita a identificação dos espaços ocupados e a ocupar com máquinas de diversão, bem como das áreas livres e de circulação.

4 — A licença de exploração é emitida através de documento que obedece ao modelo n.º 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

5 — O serviço municipal a que se refere o n.º 2 remete, mensalmente, uma listagem das licenças de exploração emitidas e renovadas, ao Serviço de Polícia Municipal, que exerce poderes de fiscalização.

6 — Caso a máquina de diversão tenha sido registada noutra município, o presidente da Câmara Municipal de Oeiras que licencie a exploração dessa máquina comunica esse licenciamento à Câmara Municipal que efectuou o registo, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 6.º

Substituição do tema de jogo

A substituição do tema de jogo de máquina de diversão só pode ser efectuada, pelo respectivo proprietário, depois de este requerer, à Inspecção-Geral de Jogos, a classificação desse tema e comunicar, ao presidente da Câmara Municipal, mediante a apresentação do documento de classificação emitido por aquela entidade e da memória descritiva do novo jogo, essa pretensão de substituição.

Artigo 7.º

Transferência da máquina para outro local

1 — O proprietário que pretenda transferir uma máquina de diversão para recinto diferente do constante da licença de exploração, localizado na área territorial do município de Oeiras, deve comunicar a sua pretensão ao presidente da Câmara Municipal de Oeiras, para verificação da possibilidade de transferência, nos termos previstos no n.º 3 deste artigo.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, de acordo com o modelo n.º 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — A transferência de máquina de diversão para recinto de diversão diferente, localizado no concelho de Oeiras, apenas é permitida ao titular de licença de exploração válida se, mediante prévia apreciação do novo local e do recinto, se mostrarem respeitadas as condições de localização desses recintos fixadas no presente Regulamento, bem como o disposto no artigo 9.º

4 — O proprietário da máquina só pode transferi-la após decisão favorável do presidente da Câmara, não estando, para o efeito, obrigado a requerer a emissão de nova licença de exploração.

Artigo 8.º

Condições de localização dos recintos

1 — Constitui condição de licenciamento da instalação de recinto de diversão a sua localização a uma distância mínima de 250 m de:

- a) Estabelecimentos escolares, públicos ou privados, do ensino básico e secundário;
- b) Estabelecimentos tutelares de menores.

2 — A distância referida no número anterior é contada, em linha recta, da entrada dos edifícios mencionados ou, sendo caso disso, da entrada ou entradas do muro que os circunda.

3 — Não podem ser colocadas máquinas de diversão nos recintos mencionados no n.º 1 deste artigo cuja localização não obedeça à distância mínima estabelecida nessa disposição.

Artigo 9.º

Outras causas de indeferimento

1 — O pedido de concessão ou renovação da licença de exploração pode ser indeferido, em qualquer caso, e mesmo que respeitada a distância mínima prevista no artigo anterior, se o exercício da actividade de exploração de máquina(s) de diversão for susceptível de afectar a ordem e tranquilidade públicas, a protecção à infância e juventude ou de potenciar a criminalidade, ou ainda se, de qualquer outra forma, prejudicar efectiva e comprovadamente o bem-estar geral dos munícipes.

2 — A actividade de exploração de máquina de diversão só pode ser licenciada se o recinto de instalação dessa máquina reunir as condições mínimas de segurança, salubridade e conforto, que permitam, designadamente, a livre circulação e evacuação de pessoas.

3 — No caso de máquinas a colocar pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 10.º

Revogação da licença de exploração

A licença de exploração pode ser revogada com base nos seguintes fundamentos:

- a) Lesão, efectiva e comprovada, resultante da exploração de máquina de diversão, de qualquer dos valores que o artigo anterior visa proteger;
- b) Inaptidão do titular para o exercício da actividade;
- c) Infracção das regras estabelecidas para a actividade de exploração de máquinas de diversão.

Artigo 11.º

Caducidade da licença de exploração

1 — A licença de exploração da máquina de diversão caduca, em caso de:

- a) Termo do prazo de validade, sem apresentação prévia do respectivo pedido de renovação, nos termos definidos neste Regulamento;
- b) Caducidade da licença de utilização do recinto de diversão onde a máquina foi colocada em exploração;
- c) Transferência da máquina para recinto localizado noutra município.

2 — A alteração da utilização do estabelecimento que funcionava como recinto de diversão determina a caducidade da licença de exploração, salvo se o proprietário da máquina proceder, previamente, à sua transferência para outro recinto de diversão em conformidade com o disposto no artigo 7.º

CAPÍTULO II

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Delegação e subdelegação de competências

O exercício das competências de registo e de concessão, renovação e revogação da licença de exploração, bem como de instrução dos processos de contra-ordenação e de fiscalização, é delegada no presidente da Câmara Municipal, com poderes de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 13.º

Responsabilidade contra-ordenacional

A responsabilidade contra-ordenacional, determinada pela prática das infracções previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, é imputável ao proprietário da máquina de diversão ou ao proprietário ou explorador do recinto de diversão onde a máquina se encontra, nos termos estabelecidos no referido diploma.

Artigo 14.º

Taxas

Pelo registo, averbamento por transferência de propriedade, emissão da segunda via do título de registo e concessão de licença de exploração, é devido, por cada máquina de diversão, o pagamento, efectuado no competente serviço municipal, das respectivas taxas, que são fixadas em tabela própria, em anexo ao presente Regulamento, e serão integradas na tabela de taxas do município, na primeira revisão dessa tabela que for efectuada.

Artigo 15.º

Recintos em funcionamento

Pode ser concedida ou renovada a licença de exploração de máquina em exploração num recinto de diversão localizado, no concelho de Oeiras, a uma distância inferior à mínima prevista no artigo 8.º, que se encontre em funcionamento, com base em licença de utilização emitida antes da entrada em vigor do presente Regulamento, desde que esteja garantido e, caso necessário, comprovado pelo proprietário do recinto, o respeito pelos valores de interesse público, referidos no n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação nos termos legais.

Mais se faz público que, por lapso foi publicada a versão inicial deste Regulamento através do edital n.º 670/2003, de 17 de Dezembro de 2003 e no apêndice n.º 7 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 2004, que irá ser substituída pela versão aprovada em Assembleia Municipal, publicitada em edital e publicada no *Diário da República*.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

31 de Março de 2004. — O Vice-Presidente, *José Arménio L. Neno*.

ANEXO

Tabela de taxas

Exploração de máquinas de diversão (por cada máquina):

- Licença de exploração — 100 euros;
- Registo — 100 euros;
- Averbamento por transferência de propriedade — 50 euros;
- Segunda via do título de registo — 35 euros;
- Alteração do local de exploração da máquina — 35 euros.

Edital n.º 338/2004 (2.ª série) — AP. — José Arménio Lopes Neno, vice-presidente da Câmara Municipal de Oeiras:

Faz público que a Assembleia Municipal de Oeiras, aprovou na 2.ª reunião da sessão ordinária n.º 1, realizada em 8 de Março de 2004, nos termos do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, mediante proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária, datada de 11 de Fevereiro de 2004, o Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas, que seguidamente se transcreve:

Regulamento Municipal de Licenciamento de Actividades Diversas

1 — Em reunião de Câmara, realizada em 9 de Abril de 2003, foi deliberado por unanimidade, aprovar o projecto inicial do Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas.

2 — Não tendo sido recepcionados na Secção de Expediente e Arquivo, até ao termo do prazo estabelecido para apreciação pública do referido projecto de regulamento, conforme artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), quaisquer reclamações ou sugestões concernentes ao citado projecto, foi o mesmo aprovado por unanimidade em reunião de Câmara, datada de 24 de Setembro de 2003.

3 — Tendo-se constatado, posteriormente, que a Associação Nacional de Guardas-Nocturnos havia dirigido à Câmara Municipal de Oeiras, Serviço de Polícia Municipal, uma carta que incluía um projecto de decreto-lei, referente ao exercício da actividade de guarda-nocturno, foi decidido efectuar uma reunião com aquela Associação para análise da proposta enviada.

4 — Ponderada a proposta foram introduzidas algumas alterações ao projecto de Regulamento e submetido a deliberação de Câmara, em 12 de Fevereiro de 2004.

5 — O Regulamento em análise foi aprovado, na 2.ª reunião, da 1.ª sessão ordinária da Assembleia Municipal, em 8 de Março de 2004, com uma alteração introduzida pela Assembleia, com o consentimento da Câmara Municipal, nos termos do preceituado no n.º 6 do artigo 53.º — interpretação *a contrario* — da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que consiste na adenda da alínea j) ao n.º 3 do artigo 14.º

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o presente Regulamento foi submetido à aprovação da Assembleia Municipal de Oeiras, sob proposta da Câmara Municipal.

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- f) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- g) Realização de fogueiras e queimadas;
- h) Realização de leilões.

2 — A exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, será objecto de regulamentação municipal própria.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guarda-nocturno

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guarda-nocturno em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guarda-nocturno em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na criação e extinção do serviço do guarda-nocturno, a Câmara Municipal de Oeiras considerará as necessidades de segurança, densidade populacional e o tipo de ocupação urbanística da área em apreciação.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal, que procede à criação do serviço de guarda-nocturno numa determinada localidade, deve constar:

- a) A identificação dessa localidade e o nome da respectiva freguesia;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guarda-nocturno e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guarda-nocturno numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita, pelos competentes serviços municipais, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação nos lugares de estilo e no *Boletim Municipal* da autarquia, do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade e nome da freguesia;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão fixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis, contados da data da publicitação.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços municipais por onde decorre o processo elaboram, no prazo de 30 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado das habilitações académicas;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Duas fotografias iguais, a cores, tipo passe;
- f) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico no exercício da sua profissão, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- g) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno, são seleccionados de acordo com os seguintes critérios de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno no município de Oeiras;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares;
- d) Habilitações académicas mais elevadas.

2 — Elaborada a lista classificativa respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias úteis, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade, constará de modelo a aprovar pela Câmara Municipal.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, que o acompanha em serviço.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal, com pelo menos 30 dias úteis de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

3 — Na renovação da licença podem ser solicitados, se necessários, os documentos referidos no n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 13.º

Processo

A Câmara Municipal organiza um processo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e, ou, da sua renovação, a localidade e a área da respectiva freguesia para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens, e colabora com as forças de segurança e polícia municipal, prestando o auxílio que por estes lhe seja solicitado.

2 — Durante as horas em que estiver de serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação, previsto no n.º 2 do artigo 11.º, e apresentá-lo sempre que lhe seja solicitado por qualquer pessoa.

3 — São, igualmente, deveres do guarda-nocturno:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas Forças de Segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade, honestidade e apuro no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;
- j) Exercer a sua actividade sóbrio e sem estar sob o efeito de substâncias estupefacientes.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 15.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa obrigatoriamente o uniforme e insígnia próprios, não sendo permitidos quaisquer alterações ou modificações.

2 — A mudança de uniforme entre as estações de verão e inverno coincide com a mudança nas forças de segurança local.

Artigo 16.º

Modelo

Sem prejuízo de posterior alteração pela Câmara Municipal de Oeiras, manter-se-á o modelo de uniforme, insígnia, armamento e equipamento aprovado pela Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do Ministério da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 17.º

Equipamento e armamento

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar viatura própria, equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança e polícia municipal.

2 — Mantém-se o uso do actual equipamento e armamento dos guardas-nocturnos, nos termos do artigo 16.º, sendo a substituição das peças do fardamento da responsabilidade do seu utilizador.

SECÇÃO VI

Do horário de trabalho, do período de descanso, das férias e das faltas

Artigo 18.º

Horário, descanso e férias e faltas

1 — Sem prejuízo do previsto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, o guarda-nocturno trabalha durante todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados, no período nocturno compreendido entre as 22 horas e as 7 horas, nunca excedendo a duração do tempo de trabalho as seis horas consecutivas.

2 — O guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

3 — Para além do previsto no número anterior, uma vez por mês, o guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade duas noites consecutivas.

4 — Até ao dia cinco de cada mês, o guarda-nocturno deve informar o Serviço de Polícia Municipal de quais as noites em que irá descansar, incumbindo à Polícia Municipal transmitir essa informação ao respectivo comando da força de segurança responsável pela área de actuação do guarda-nocturno.

5 — Até ao dia 15 de Abril de cada ano o guarda-nocturno deve informar o Serviço de Polícia Municipal, do período ou períodos em que irá gozar as suas férias, incumbindo à Polícia Municipal transmitir essa informação ao respectivo comando da força de segurança responsável pela área de actuação do guarda-nocturno.

6 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

7 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar à Polícia Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá, incumbindo ao Serviço de Polícia Municipal transmitir essa informação ao respectivo comando da força de segurança responsável pela área de actuação do guarda-nocturno.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 19.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 20.º

Guardas-nocturnos em actividade

Mantêm-se válidas as licenças de guarda-nocturno em actividades atribuídas pelos respectivos governadores civis, caducando no termo da validade prevista na referida licença.

CAPÍTULO I

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 21.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 22.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia da declaração de início de actividade ou da declaração do IRS;
- e) Duas fotografias iguais, a cores, tipo passe.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de concessão e renovação de licença no prazo máximo de 30 dias úteis, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — Na renovação da licença podem ser solicitados, se necessário, os documentos previstos no n.º 1 deste artigo.

5 — A renovação da licença é averbada no registo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 23.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor consta do modelo a aprovar pela Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara municipal elabora um registo de vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

SECÇÃO I

Licenciamento e candidaturas

Artigo 25.º

Licenciamento

1 — O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

2 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Candidaturas

1 — O licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis depende de prévia candidatura do interessado.

2 — As candidaturas devem ser apresentadas na Câmara Municipal, durante o período constante do aviso de abertura de candidaturas, a publicitar através de editais nos lugares públicos do costume e *Boletim Municipal*.

3 — As candidaturas formalizam-se de acordo com impresso a aprovar pela Câmara Municipal de Oeiras.

4 — Para efeitos de elegibilidade da candidatura, devem ser entregues juntamente com o impresso referido no número anterior os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Duas fotografias iguais, a cores, tipo passe.

Artigo 27.º

Procedimentos

1 — Terminado o período referido no n.º 2 do artigo anterior, são ordenadas todas as candidaturas, sujeitando-as aos seguintes critérios preferenciais de avaliação, por ordem decrescente de importância:

- a) Número de anos a exercer a actividade licenciada de arrumador de automóveis;
- b) Idoneidade do candidato apreciada através do número de processos de contra-ordenação, com decisão de aplicação de sanção transitada em julgado em nome do candidato, nos últimos cinco anos;
- c) Número de ordem de entrada da candidatura.

2 — Terminada a avaliação das candidaturas, será afixada nos lugares de estilo, lista com indicação dos candidatos apurados, pontuação e área geográfica atribuída.

3 — No prazo de cinco dias úteis após a afixação referida no número anterior, os candidatos poderão apresentar reclamação dos resultados constantes da lista, dirigida ao presidente da Câmara Municipal.

4 — A decisão da reclamação, apresentada formalmente nos termos do número anterior, será proferida no prazo de 10 dias úteis, procedendo-se à alteração da lista afixada se for caso disso, e notificando-se o reclamante da decisão final proferida.

5 — O candidato apurado, devidamente notificado para a morada constante do impresso de candidatura deve, no prazo de 15 dias úteis após o envio da notificação, proceder ao pagamento da taxa de licenciamento e levantar o respectivo cartão de identificação e licença de arrumador de automóveis, sob pena de perder o licenciamento para o candidato classificado na posição subsequente na lista de candidatos referida no n.º 2 do presente artigo.

SECÇÃO II

Cartão de identificação e licença

Artigo 28.º

Cartão de identificação de arrumador de automóveis

1 — A emissão de cartão de identificação de arrumador de automóveis compete à Câmara Municipal de Oeiras, de acordo com modelo a aprovar.

2 — O cartão de identificação de arrumador de automóveis mencionará, obrigatoriamente:

- a) Número de arrumador de automóveis;
- b) Número de licença;
- c) Nome completo do arrumador;
- d) Data de emissão do cartão;
- e) Validade do cartão;
- f) Área da actividade;
- g) Assinatura do responsável pela emissão do cartão.

3 — O cartão de identificação de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível.

4 — O cartão de identificação de arrumador de automóveis deve ser restituído à Câmara Municipal quando caducar a licença.

5 — Cada arrumador tem direito a um único cartão de identificação.

Artigo 29.º

Licença de arrumador de automóveis

1 — A emissão da licença de arrumador de automóveis compete à Câmara Municipal, de acordo com modelo a aprovar.

2 — A licença de arrumador de automóveis mencionará, obrigatoriamente:

- a) Número de licença;
- b) Número de arrumador;
- c) Validade da licença;
- d) Nome completo do arrumador;
- e) Data de nascimento;
- f) Estado civil;
- g) Número de bilhete de identidade;
- h) Filiação;
- i) Naturalidade;
- j) Residência;
- k) Área atribuída;
- l) Assinatura do responsável pelo licenciamento;
- m) Assinatura do funcionário.

3 — A licença é pessoal e intransmissível.

4 — Cada arrumador tem direito a uma única licença.

Artigo 30.º

Duração

A licença de arrumador de automóveis têm duração anual.

Artigo 31.º

Renovação

1 — A licença de arrumador de automóveis é renovável.

2 — A renovação da licença de arrumador formaliza-se com a entrega pelo interessado de impresso a aprovar pela Câmara Municipal de Oeiras.

3 — A renovação da licença deve ser apresentada nas datas previstas no n.º 2 do artigo 26.º

4 — Na renovação da licença, se necessário, podem ser solicitados, os documentos previstos no n.º 4 do artigo 26.º

5 — É aplicável à renovação de licença de arrumador de automóveis o previsto no n.º 5 do artigo 26.º, com as devidas adaptações.

6 — A renovação de licença prevalece sobre as candidaturas previstas no artigo 27.º

7 — Da lista prevista no n.º 2 do artigo 27.º, constarão as renovações de licença e o nome dos requerentes.

8 — É aplicável à renovação de licença de arrumador de automóveis o previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 27.º, com as devidas adaptações.

SECÇÃO III

Zonas e áreas de licenciamento

Artigo 32.º

Zonas e áreas de licenciamento

1 — O exercício da actividade de arrumador de automóveis só é permitido nas zonas e áreas determinadas pela Câmara Municipal.

2 — O número e delimitação das zonas e áreas referidas no número anterior serão determinadas, anualmente, conjuntamente com o aviso de abertura de candidaturas, a publicitar através de editais nos lugares públicos do costume e *Boletim Municipal*, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

3 — O arrumador de automóveis poderá candidatar-se a três áreas preferenciais, de acordo com as zonas e áreas determinadas no número anterior.

4 — A actividade de arrumador só poderá ser exercida na área geográfica que lhe for atribuída.

SECÇÃO IV

Direitos e deveres

Artigo 33.º

Direitos

O arrumador de automóveis tem direito a exercer a sua actividade, individualmente, na área que lhe foi atribuída, durante o período de validade da licença atribuída pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Deveres

Sem prejuízo das regras de actividade previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Setembro, e da demais legislação em vigor, o arrumador de automóveis devidamente licenciado deve:

- a) Auxiliar os automobilistas no estacionamento das viaturas, de modo a que todos os utentes possam circular, estacionar ou sair do local adequadamente;
- b) Respeitar a delimitação dos lugares de estacionamento de veículos, nas áreas onde existam marcas de estacionamento no chão;
- c) Observar as regras de estacionamento e de sinalização do trânsito, respectivamente, constantes do Código da Estrada e do Regulamento de Sinalização do Trânsito;
- d) Exercer a sua actividade, sóbrio e sem estar sob o efeito de substâncias estupefacientes.
- e) Tratar com urbanidade todos os utentes.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 35.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 36.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 20 dias úteis, através de requerimento próprio, a aprovar pela Câmara Municipal, do qual deverá constar a identificação do interessado, morada ou área de localização do prédio a ocupar, período de ocupação solicitado, sendo ainda acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio, com indicação do período em que autoriza a ocupação.

Artigo 37.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o artigo anterior, e no prazo de cinco dias úteis, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — A emissão de licença pela Câmara Municipal de Oeiras depende da recepção do parecer favorável das entidades referidas no número anterior, bem como das condições especiais que sejam impostas no licenciamento pela Câmara Municipal de Oeiras.

Artigo 38.º

Emissão de licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

Artigo 39.º

Revogação de licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para segurança e protecção dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos provas e actividades de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 40.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contida sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 41.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, a aprovar pela Câmara Municipal, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Memória descritiva do local e da actividade a desenvolver;
- d) Licença especial/autorização de ruído;
- e) Outros documentos necessários para a realização do evento.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao legal representante da pessoa colectiva.

Artigo 42.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, o prazo de duração e limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas em sede de licenciamento.

Artigo 43.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, e no Regulamento Municipal sobre a Instalação e Funcionamento dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

SECÇÃO II

Provas e actividades desportivas

Artigo 44.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 45.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, a aprovar pela Câmara Municipal, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma e denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, ou actividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova ou memória descritiva da actividade que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policíacas que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP), no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de visto no regulamento da prova.

Artigo 46.º

Emissão de licença

1 — A emissão de licença fica sujeita ao parecer favorável vinculativo das entidades legalmente competentes, referidas no artigo anterior.

2 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 47.º

Comunicações

A Câmara Municipal de Oeiras dará conhecimento do conteúdo da licença, para os efeitos tidos por convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito Intermunicipal

Artigo 48.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara do Município onde a prova tiver início, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, a aprovar pela Câmara Municipal, do qual deverá constar:

- a) Identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova ou actividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova ou memória descritiva da actividade que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP), no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da Federação ou Associação Desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de visto no regulamento da prova.

3 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer, a que se refere a alínea c) do n.º 2, deve ser solicitado pelo interessado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

4 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer, a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo, deve ser solicitado pelo interessado a Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 49.º

Emissão da licença

1 — A emissão de licença fica sujeita ao parecer favorável vinculativo das entidades legalmente competentes, referidas no artigo anterior.

2 — A licença é concedida no prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 50.º

Comunicações

A Câmara Municipal de Oeiras dará conhecimento do conteúdo da licença, para os efeitos tidos por convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 51.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, a aprovar pela Câmara Municipal, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Fotocópia do cartão de pessoa colectiva;
- d) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- e) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso de a instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- f) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m de bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos de divertimentos públicos.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por pessoas colectivas, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos legais representantes da pessoa colectiva.

Artigo 53.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual, é intransmissível, devendo a respectiva renovação ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias, relativamente ao termo do prazo de validade.

2 — Na renovação da licença podem ser solicitados, se necessários, os documentos referidos no n.º 2 do artigo 52.º

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 54.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/99, de 9 de Junho, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que, de algum modo, possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 55.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 56.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, a aprovar pela Câmara Municipal, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência ou sede do requerente;
- b) O local de realização da fogueira ou queimada;
- c) A data proposta para a realização da fogueira ou queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Parecer favorável vinculativo dos bombeiros da área, que determine as datas e os condicionalismos a observar na realização da fogueira ou queimada;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade ou fotocópia do cartão de pessoa colectiva.

Artigo 58.º

Emissão da licença

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO IX**Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões**

Artigo 59.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 60.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, a aprovar pela Câmara Municipal, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou fotocópia do cartão de pessoa colectiva;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Local de realização do leilão;
- b) Bens a leiloarem;
- c) Data da realização do leilão.

Artigo 61.º

Emissão da licença

A licença emitida fixará as condições que devem ser observadas para a realização do leilão.

Artigo 62.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença será dado conhecimento, para os efeitos tidos por convenientes, às forças policiais que superintendam na área.

CAPÍTULO XI**Disposições finais**

Artigo 63.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas, em anexo, sem prejuízo da sua posterior introdução no Regulamento e tabela de taxas da Câmara Municipal de Oeiras e da sua actualização em conformidade com o que nele se dispõe.

Artigo 64.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências atribuídas à Câmara Municipal podem ser delegadas no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — As competências cometidas ao presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 65.º

Contra-ordenações

1 — Para além das previstas no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, consideram-se contra-ordenações:

- a) A falta de apresentação de cartão de identificação de guarda-nocturno, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º deste Regulamento, punível com coima mínima de 30 euros ao máximo de 170 euros, salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentado ou for justificada a impossibilidade de apresentação do cartão de identificação no prazo de quarenta e oito horas;
- b) A falta de cumprimento dos deveres decorrentes da actividade de arrumador de automóveis, previstos na alínea a) a e) do artigo 34.º deste Regulamento, puníveis com a coima de 60 euros a 300 euros.

3 — Aos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

4 — A coima a aplicar aos arrumadores de automóveis pode ser substituída, a requerimento do arguido, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

5 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 66.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como, às autoridades administrativas e policiais, nos termos previstos no capítulo XIII, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

2 — Para efeitos de fiscalização, os competentes serviços municipais devem remeter ao serviço de Polícia Municipal documento informativo das licenças concedidas.

Artigo 67.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação nos termos legais.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

31 de Março de 2004. — O Vice-Presidente, *José Arménio L. Neno*.

ANEXO

Tabela de taxas

Licenças	Euros
1 — Guarda-nocturno — por ano	15
2 — Venda ambulante de lotarias — por ano	5
3 — Arrumador de automóveis, por ano	5
4 — Realização de acampamentos ocasionais — por ano	5
5 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
a) Provas desportivas — por dia	15
b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — por dia	10
c) Fogueiras populares (santos populares) — por dia	5
6 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — por ano	20
7 — Realização de fogueiras e queimadas — por dia	5
8 — Realização de leilões em lugares públicos:	
a) Com fins lucrativos	25
b) Sem fins lucrativos	5

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Rectificação n.º 321/2004 — AP. — Por ter saído com inexactidão o Regulamento do Transporte Público em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 24 de Março de 2003, procede-se à respectiva rectificação.

Assim:

No artigo 6.º, n.º 1, alíneas *d)* e *e)*, onde se lê «licença prevista no artigo 36.º» deve ler-se «licença prevista no artigo 31.º» e onde se lê «licença a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º» deve ler-se «licença a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º»

No artigo 31.º, n.º 1, alínea *d)*, onde se lê «da actividade nos termos do artigo 40.º deste Regulamento» deve ler-se «da actividade, nos termos do artigo 35.º deste Regulamento».

30 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio Carmo Assunção*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Aviso n.º 3673/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna publico que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal, com data de 26 de Março do ano em curso, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes indivíduos:

Jorge Tiago Almeida Carvalho — com a categoria de auxiliar administrativo, vencimento mensal ilíquido de 387,91 euros, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Abril de 2004.

Luís Filipe Gouveia Ribeiro Neto — com a categoria de leitor-cobrador, vencimento mensal ilíquido de 533,77 euros, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Abril de 2004.

Pedro Nuno Cardoso de Brito Marques — com a categoria de leitor-cobrador, vencimento mensal ilíquido de 533,77 euros, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Abril de 2004.

Albertino Manuel Nunes Mendes Rosa — com a categoria de cantoneiro de vias municipais, vencimento mensal ilíquido de 451,84 euros, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Abril de 2004.

Agostinho Marques Correia — com a categoria de cantoneiro de vias municipais, vencimento mensal ilíquido de 451,84 euros, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Abril de 2004.

João Manuel Damião Silvestre — com a categoria de cantoneiro de vias municipais, vencimento mensal ilíquido de 451,84 euros, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Abril de 2004.

Nuno Filipe Lourenço Mendes — com a categoria de cantoneiro de vias municipais, vencimento mensal ilíquido de 451,84 euros, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Abril de 2004.

Nuno Miguel dos Santos Silva — com a categoria de cantoneiro de vias municipais, vencimento mensal ilíquido de 451,84 euros, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Abril de 2004.

Pedro Miguel Pinto Figueiredo — com a categoria de cantoneiro de vias municipais, vencimento mensal ilíquido de 451,84 euros, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Abril de 2004.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

31 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Mário Américo Franco Alves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Aviso n.º 3674/2004 (2.ª série) — AP. — Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro, presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, que foi presente à reunião da Câmara Municipal de 26 de Março de 2004.

Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

Preâmbulo

O novo regime jurídico dos espectáculos de natureza artística e não artística, tendo transferido para a tutela das câmaras municipais, aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas, encontra-se actualmente consagrado no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, que veio alterar a regulamentação existente sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

Desta forma o presente Regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e a manutenção das normas técnicas e de segurança após o seu licenciamento, ao abrigo dos Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, e Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição das regras de procedimento para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do município de Penalva do Castelo, bem assim como os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança, constantes do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, e Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

2 — Entendem-se por recintos destinados a espectáculos de natureza artística:

- a) Os teatros;
- b) Os cinemas;
- c) Os cine-teatros;
- d) Os coliseus;
- e) Os auditórios;
- f) As praças de touros fixas.

3 — Entendem-se por recintos de espectáculos e de divertimentos públicos:

- a) Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- b) Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística, de acordo com o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- c) Recintos desportivos, de acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- d) Espaços de jogo e recreio, de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- e) Recintos itinerantes de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- f) Recintos improvisados, de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- g) Espectáculos com carácter de continuidade, de acordo com o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

4 — Entendem-se por espectáculos e divertimentos públicos com carácter de continuidade, em recintos improvisados, aqueles que ocorram, pelo menos, por um período superior ou igual a 30 dias.

CAPÍTULO III

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de licenciamento

1 — Estão sujeitos a licenciamento municipal:

- a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, com excepção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, a qual constitui a licença prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- b) Os recintos onde se realizem acidentalmente ou de forma acessória, espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa;
- c) A instalação e funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados, referidos no artigo 1.º, n.º 3, alíneas e) e f), do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Espectáculos de âmbito familiar

Para efeitos deste Regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 4.º

Licenças de utilização

1 — Os interessados na concessão da licença, referidos no artigo 1.º, n.º 3, alíneas a), b) e d) devem efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A identificação do local de funcionamento;
- c) O período de duração da actividade;
- d) A lotação prevista;
- e) O tipo de licença pretendida.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
- c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

3 — A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, pronunciar-se-á no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização, devendo o requerente dela ser notificado, num prazo de 20 dias após a emissão do alvará.

4 — A competência para a emissão das licenças referidas é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador.

5 — A licença de utilização é válida pelo período de três anos, renovável por iguais períodos.

Artigo 5.º

Conteúdo do alvará das licenças de utilização

Do alvará das licenças de utilização devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) Nome do proprietário;
- d) Nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;
- e) A actividade ou as actividades a que o recinto se destina;
- f) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- g) No caso das salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar;
- h) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- i) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 6.º

Licenças de instalação e funcionamento de recintos itinerantes

1 — Os interessados na concessão da licença, referidos no artigo 1.º, n.º 3, alínea f), devem efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) O tipo de espectáculo ou divertimento público;
- c) O período de funcionamento;
- d) A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar;
- e) O período de duração da actividade;
- f) A lotação prevista.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
- c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida;
- d) Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, autorização do proprietário e documentos comprovativos da sua qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de autorização para a realização da operação, podendo a Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

4 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

5 — No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes, é obrigatória a apresentação de projectos e memória descritiva.

6 — O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

7 — O requerimento referido no n.º 1 deverá dar entrada até ao 15.º dia anterior à data da realização do evento.

8 — A Câmara Municipal, num prazo de cinco dias, contados a partir da data de entrada do requerimento ou dos elementos que vierem a ser solicitados, emitirá a licença.

9 — A competência para a emissão de licenças referidas é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador.

Artigo 7.º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto itinerante

Do alvará das licenças de recinto itinerante devem constar as seguintes indicações:

- A denominação do recinto;
- O nome da entidade exploradora do recinto;
- A actividade ou actividades a que o direito se destina;
- A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 8.º

Licenças de instalação e funcionamento de recintos improvisados e licença acessória de recinto

1 — Os interessados na concessão da licença, referidos no artigo 1.º, n.º 3, alíneas c) e g), devem efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- A identificação e residência ou sede do requerente;
- O tipo de espectáculo ou divertimento público;
- O período de funcionamento;
- A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar;
- O período de duração da actividade;
- A lotação prevista.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
- Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida;
- Memória descritiva e justificativa do recinto;
- Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, autorização do proprietário e documentos comprovativos da sua qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de autorização para a realização da operação, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos, se aqueles se revelarem insuficientes.

3 — Sempre que se entenda necessário, e no prazo de três dias, poderá a Câmara Municipal promover a consulta à Inspecção-Geral das Actividades Culturais ou ao governador civil competente, devendo estas pronunciar-se no prazo de cinco dias.

4 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

5 — No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatória a apresentação de projectos e memória descritiva.

6 — O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

7 — O requerimento referido no n.º 1 deverá dar entrada até ao 15.º dia anterior à data da realização do evento.

8 — O pedido de concessão de licença ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, deverá ser decidido até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo, à excepção dos dias não úteis e feriados.

9 — O requerimento referido no n.º 7 pode também dar entrada até ao 4.º dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da que se refere o artigo 20.º do presente Regulamento e sendo de três dias o prazo referido no n.º 3.

10 — A Câmara Municipal, num prazo de 10 dias contados a partir da data de entrada do requerimento, dos elementos que vierem a ser solicitados ou dos pareceres das entidades emitidos nos termos do n.º 3 do presente artigo, emitirá a licença.

11 — Sempre que se entenda necessário, e no decurso do prazo referido no número anterior, poderá a Câmara Municipal promover à realização de vistoria, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

12 — A competência para a emissão das licenças referidas é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador.

13 — A licença de funcionamento para recintos improvisados é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

14 — Os bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos improvisados, devem ser apresentados para autenticação à Câmara Municipal sempre que estejam reunidas as condições previstas no artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto improvisado e licença acessória de recinto

Do alvará das licenças de recinto improvisado e acessória e recinto devem constar as seguintes indicações:

- A denominação do recinto;
- O nome da entidade exploradora do recinto;
- A actividade ou actividades a que o direito se destina;
- A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- Condicionantes para o seu funcionamento se as houver.

Artigo 10.º

Indeferimento do pedido de licença

O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito de Viseu, quando seja obrigatória;
- Se a vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º e o n.º 11 do artigo 8.º se pronunciar nesse sentido.

Artigo 11.º

Autenticação de bilhetes

1 — Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal, antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1500 lugares.

2 — Se a Câmara Municipal assim o entender, os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artigo 19.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 12.º

Cedência de terreno

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

Artigo 13.º

Recintos fixos de diversão

1 — Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de festas, salas de jogos electrónicos, salas de jogos manuais, parques temáticos, salões polivalentes e outros similares, obedecem para a sua instalação ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, carecendo para o seu funcionamento de licença de utilização.

2 — Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de obrigatoriedade para a renovação de licença de utilização e consequente exploração destes recintos.

3 — A vistoria é composta por uma comissão composta pelos seguintes elementos, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro:

- a) Dois técnicos da Câmara Municipal, tendo, pelo menos um deles, formação e habilitação legal para assinar projectos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- b) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros, a convocar pela Câmara Municipal com a antecedência mínima de oito dias;
- c) Um representante da autoridade de saúde competente, a convocar nos termos da alínea anterior, sempre que se considere relevante a avaliação das condições sanitárias de risco para a saúde pública.

4 — As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes, 30 dias antes de expirar o prazo indicado no alvará de licença de utilização.

5 — Os recintos com alvará de licença de utilização em vigor não necessitam de licença para instalação e funcionamento de recinto improvisado para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 14.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal de Penalva do Castelo e a outras autoridades policiais e administrativas.

2 — As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal de Penalva do Castelo, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 15.º

Embargo

1 — As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime jurídico da urbanização e edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, serão embargadas pelo presidente da Câmara.

2 — O embargo da obra poderá, também, ser decretado pelo presidente da Câmara se verificar dispensa de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 16.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 498,80 euros a 3740,98 euros e de 2493,99 euros a 44 891,81 euros, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto nos artigos 4.º, 6.º, 8.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º;
- b) De 2493,99 euros a 3740,98 euros e de 4987,98 euros a 44 891,81 euros, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta dos seguros a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 8.º;
- c) De 99,76 euros a 1246,99 euros e de 1496,39 euros a 9975,96 euros, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do alvará de licença de utilização, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do presente Regulamento;

d) De 99,76 euros a 1246,99 euros e de 1496,39 euros a 9975,96 euros, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do alvará de licença de utilização, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do n.º 13 do artigo 8.º do presente Regulamento;

e) De 24,94 euros a 249,40 euros e de 49,88 euros a 498,80 euros, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a apresentação do requerimento da renovação da licença de utilização, da licença de utilização acessória e licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados, fora do prazo referido no n.º 7 do artigo 13.º

Artigo 17.º

Negligência e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo 16.º a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 18.º

Sanções acessórias

1 — Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento do recinto;
- b) Interdição de funcionamento do divertimento;
- c) Revogação total ou parcial das licenças de utilização previstas no presente Regulamento;
- d) Interdição do exercício da actividade do promotor de espectáculos no município de Penalva do Castelo;
- e) Cassação do alvará de licença de utilização;
- f) Suspensão da licença de utilização.

2 — As sanções referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória, findos os quais pode ser apresentado pedido de renovação de licença de utilização ou licença de instalação e funcionamento, nos termos dos artigos 4.º, 6.º e 8.º

3 — Nos casos em que for aplicada sanção acessória de encerramento do recinto, deve o presidente da Câmara Municipal apreender o respectivo alvará de licença de utilização pelo período de duração daquela sanção.

Artigo 19.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução de processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência do presidente da Câmara, podendo este delegar estas competências num vereador.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Taxas

Pela emissão das licenças e realização das vistorias a que se referem os artigos 4.º, 6.º, 8.º e 13.º deste Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas, fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças do Município de Penalva do Castelo.

Artigo 21.º

Licença de utilização para recintos fixos já abertos ao público

Após a entrada em vigor deste Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 13.º deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização de uma vistoria, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, tendo em vista a emissão da respectiva de utilização, ficando esta apenas dependente da realização da vistoria prevista no artigo 13.º

Artigo 22.º

Competências

As competências previstas no presente Regulamento, conferidas à Câmara Municipal, podem ser delegadas no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 23.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o anterior Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

Artigo 24.º

Entrada vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua aprovação.

30 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEL

Aviso n.º 3675/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho n.º 131/2003, de 10 de Março de 2004, no uso da competência que me é conferida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, se procede à celebração do contrato de tarefa, de acordo com o estipulado na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com Olívia de Jesus Pires Santos Quintaneiro. O presente contrato é celebrado pelo período de seis meses, a fim de desempenhar funções de auxiliar nos serviços da Biblioteca Municipal.

30 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Luís Monteiro Ruas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 3676/2004 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para efeitos do disposto no artigo 96.º do mesmo diploma, avisa-se que se encontram afixadas nos locais de trabalho as listas de antiguidade dos funcionários e agentes desta Câmara Municipal, respeitantes ao ano de 2003.

26 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 3677/2004 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho da presidência de 8 de Abril de 2003 e ao abrigo da alínea *d*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, conjugado com o artigo 20.º do mesmo decreto, foram renovados os contratos dos trabalhadores abaixo referenciados, para o exercício das funções de assistente administrativo, escalão 1, índice 199, a que corresponde o vencimento de 617,56 euros, e de auxiliar administrativo, escalão 1, índice 128, a que corresponde o vencimento de 397,22 euros, respectivamente, a saber:

Anabela Araújo Ferreira de Sequeiros — com início a 16 de Abril de 2004.

José António Almeida de Sousa — com início a 21 de Abril de 2004.

Os contratos em causa têm início nas datas em epígrafe, pelo período de um ano, sendo improrrogáveis após o citado prazo.

5 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 3678/2004 (2.ª série) — AP. — Aprovado por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 21 de Janeiro de 2004, e pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada em 27 de Fevereiro de 2004, o Regulamento para Venda e Construção de Lotes Englobados no Loteamento Municipal do Macheiro, Caia/Urra, transcreve-se o mesmo para devidos efeitos.

Regulamento para Venda e Construção de Lotes Englobados no Loteamento Municipal do Macheiro II, Caia/Freguesia de Urra.

Tendo em conta que as carências habitacionais são, ao nível do concelho, uma insuficiência que importa suprir, a fim de se fixarem jovens que contribuam para o rejuvenescimento do nosso envelhecido tecido social.

Atenta à necessidade de o concelho fixar jovens casais e pessoas cujas habilitações literárias e profissionais configuram uma carência concelhia, promovendo benefícios à sua fixação.

A Câmara Municipal de Portalegre mandou elaborar um projecto de loteamento constituído por 14 lotes, os quais, após a sua execução, serão postos à venda, dando preferência a casais jovens com residência na freguesia.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal de Portalegre, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se a aprovação do presente projecto de Regulamento.

1 — O presente Regulamento de venda abrange os lotes 1 a 14 do Loteamento Municipal do Macheiro II em Caia, freguesia de Urra, que já se encontra devidamente eficaz.

2 — A venda dos lotes será efectuada com recurso à figura do ajuste directo, conforme quadro n.º 1 em anexo.

3 — A venda dos lotes terá a seguinte tramitação:

- a) Será aberto um concurso através de edital;
- b) Os candidatos interessados na aquisição de lotes farão a sua inscrição na Divisão de Educação e Assuntos Sociais, no Sector da Habitação;
- c) Os lotes serão escolhidos pelos interessados, em função da pontuação obtida pela aplicação do seguinte mapa, sendo o 1.º a escolher aquele que obtiver maior pontuação, seguindo-se os restantes por ordem de classificação:

Variáveis/categorias	Pontos
Rendimento familiar*:	
Rendimento mensal <i>per capita</i> em função do salário mínimo**:	
< que 50%	10
50% a 74%	8
75% a 99%	6
100% a 124%	4
> a 125%	2
Idade média do casal/adquirente:	
(a) Conta a idade que o casal tem no ano civil em curso:	
Menos de 25 anos	10
25 a 29 anos	8
30 a 34 anos	6
35 a 40 anos	4
Mais de 40 anos	2

* Constituem rendimentos do agregado familiar todos os vencimentos, salários ou subvenções, ilíquidos do concorrente e das pessoas nas situações referidas na descrição do agregado familiar, bem como quaisquer outros rendimentos de carácter não eventual, exceptuando-se unicamente o abono de família.

** Considera-se como fazendo parte do agregado familiar do concorrente o conjunto de pessoas que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação, ligadas por laços de parentesco, casamento, afinidade e adopção ou noutras situações especiais assimiláveis. (Consoante o Decreto Regulamentar n.º 50/70, de 11 de Agosto).

Os candidatos serão ordenados por ordem decrescente de pontuação, ficando fora do sorteio aqueles que se posicionarem para além do 14.º lugar, sendo que, em caso de empate, prevaleçam sobre os demais aqueles que:

- 1.º Tenham domicílio na área da freguesia; Permanecendo o empate, os que:
- 2.º Residam há mais tempo na freguesia;
- 3.º Residam há mais tempo no concelho.

4 — Condições da edificabilidade:

- a) A intensidade construtiva, a ocupação e os usos da edificabilidade autorizada nos lotes referenciados para venda, são os que estão determinados na memória descritiva e planta de síntese do Loteamento do Macheiro e que se sintetizam no mapa regulamentar de venda em hasta pública que faz parte integrante deste Regulamento;
- b) Os projectos de arquitectura e das especialidades do edifício são da responsabilidade do(s) seu(s) adquirente(s). Os referidos projectos são, obrigatoriamente, configurados exteriormente com o referido no n.º 4 da memória descritiva — Regulamentação da Edificabilidade, do loteamento em causa;
- c) As cotas de soleira dos edifícios são referidas em função dos arruamentos que servem os lotes e onde se encontram instaladas as infra-estruturas básicas, devendo respeitar as indicadas no quadro da planta de síntese do loteamento;
- d) Relativamente à construção das habitações, os respectivos projectos são instruídos, obrigatoriamente, com memória descritiva, planta, alçados e cortes à escala 1:100, bem como de outros elementos que interessem e que são obrigatórios — Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

5 — Prazos:

- a) O proprietário do lote obriga-se a requerer o licenciamento do projecto de arquitectura no prazo de 180 dias a contar da data da escritura de venda e iniciar a construção, um ano após a aprovação do mesmo;
- b) Esgotados os prazos referidos na alínea a), sem que as condições referidas tenham sido cumpridas, a propriedade do lote, independentemente de quaisquer benfeitorias que nele hajam sido realizadas, reverte para a Câmara Municipal de Portalegre, sem direito a indemnização e com perda de 50% do valor da arrematação;
- c) Havendo lugar à constituição de hipotecas a favor de entidades bancárias para garantia de empréstimos relacionados com a construção dos edifícios, a Câmara Municipal poderá reconhecer a subsistência das mesmas, mesmo em caso de reversão.
- d) Os adquirentes obrigam-se a não ceder, durante o prazo de cinco anos, a qualquer título, o lote adquirido. Os cinco anos contam-se a partir da data da licença de utilização.

6 — Formas de pagamento:

- a) No acto da aquisição os adquirentes liquidarão 30 % do valor do mesmo;
- b) Os restantes 70 % serão liquidados na data ou até à data da celebração da escritura pública do contrato de compra e venda.

7 — Outras condições:

- a) Os licitantes não poderão adquirir mais do que um lote.

8 — Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

9 — Entrada em vigor:

- a) O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na forma definitiva no *Diário da República* ou, em sua substituição, de aviso rectificativo publicitando as alterações ocorridas no projecto de Regulamento.

2 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Fernando Ceia Biscaíno*.

Loteamento Municipal — Macheiro II
QUADRO N.º 1

Número dos lotes	Áreas dos lotes (em m²)	Área de implan.		Área de const.		Número de pisos acima/soleira		Número de pisos abaixo/soleira		Cêrceas		Número de fogos	Finalidade	Valor base (em euros)
		Moradia (em m²)	Garagem (em m²)	Moradia (em m²)	Garagem (em m²)	Moradia	Garagem	Moradia	Garagem	Moradia (em metros)	Garagem (em metros)			
1	370,00	75,00	21,00	171,00	21,00	0	0	0	0	6,00	2,80	1	Hab./unifa.	18,500
2	325,00	75,00	21,00	171,00	21,00	0	0	0	0	6,00	2,80	1	Hab./unifa.	16,250
3	272,00	75,00	21,00	171,00	21,00	0	0	0	0	6,00	2,80	1	Hab./unifa.	13,600
4	212,00	75,00	21,00	171,00	21,00	0	0	0	0	6,00	2,80	1	Hab./unifa.	10,600
5	238,00	75,00	21,00	171,00	21,00	0	0	0	0	6,00	2,80	1	Hab./unifa.	11,900
6	445,00	75,00	21,00	171,00	21,00	0	0	0	0	6,00	2,80	1	Hab./unifa.	22,250
7	402,00	75,00	21,00	171,00	21,00	0	0	0	0	6,00	2,80	1	Hab./unifa.	20,100
8	340,00	75,00	21,00	171,00	21,00	0	0	0	0	6,00	2,80	1	Hab./unifa.	17,000
9	284,00	75,00	21,00	171,00	21,00	0	0	0	0	6,00	2,80	1	Hab./unifa.	14,200
10	232,00	75,00	21,00	171,00	21,00	0	0	0	0	6,00	2,80	1	Hab./unifa.	11,600
11	197,00	75,00	21,00	171,00	21,00	0	0	0	0	6,00	2,80	1	Hab./unifa.	9,850
12	270,00	75,00	21,00	171,00	21,00	0	0	0	0	6,00	2,80	1	Hab./unifa.	13,500
13	602,00	75,00	21,00	171,00	21,00	0	0	0	0	6,00	2,80	1	Hab./unifa.	30,100
14	425,00	75,00	21,00	171,00	21,00	0	0	0	0	6,00	2,80	1	Hab./unifa.	21,250
Total	4 614,00	1 050,00	294,00	2 394,00	294,00	—	—	—	—	—	—	14	—	230,700

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 3679/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se toma pública a lista das obras adjudicadas pela Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso no ano de 2003, conforme disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Designação da obra	Forma de atribuição	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)
Beneficiação do caminho de ligação da Igreja/Aldéia Lameirão e Marco, na freguesia de Rendufinho (2.ª fase)	Concurso limitado	Abílio de Amorim & Filhos, L.ª	84 525,00
Beneficiação do Caminho da Igreja (1.ª fase), na freguesia de Ajude, concelho da Póvoa de Lanhoso	Concurso limitado	Cabreiratel, Telecomunicações, L.ª	64 814,36
Empreitada da construção de três moradias unifamiliares destinadas a habitação social. Oliveira	Concurso limitado	Coimbra & Rebelo, L.ª	95 810,93
Beneficiação da EM 594 na freguesia de Galegos — passeios, muros e drenagens	Concurso limitado	Urbanop. Urbanizações e Obras Públicas, L.ª	70 035,41
Beneficiação da EM 594 na freguesia de Galegos — pavimentação e sinalização	Concurso limitado	Urbanop. Urbanizações e Obras Públicas, L.ª	112 447,28
Recuperação da zona envolvente à Igreja Românica de Fontarcada	Concurso limitado	Urbanop. Urbanizações e Obras Públicas, L.ª	44 926,55
Rectificação e pavimentação do caminho rural que liga o CM 1353 (Geraz) ao quilómetro 58,650 da EN 205 (Monsul) — Perfil 62 ao perfil 134	Concurso limitado	Urbanop. Urbanizações e Obras Públicas, L.ª	114 182,44
Beneficiação do Caminho Municipal n.º 1366, Frades	Concurso limitado	Abílio de Amorim & Filhos, L.ª	65 168,00
Rectificação e pavimentação do caminho rural que liga o CM 1353/(Geraz) ao quilómetro 58,650 da EN 205 (Monsul) — perfil 62 ao perfil 134.	Concurso limitado	Agostinho da Rocha Carvalho	86 889,45
Prolongamento da Rua de Neuves Maisons	Concurso limitado	Dacop — Construções e Obras Públicas, S. A.	118 791,10

29 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Lúcio Manuel Mota Pinto da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POVOAÇÃO

Aviso n.º 3680/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Povoação, na sua sessão ordinária realizada a 30 de Junho de 2003, deliberou, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião 16 de Junho do mesmo ano, aprovar o Regulamento para Atribuição do Cartão Municipal do Idoso e do Cartão Social na Área do Município de Povoação.

5 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco da Silva Álvares*.

Regulamento para Atribuição do Cartão Municipal do Idoso e do Cartão Social na Área do Município de Povoação

Preâmbulo

Constitui uma preocupação e é interesse do município a promoção das condições de vida de todos os munícipes, em especial dos munícipes idosos e dos munícipes com menores recursos.

A Câmara Municipal assume a promoção do cartão do idoso e do cartão social na área do município da Povoação como um factor de desenvolvimento social, e assim contribuir para a dignificação e melhoria das condições de vida.

Considerando que, nos termos da lei, compete às autarquias locais promoverem a resolução dos problemas que afectam as populações, designadamente através do apoio aos estratos sociais mais desfavorecidos, pelos meios adequados e nas condições constantes de Regulamento Municipal.

Nestes termos, a Câmara Municipal da Povoação delibera aprovar o presente projecto de regulamento ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 64.º, n.º 4, alínea c), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

I

Parte geral

A) Noções gerais

Artigo 1.º

Para efeitos do presente Regulamento:

- Idosos carenciados são os munícipes residentes na área do município da Povoação com mais de 60 anos, cujos rendimentos *per capita* são inferiores ou iguais a 60 % do salário mínimo nacional;
- Munícipes carenciados são os munícipes cujos rendimentos *per capita* são inferiores ou iguais à pensão social;
- Rendimentos são todos os recursos do agregado familiar que sejam traduzidos ou traduzíveis em numerário, designadamente os provenientes do trabalho, de reformas, de rendimentos prediais ou quaisquer outros com carácter de duradouro ou habitual.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente Regulamento são considerados:

- O cartão do idoso;
- O cartão social.

B) Da instrução dos processos

Artigo 3.º

1 — A decisão da atribuição de um dos cartões referidos no artigo 2.º, é da competência do órgão executivo da Câmara Municipal, que, para o efeito, e caso a caso, poderá contar com o apoio de uma comissão ou júri, criada para o efeito.

2 — Das decisões relativas à atribuição de qualquer dos cartões, cabe recurso nos termos gerais.

Artigo 4.º

1 — Na instrução dos processos relativos à atribuição dos cartões do idoso e social, a comissão ou júri, bem como o órgão executivo da Câmara Municipal, deverão atender, designadamente:

- a) Às condições sócio-económicas do munícipe;
- b) Ser o interessado recenseado na área do município da Povoação.

2 — Nas condições sócio-económicas deve atender-se, designadamente, aos rendimentos auferidos pelo interessado e aos rendimentos auferidos pelo agregado familiar, tendo em referência os critérios previstos no artigo 1.º, alíneas a) e b), para efeitos de agregado economicamente carenciado.

Artigo 5.º

1 — Os candidatos que pretendam obter um dos auxílios sociais previstos no presente Regulamento deverão inscrever-se na secretaria da Câmara Municipal ou em qualquer das juntas de freguesia do concelho.

2 — As juntas de freguesia encaminharão os processos para a secretaria da Câmara Municipal no prazo máximo de oito dias, após a sua recepção.

3 — A candidatura a qualquer dos auxílios sociais, implica auto-riação expressa à autarquia ou à comissão para, em caso de dúvida, solicitar a comprovação dos elementos e dados fornecidos por cada um, junto das entidades competentes.

Artigo 6.º

1 — O processo de candidatura envolve o preenchimento de uma ficha de inscrição e será instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Duas fotos tipo passe;
- c) Fotocópia do cartão de eleitor;
- d) Atestado de composição do agregado familiar emitido pela competente junta de freguesia;
- e) Cópia simples da declaração de rendimentos (modelo 3 do IRS) ou certidão emitida pela Direcção-Geral dos Impostos que comprove a sua não apresentação por ela estar isento;
- f) Cópia dos recibos da reforma ou aposentação;
- g) Declaração de honra em como não beneficia simultaneamente de qualquer outro apoio destinado ao mesmo fim e de que não usufrui de quaisquer outros rendimentos patrimoniais para além dos declarados nas alíneas anteriores.

2 — Os documentos solicitados na alínea anterior, em situações devidamente justificadas, poderão ser substituídos, provisoriamente, por declaração de honra do interessado.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a apresentação e entrega de documentos em falta deverá fazer-se no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 7.º

1 — A comissão ou júri é um órgão meramente consultivo, a quem compete coadjuvar o executivo da Câmara Municipal na apreciação, instrução dos processos e preparação das decisões relativas à política social, nos termos do presente Regulamento.

2 — O júri ou comissão será composta por um número ímpar de membros sendo, pelo menos:

- a) Um a designar de entre a equipa de vereadores da autarquia, que presidirá as reuniões;
- b) Um a designar da equipa do Gabinete Jurídico da autarquia;
- c) A técnica do Gabinete de Acção Social da autarquia.

3 — O júri ou comissão é nomeado pelo executivo camarário por períodos de tempo não superiores ao respectivo mandato e reunirá ordinariamente sempre que seja necessária e pedida a sua colaboração.

II

Do cartão do idoso e do cartão social

Artigo 8.º

O cartão do idoso e cartão social são documentos de identificação emitidos pela Câmara Municipal da Povoação que, mediante a sua exibição, concedem as vantagens previstas no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Os cartões referidos no número anterior são propriedade da autarquia da Povoação, que os cede para uso pessoal do seu titular, sendo por isso intransmissíveis.

Artigo 10.º

1 — Os cartões referidos no presente capítulo são emitidos pela autarquia a pedido de cada um dos interessados:

- a) O cartão do idoso a quem seja reformado e ou, o não sendo, tenha idade superior a 60 anos, cujo rendimento *per capita* seja inferior ou igual a 60 % do salário mínimo nacional;
- b) Os portadores de uma incapacidade para o trabalho igual ou superior a 40 % com rendimentos *per capita* no agregado familiar inferiores ou igual à pensão social.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o titular do cartão social é dispensado do cartão do idoso.

III

Dos benefícios do cartão do idoso e do cartão social

Artigo 11.º

1 — O cartão do idoso, mediante a respectiva exibição, concede aos seus titulares os seguintes benefícios:

- a) Isenção no pagamento de consumo de água para fins domésticos até 4 m³;
- b) 50 % no pagamento das tarifas de lixo e saneamento;
- c) Entrada gratuita nos programas e actividades culturais promovidas ou com participação da autarquia;
- d) Desconto até 30 % em tratamentos termais com as quais a autarquia tenha acordo de cooperação.

2 — O cartão social, além das vantagens previstas nas alíneas c) e d) no número anterior, concede as seguintes vantagens:

- a) Desconto de 50 % nos consumos de água até 9 m³;
- b) Desconto de 50 % nas taxas devidas pelos resíduos sólidos urbanos;
- c) Isenção de taxas devidas pela reconstrução de habitação ou para obras simples cujo orçamento não ultrapasse os 10 000 euros.

3 — Anualmente, a Câmara Municipal da Povoação pode conceder outros benefícios aos titulares do cartão do idoso e cartão social, que serão publicados no boletim municipal e publicitados pelos meios habituais.

4 — Para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo, a efectivação dos descontos dependem do contador da água ou imóvel estarem em nome do beneficiário ou do respectivo cônjuge, ou da pessoa que vive em união de facto.

IV

Das obrigações dos utilizadores

Artigo 12.º

Constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Informar, previamente a Câmara Municipal da mudança de residência bem como de todas as circunstâncias verificadas, posteriormente, que alterem, significativamente, a sua situação económica;
- b) Devolver o cartão aos serviços competentes da Câmara Municipal da Povoação sempre que perca o direito ao mesmo.

V

ANEXO I

Da cessação e validade do direito à utilização do cartão do idoso e cartão social

Artigo 13.º

1 — Constituem, nomeadamente, causas de cessação imediata dos benefícios:

- a) A prestação, pelo beneficiário ou seu representante, de falsas declarações quer no processo de candidatura, quer ao longo do ano que se reporta a utilização;
- b) A não apresentação, no prazo de 30 dias úteis, de documentos solicitados pela Câmara Municipal;
- c) O recebimento de outro benefício ou subsídio, não eventual, concedido por outra instituição e destinado aos mesmos fins, salvo se for dado conhecimento à Câmara Municipal e esta, ponderadas as circunstâncias, considerar justificada a acumulação;
- d) A alteração ou transferência de residência, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, designadamente por doença prolongada;
- e) A não participação, por escrito, no prazo de 30 dias úteis, a partir da data em que ocorra alteração das condições económicas do beneficiário, susceptível de influir no quantitativo do rendimento e de que resulte prejuízo para a Câmara Municipal;
- f) A transferência do recenseamento eleitoral para outro concelho.

2 — Nos casos a que se referem as alíneas a), b), c), d) e g) do número anterior, a Câmara Municipal reserva-se o direito de exigir do beneficiário, ou daqueles a cargo de quem se encontra, a restituição dos benefícios já pagos, bem como de adoptar os procedimentos legais julgados adequados.

3 — Nas situações enquadráveis na alínea c) do n.º 1 a Câmara Municipal poderá reduzir o valor do benefício.

Artigo 14.º

1 — Os referidos cartões têm a validade de dois anos e deverá ser renovado bianualmente pelo beneficiário.

2 — A renovação obedece ao processo estabelecido no artigo 6.º deste Regulamento.

VI

Disposições finais

Artigo 15.º

1 — O desconhecimento deste Regulamento não poderá ser invocado para justificar o não cumprimento das suas disposições.

2 — Os encargos resultantes da aplicação deste Regulamento serão comparticipados por verbas a inscrever anualmente, no orçamento da Câmara Municipal da Povoação.

VII

Alterações e omissões do Regulamento

Artigo 16.º

Este Regulamento poderá sofrer, a todo o tempo, e nos termos legais, as alterações consideradas indispensáveis.

Artigo 17.º

Cabe à Câmara Municipal da Povoação resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e omissões.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

O Beneficiário,

O Beneficiário,

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM

Aviso n.º 3681/2004 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes.* — Conforme deliberação de reunião de Câmara de 22 de Dezembro de 2003 e Assembleia Municipal de 27 de Fevereiro de 2004, e nos termos do n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, submete-se para publicação o Regulamento Municipal de Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes, para que entre em vigor e adquira plena eficácia 15 dias após a sua publicitação.

22 de Março de 2004. — O Vereador do Pelouro do Ordenamento do Território e Urbanismo, *José Joaquim Caneca Baguinho*.

Regulamento Municipal de Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes**Preâmbulo****1 — Nota justificativa**

A alínea *n*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, prevê que os municípios possam cobrar taxas pela utilização de infra-estruturas da rede viária municipal decorrente da actividade de exploração de inertes e massas minerais.

A sobrecarga na utilização das estradas e caminhos municipais por camiões pesados de transporte, provocando a sua degradação, justifica a criação da taxa.

Para lhe dar exequibilidade, é elaborado o presente Regulamento que tem por objecto estabelecer as normas por que se regerá a liquidação e cobrança da taxa pela exploração de inertes, na área do município de Santiago do Cacém.

2 — Composição do Regulamento

O regulamento tem a seguinte composição:

- Artigo 1.º — Lei habilitante;
- Artigo 2.º — Objecto;
- Artigo 3.º — Incidência;
- Artigo 4.º — Taxa;
- Artigo 5.º — Liquidação;
- Artigo 6.º — Livro de registo;
- Artigo 7.º — Início e termo da actividade;
- Artigo 8.º — Pagamento;
- Artigo 9.º — Fiscalização;
- Artigo 10.º — Contra-ordenações;
- Artigo 11.º — Entrada em vigor;
- ANEXO I — Modelo de livro de registo.

Artigo 1.º**Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e na alínea *n*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto.

Artigo 2.º**Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas por que se regerá a liquidação e cobrança da taxa pela utilização de infra-estruturas da rede viária municipal decorrente da actividade de exploração de inertes e massas minerais na área do município de Santiago do Cacém, prevista na alínea *n*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto.

Artigo 3.º**Incidência**

Fica sujeita a pagamento de taxa a extracção de inertes na área do município sempre que o produto da extracção se destine a ser transportado.

Artigo 4.º**Taxa**

O valor da taxa devida pela extracção de inertes consta da tabela de taxas do município.

Artigo 5.º**Liquidação**

1 — A liquidação da taxa a que se refere o artigo 3.º far-se-á em face de declaração que os exploradores dos inertes ficam obrigados a apresentar na Câmara Municipal.

2 — A declaração referida no n.º 1, será apresentada até ao dia 20 do mês de Janeiro de cada ano e relativamente ao ano anterior, devendo a mesma conter a identificação do declarante, o número total de metros cúbicos extraídos e a sua discriminação por tipo de inertes e ser acompanhada de uma relação das facturas emitidas no ano, discriminando o número, data e volume de inerte.

3 — Na falta da apresentação da declaração referida no n.º 1, ou quando houver motivo fundamentado para crer que a mesma não corresponde à realidade, a liquidação efectuar-se-á com base na extracção presumível, servindo de elementos indiciadores, nomeadamente, o volume médio extraído nos três meses anteriores e a alteração verificada na topografia do local da extracção.

4 — A correcção do valor cobrado será feita logo que obtida a declaração a que se refere o n.º 1 ou os elementos que permitam a liquidação definitiva da taxa efectivamente devida.

5 — Verificando-se que da liquidação inicial resultou prejuízo para o município, o explorador em falta será notificado, por mandado ou seguro do correio, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença acrescida dos juros de mora, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através das execuções fiscais.

6 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, deverão os serviços municipais competentes promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente liquidada ou paga a mais.

7 — A Câmara Municipal poderá criar uma comissão destinada a emitir parecer sobre a fixação do montante da taxa a aplicar, nos casos referidos no n.º 3.

8 — Pode a Câmara Municipal promover a correcção das quantias cobradas, mediante conferência topográfica.

Artigo 6.º**Livro de registo**

1 — Os exploradores de inertes são obrigados a possuir um livro de registo, conforme o modelo do anexo I, com termo de abertura e encerramento assinado pelos serviços competentes da Câmara Municipal, numerado e rubricado em todas as folhas, no qual serão escrituradas cronologicamente os volumes de inertes sujeitos à taxa, até 45 dias após a emissão das respectivas facturas.

2 — Se os exploradores dos inertes dispuserem de meios informáticos que lhes permitam obter relação com os elementos a escrever no livro referido no número anterior, poderá o registo no livro fazer-se pelo valor global de cada dia ou semana, ou pela facturação periódica, arquivando-se em pasta anexa ao livro a respectiva relação, ou, em alternativa, poderão os exploradores dos inertes efectuar a escrituração recorrendo às listagens dos meios informáticos, que constituirão um livro, constando, neste caso, obrigatoriamente, as informações previstas no anexo I.

3 — As folhas relativas aos documentos mencionados no número anterior serão, obrigatoriamente, assinadas semanalmente pelo explorador dos inertes, e anualmente pelos serviços competentes da Câmara Municipal.

Artigo 7.º**Início e termo da actividade**

1 — Os exploradores de inertes são obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início e o termo da actividade da exploração de inertes sujeita ao pagamento da taxa referida no artigo 3.º

2 — A comunicação referida no número anterior será feita no prazo de 15 dias, a contar da data dos factos que a originam.

3 — O concessionário explorador de inertes fica obrigado a entregar nos serviços do município certidão do contrato escrito celebrado com o proprietário.

Artigo 8.º

Pagamento

1 — O pagamento da taxa pela extracção de inertes será feito na tesouraria municipal no prazo de um mês a contar da data de notificação da quantia a pagar, para o que deverão ser solicitadas as respectivas guias de pagamento na Câmara Municipal.

2 — O pagamento poderá ser feito, com o acréscimo dos respectivos juros de mora, no mês imediato ao termo do prazo referido no número anterior, após o que se procederá à cobrança coerciva.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento incumbe à fiscalização municipal.

2 — Os exploradores de inertes são obrigados a consentir na entrada dos funcionários encarregados da fiscalização nas suas instalações e a facultar-lhes o exame dos documentos de suporte contabilístico relativos à exploração e facturação dos inertes.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- A não apresentação da declaração referida no n.º 1 do artigo 5.º;
- A incorrecta escrituração da declaração referida no n.º 1 do artigo 5.º;
- A inexistência do livro referido no artigo 6.º;
- A incorrecta escrituração do livro referido no artigo 6;
- A violação do disposto no artigo 7.º;
- A violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas b), d) e e) do número anterior, são puníveis com coima de 10 % a 250 % do salário mínimo nacional para a indústria, comércio e serviços.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), c) e f) do n.º 1, são puníveis com coima de 20 % a 500 % do salário mínimo nacional para a indústria, comércio e serviços.

4 — A competência para a instauração e instrução do processo de contra-ordenação e a aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, que a poderá delegar nos termos legais.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO I

MODELO DE LIVRO DE REGISTO

Registo		Factura		Nome do adquirente (1)	Volume (m ³)	Valor (1)	Soma periódica	
Nº	Data	Nº	Data				Volume	Valor (1)
1								
2								
...								
n								

(1) De escrituração facultativa. O valor não deve incluir o transporte.

Aviso n.º 3682/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro do município de Santiago do Cacém, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais de trabalho.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, cabe reclamação no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

25 de Março de 2004. — A Chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos (no uso de competência subdelegada), *Cristina Maria Fernandes Pais Rabaça*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 3683/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 5 de Abril de 2004, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 21 de Maio de 2003, com Alexandre Manuel Marques Pinhal, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

6 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3684/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 31 de Março de 2004, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 14 de Maio de 2003, com Paulo José Rosa Baêta, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

6 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3685/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 5 de Abril de 2004, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 14 de Maio de 2003, com Nuno Alexandre Pinhal Gaspar, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

6 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3686/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 5 de Abril de 2004, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Junho de 2003, com Paulo Jorge Veríssimo Serra, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

6 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3687/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 5 de Abril de 2004, vai ser renovado por oito meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 12 de Maio de 2003, com Apolónio Pinto Alves, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

6 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3688/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de fiscal municipal de 2.ª classe, escalão 1, índice 199, pelo período de seis meses, com início em 5 de Abril de 2004.

Miguel João Bento Louro.
Paula Cristina Cardeira Borralho.

6 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Aviso n.º 3689/2004 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), se

torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 2, alínea d), daquele diploma, e no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, com os seguintes indivíduos e para desempenhar funções correspondentes às categorias que se referem de acordo com o mapa seguinte:

Nome do contratado	Categoria	Início do contrato	Prazo do contrato	Data do despacho	Esc.	Índ.	Euros
Anabela Serrano Vieira	Auxiliar de acção educativa	15-3-2004	1 ano	2-3-2004	1	139	431,36
Maria Manuela dos Santos Antunes Martins.	Auxiliar de acção educativa	15-3-2004	1 ano	2-3-2004	1	139	431,36
Maria Leonor Marques Rodrigues Silva.	Auxiliar de acção educativa	15-3-2004	1 ano	2-3-2004	1	139	431,36
Paula Cristina Alves Maria Aníbal	Auxiliar de acção educativa	15-3-2004	1 ano	2-3-2004	1	139	431,36
Alexandra Isabel Sobral Gineto Silva	Auxiliar de acção educativa	15-3-2004	1 ano	2-3-2004	1	139	431,36
Maria Teresa Nunes Rato	Auxiliar de acção educativa	15-3-2004	1 ano	2-3-2004	1	139	431,36
Gertrudes Rosa Candeias Farião Eduardo.	Auxiliar de acção educativa	15-3-2004	1 ano	2-3-2004	1	139	431,36
Maria Paula Carronha Mariano Bernardo.	Auxiliar de acção educativa	1-4-2004	1 ano	2-3-2004	1	139	431,36

29 de Março de 2004. — O Vereador, com competência delegada na área de Gestão e Direcção dos Recursos Humanos afectos aos serviços do município, *Manuel Joaquim Pisco Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 3690/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, faz-se público que a lista de antiguidade referente ao pessoal do quadro desta Câmara Municipal reportada a 31 de Dezembro de 2003, se encontra afixada, a partir do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*.

Mais se faz público que da organização da lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso, conforme estabelece o artigo 96.º do mencionado diploma legal.

29 de Março de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Paulo Barbosa Moreira de Sousa*.

Aviso n.º 3691/2004 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vice-presidente da Câmara, datado de 5 de Março de 2004, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, por seis meses com os seguintes trabalhadores:

- Nelson Gonçalves Correia — técnico superior estagiário de geografia.
- Paulo Roberto Matos Medronho — técnico de informática grau I, nível I.

2 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Paulo Barbosa Moreira de Sousa*.

Aviso n.º 3692/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, na sequência da oferta pública de emprego foi admitida, por contrato a termo certo por seis meses, Ana Patrícia de Fernandes Picoito, técnico superior de 2.ª classe (estagiário), com data da publicação da oferta pública de emprego de 5 de Fevereiro de 2004 e data da assinatura do contrato de 7 de Abril de 2004.

7 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Paulo Barbosa Moreira de Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

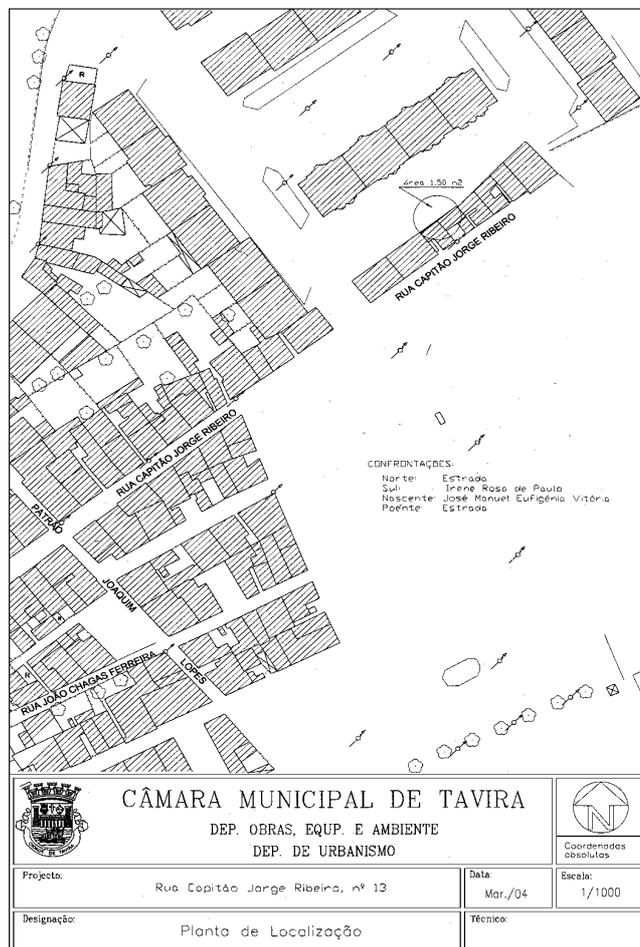
Editais n.º 339/2004 (2.ª série) — AP. — *Parcela de terreno a desafectar do domínio público para o domínio privado.* — José Macário Custódio Correia, presidente da Câmara Municipal de Tavira: Faz público que, em cumprimento do disposto no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada no dia 24 de Março do ano em curso, deliberou por unanimidade desafectar do domínio público para o domínio privado deste município, uma parcela de terreno

com a área de 1,50 m², sita na freguesia de Santa Luzia, concelho de Tavira, devidamente identificada na planta em anexo.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume e publicado no jornal mais lido na área do concelho e na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, *Maria Antónia Martins do Nascimento*, directora do Departamento de Planeamento e Administração, o subscrevi.

31 de Março de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Macário Custódio Correia*.



Edital n.º 340/2004 (2.ª série) — AP. — José Macário Correia, presidente da Câmara Municipal de Tavira:

Torna público que a Assembleia Municipal, em sessão extraordinária de 26 de Março de 2004 deliberou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 24 de Março de 2004, aprovar alterações à tabela de taxas e tarifas municipais, aditando-lhe cinco novos artigos — os artigos 33.º-A, 44.º-A, 44.º-B, 44.º-C e 44.º-D — cujo texto se transcreve:

Tabela de taxas e tarifas municipais

I

Taxas

[...]

Artigo 33.º-A

Taxa de ocupação do domínio público pelas empresas de comunicações electrónicas (direitos de passagem)

Direitos de passagem conferidos às empresas de comunicações electrónicas acessíveis ao público em lugar fixo — 0,25 % sobre a facturação mensal.

[...]

Artigo 44.º-A

Licença de condução de carruagens e averbamentos anuais

1 — Licença de condução de carruagens puxadas por solípedes a que alude o artigo 2.º, n.º 1, da postura municipal sobre condução e exploração de carruagens puxadas por solípedes — 15 euros.

2 — Averbamentos a que alude o n.º 10 do supra referido preceito, por cada um e por ano — 7,50 euros.

Artigo 44.º-B

Licença de exploração de carruagens e averbamentos anuais

1 — Licença de exploração de carruagens puxadas por solípedes a que alude o artigo 4.º, n.º 1, da postura municipal sobre condução e exploração de carruagens puxadas por solípedes — 50 euros.

2 — Averbamentos a que alude o n.º 7 do supra referido preceito, por cada um e por ano — 25 euros.

Artigo 44.º-C

Vistorias a realizar no âmbito da postura municipal sobre condução e exploração de carruagens puxadas por solípedes.

- 1 — Reavaliação anual da idoneidade do condutor — grátis.
- 2 — Vistoria anual ao solípede, por cada um — 10 euros.
- 3 — Vistoria anual à carruagem, por cada uma — 10 euros.

Artigo 44.º-D

Chapa de matrícula das carruagens puxadas por solípedes

Chapa da matrícula das carruagens puxadas por solípedes, por cada uma — 15 euros.

De acordo com o disposto no artigo 118.º do CPA, as presentes alterações encontram-se em fase de apreciação pública.

Para tanto, devem os interessados dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal, as suas sugestões no prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

As presentes alterações à tabela de taxas e tarifas municipais entrarão em vigor no dia útil imediatamente a seguir ao término do referido prazo de 30 dias úteis, se nenhuma sugestão de alteração for apresentada e aprovada.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo e em todas as freguesias do concelho.

2 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia*.

Edital n.º 341/2004 (2.ª série) — AP. — José Macário Correia, presidente da Câmara Municipal de Tavira:

Torna público que a Assembleia Municipal em sessão ordinária de 16 de Dezembro de 2003, deliberou, sob proposta da Câmara, aprovar a seguinte alteração ao Regulamento para a Concessão de Bolsas de Estudo:

«[...]

Artigo 2.º

1 —
2 — [...] de acordo com a situação do aluno cinco enquadramentos possíveis:

- a)
- b)
- c)
- d) Para os alunos que pelo seu mérito escolar obtenham média de aproveitamento de 18 valores, no 12.º ano;
- e) Para os alunos universitários que pelo seu mérito escolar obtenham média de aproveitamento de 15 valores.

[...]

Artigo 5.º

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Eliminar esta alínea [...]».

De acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento, as referidas alterações encontram-se em fase de apreciação pública.

Para tanto, devem os interessados dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal, as suas sugestões, dentro do prazo de 15 dias contados da data de publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

As alterações em causa entrarão em vigor no dia útil imediatamente a seguir ao término do referido prazo de 15 dias, se nenhuma sugestão contrária for apresentada.

Para constar e produzir efeitos legais se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

7 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

Aviso n.º 3693/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que se encontra afixada no átrio dos Paços do Concelho, as listas de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal, organizada de acordo com o artigo 93.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na sua actual redacção, com referência de 31 de Dezembro de 2003.

30 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Jacinto António Franco Leandro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Aviso n.º 3694/2004 (2.ª série) — AP. — Cumprindo o determinado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público, que por meu despacho de 1 de Abril do corrente ano, foi renovado por mais 12 meses, com início a 8 de Abril, o contrato de trabalho a termo certo com Andrea Vieira Pestana Trindade, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, psicologia, celebrado ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

2 de Abril de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 3695/2004 (2.ª série) — AP. — Cumprindo o determinado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/

89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 1 de Abril do corrente ano, foi renovado por mais seis meses, com início a 18 de Maio, o contrato de trabalho a termo certo com Jorge Ribeiro Areias, na categoria de técnico de animação sócio-cultural de 2.ª classe, celebrado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

2 de Abril de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS

Anúncio n.º 33/2004 (2.ª série) — AP. — *Lista de adjudicações de obras públicas — 2003.* — Artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Designação da empreitada	Forma de atribuição	Valor de adjudicação sem IVA (em euros)	Adjudicatário
Empreitada para fornecimento e montagem de posto de transformação na estação elevatória n.º 2.	Ajuste directo.....	17 757,10	Eduardo Espada, L. ^{da}
Empreitada de fornecimento e montagem da estação elevatória EE5, a incluir no saneamento de Vendas Novas.	Concurso limitado	123 467,40	Sofomil — Sociedade Fornecedora de Máquinas Industriais, L. ^{da}
Empreitada para repavimentação de ruas em Vendas Novas: Rua de Bento Gonçalves, Rua de Almada Negreiros (entre a Rua de Timor e a Rua de José Francisco Fragoso) e Rua de Bartolomeu Dias (zona de estacionamento).	Concurso limitado	38 997,37	Construções António Joaquim Maurício, L. ^{da}
Empreitada de pavimentação de ruas para qualificação urbana e paisagística do Bairro 20 de Maio — 3.ª fase	Concurso limitado	112 248,20	Construções António Joaquim Maurício, L. ^{da}
Empreitada para furo artesiano para abastecimento de água à população de Vendas Novas.	Ajuste directo.....	21 145,00	Furágua — Furos Artesianos, L. ^{da}

25 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Filipe Godinho Barradas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 3696/2004 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo pelo período de seis meses, com Carla Natália Fernandes Dantas de Brito com a categoria de auxiliar administrativo, correspondente ao escalão 1, índice 125 (sujeito à alteração da nova tabela salarial para o ano de 2004), da tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central e local, com efeitos a partir do dia 15 de Março de 2004.

15 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Defensor Oliveira Moura.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO BISPO

Aviso n.º 3697/2004 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Engenheiro Gilberto Repolho dos Reis Viegas, presidente da Câmara Municipal de Vila do Bispo:

Torna público, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organi-

zada nos termos dos artigos 93.º e 94.º do citado diploma, se encontra afixada, para consulta, no átrio do edifício dos Paços do Concelho e nos armazéns municipais.

Nos termos no n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma cabe reclamação no prazo de 30 dias consecutivos a contar da publicação do presente aviso.

30 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Edital n.º 342/2004 (2.ª série) — AP. — *Publicidade de adjudicações de obras públicas.* — Maria da Luz Gameiro Beja Ferreira Rosinha, presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira:

Faz saber, em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, quais as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2003, conforme consta da listagem anexa.

Para constar se publica o presente edital na 2.ª série do *Diário da República* e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume.

E eu, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*, Directora do Departamento de Administração Geral, o subscrevi.

Publicação de adjudicações nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março — ano de 2003

Número	Designação da obra	Valor (em euros)	Tipo de concurso	Adjudicatário
1	Construção de passeios e parque infantil na AUGI Estacal — Alverca do Ribatejo.	76 630,82	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Protecnil, L. ^{da}
2	Construção da rede de abastecimento de água na Azinhaga do Lagar — São João dos Montes.	29 938,00	Ajuste directo	Armalfé — Sociedade de Construções e Teraplanagens, L. ^{da}
3	Construção de parque infantil da AUGI Casal do Pocinho — Forte da Casa	36 997,45	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Paviconsul — Construções, L. ^{da}
4	Ligação do esgoto pluvial entre os lotes 33/35, 33-A/34 e 41, à linha de água, na Quinta da Coutada — Vila Franca de Xira.	15 941,00	Ajuste directo	Paviconsul — Construções, L. ^{da}
5	Arranjos na Rua B da zona rural da AUGI Quinta da Coutada — Vila Franca de Xira.	10 441,25	Ajuste directo	Florindo Rodrigues Júnior & Filhos, L. ^{da}
6	Construção de troços de conduta para abastecimento de água nos loteamentos da Quinta da Ponte e Quinta da Coutada.	9 687,56	Ajuste directo	Manuel T. Silva, L. ^{da}
7	Fornecimento e montagem de vedação em terreno da zona verde da AUGI Terra da Pastoria — Forte da Casa.	4 940,00	Ajuste directo	Ribamaia — Construtores, L. ^{da}
8	Construção de vedação de propriedade, contenção e regularização de taludes na AUGI Zona Alta de Arcena — Alverca do Ribatejo.	13 790,76	Ajuste directo	Asibel — Construções, S. A.
9	Pavimentação da Rua A, construção de passeio na EM 501 e drenagem das águas pluviais na zona rural da AUGI Quinta do Serpa — Vialonga.	117 251,50	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Florindo Rodrigues Júnior & Filhos, L. ^{da}
10	Construção da rede de abastecimento de água no loteamento do Casal do Isidro — São João dos Montes.	26 522,29	Ajuste directo	N. C. Nascimento — Construção, S. A.
11	Construção de colector pluvial na Rua da Graça, muro de suporte de terras no lote 225, reparação/construção de calçadas na AUGI Casal do Álamo — São João dos Montes	26 106,77	Ajuste directo	Florindo Rodrigues Júnior & Filhos, L. ^{da}
12	Pavimentação da rua que faz a ligação da AUGI Quinta da Azinheira à Rua da Cumeira — Alverca do Ribatejo.	50 747,50	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Florindo Rodrigues Júnior e Filhos, L. ^{da}
13	Construção de muro de gabiões na AUGI Casal Isidro — São João dos Montes.	122 506,65	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Asibel — Construções, S. A.
14	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal Olival Fora, torre 9, 5.º, D (trabalhos a mais) — Vialonga.	500,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
15	Obras de conservação/beneficiação na Travessa da Misericórdia, 1 (trabalhos a mais) — Vila Franca de Xira.	865,00	Ajuste directo	Filipe Lourenço Oliveira.
16	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal de Alverca, 12, 2.º, direito (trabalhos a mais) — Alverca do Ribatejo.	400,00	Ajuste directo	Filipe Lourenço Oliveira.
17	Obras de conservação/beneficiação na Rua de Luís César Pereira, 9, 3.º, direito — Castanheira do Ribatejo.	2 493,99	Ajuste directo	Filipe Lourenço Oliveira.
18	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal Quinta da Fé, lote 6, cave esquerda — Alhandra.	100,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
19	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal Nascente do Cabo, lote D3, 2.º, esquerdo — Vialonga.	325,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
20	Obras de conservação/beneficiação na Vila Barreto, 38 e 44 — Vila Franca de Xira.	2 385,00	Ajuste directo	Filipe Lourenço Oliveira.
21	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal dos Avieiros, lote 21 — Alhandra.	950,00	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
22	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal dos Avieiros, lote 27 — Alhandra.	1 020,00	Ajuste directo	Filipe Lourenço Oliveira.
23	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal Olival Fora, banda 14, lote F, rés-do-chão, esquerdo — Vialonga.	4 950,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
24	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal Olival Fora, banda 14 — lote F, rés-do-chão, esquerdo (trabalhos a mais) — Vialonga.	1 230,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
25	Obras de conservação/beneficiação na Urbanização Vale Arcena, lote 68 (partes comuns) — Alverca do Ribatejo.	3 550,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.

Número	Designação da obra	Valor (em euros)	Tipo de concurso	Adjudicatário
26	Obras de conservação/beneficiação no estabelecimento comercial — Castanheira do Ribatejo.	199,50	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
27	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal de Povos (PER), lote 7, 3.º, direito — Vila Franca de Xira.	125,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
28	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal de Povos, lote N, 1.º, esquerdo — Vila Franca de Xira.	4 825,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
29	Obras de conservação/beneficiação na Rua de Joaquim Sabino Faria, 9-A — Alverca do Ribatejo.	16 631,50	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
30	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal de Povos, moradia n.º 9 — Vila Franca de Xira.	2 493,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
31	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal Quinta da Piedade, Centro Social — Póvoa de Santa Iria.	100,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
32	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal Nascente do Cabo, lote B, 3.º, direito — Vialonga.	1 000,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
33	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal Nascente do Cabo, lote D2 — rés-do-chão, direito — Vialonga.	2 150,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
34	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal da Cevadeira, 3, 1.º, direito — Castanheira do Ribatejo.	4 975,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
35	Obras de conservação/beneficiação na Rua do Almirante Cândido dos Reis, 189-A, 1.º — Vila Franca de Xira.	4 970,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
36	Obras de conservação/beneficiação na Avenida de Pedro Vítor, 126, 2.º — Vila Franca de Xira.	4 965,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
37	Obras de conservação/beneficiação na Urbanização Vale de Arcena, lote 75 — rés-do-chão, esquerdo e rés-do-chão direito — Alverca do Ribatejo.	2 750,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
38	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal Quinta Piedade, lote 1 (partes comuns) — Póvoa de Santa Iria.	600,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
39	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal de Povos, lote F — 3.º, esquerdo — Vila Franca de Xira.	2 990,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
40	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal Quinta da Fé, lote 5, 2.º, esquerdo — Alhandra.	1 390,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
41	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal do Carril, Rua da Casa de São José, 1 (partes comuns) — Castanheira do Ribatejo.	2 700,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
42	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal de Alverca, 8, cave direita — Alverca do Ribatejo.	290,47	Ajuste directo	Construções Andral, L. ^{da}
43	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal Olival Fora, banda 12, lote C, 1.º, direito — Vialonga.	2 020,00	Ajuste directo	Filipe Lourenço Oliveira.
44	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal dos Avieiros, lote 39 — Alhandra.	1 850,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
45	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal Olival Fora, banda 14, lote F, 1.º, esquerdo — Vialonga.	4 968,02	Ajuste directo	Filipe Lourenço Oliveira
46	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal do Carril, Rua da Solidariedade, 2, 1.º, direito — Castanheira do Ribatejo.	1 535,00	Ajuste directo	Paulo & Filhos, L. ^{da}
47	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal de Povos, lote K, 2.º, direito — Vila Franca de Xira.	2 400,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
48	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal de Povos, lote 11, 1.º, direito — Vila Franca de Xira.	2 372,00	Ajuste directo	Filipe Lourenço Oliveira.
49	Obras de conservação/beneficiação no Bairro Municipal de Povos (PER), lote 7, 3.º, direito — Vila Franca de Xira.	1 250,00	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
50	Obra coerciva na Rua de Gago Coutinho, 48, rés-do-chão — Vila Franca de Xira.	2 089,72	Concurso público	José Manuel Rodrigues.

Número	Designação da obra	Valor (em euros)	Tipo de concurso	Adjudicatário
51	Obra coerciva na Rua dos Heróis da Guerra Peninsular, 41 a 47 — Vila Franca de Xira.	299,25	Ajuste directo	A. B. Rodrigues.
52	Obra coerciva na Rua do Duque da Terceira, páteo 35, porta 3, Sobralinho	2 139,47	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
53	Obra coerciva na Rua do 1.º Maio, 7-A, 1.º, esquerdo — Póvoa de Santa Iria.	1 701,62	Ajuste directo	J. & R. Alexandre, L. ^{da}
54	Obra coerciva na Calçada da Costa Branca, 58 — Vila Franca de Xira	1 990,52	Ajuste directo	J. & R. Alexandre, L. ^{da}
55	Obra coerciva no Largo de São José, 30 — Castanheira do Ribatejo	18 660,83	Ajuste directo	J. & R. Alexandre, L. ^{da}
56	Obra coerciva na Rua de D. António Ferreira Gomes, 5, rés-do-chão, esquerdo — Alverca do Ribatejo.	2 493,75	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
57	Obra coerciva na Rua de Catarina Eufémia, 15, rés-do-chão, direito — Alverca do Ribatejo.	5 975,03	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues.
58	Construção civil de posto de transformação no Campo do Cevadeiro — Vila Franca de Xira.	17 697,27	Ajuste directo	A. M. Mesquita e Filhos, L. ^{da}
59	Reparação do portão principal e muro envolvente da Quinta Municipal de Subserra — São João dos Montes.	2 840,00	Ajuste directo	Gidarlli.
60	Reparação da parede exterior da adega — Quinta Municipal de Subserra — São João dos Montes.	4 502,40	Ajuste directo	Gidarlli.
61	Reparação, limpeza e caiação de edifícios — Quinta Municipal de Subserra — São João dos Montes.	14 994,00	Ajuste directo	Gidarlli.
62	Recuperação da fachada traseira da escola — Quinta Municipal de Subserra — São João dos Montes.	964,80	Ajuste directo	Gidarlli.
63	Substituição do pavimento das salas de aula da Escola EB1 n.º 2 de Alhandra.	24 305,25	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
64	Fornecimento e instalação de vedação na Escola EB 2,3 Soeiro Pereira Gomes — Alhandra.	12 300,00	Ajuste directo	Vedal-Metalo — Transformadora, L. ^{da}
65	Substituição de portas e janelas de salas de aula da Escola EB1 de Arcena — Alverca do Ribatejo.	4 830,00	Ajuste directo	Vale & Vale, L. ^{da}
66	Alteração e adaptação de sala de aula para Biblioteca Escolar e Centro de Recursos da Escola EB1 de Arcena — Alverca do Ribatejo.	4 842,95	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
67	Alteração da instalação eléctrica de sala de aula para Biblioteca Escolar e Centro de Recursos da Escola EB1 de Arcena — Alverca do Ribatejo.	3 752,23	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
68	Instalação de «vãos» articulados para segurança de portas e janelas de sala de aula para Biblioteca Escolar e Centro de Recursos da Escola EB1 de Arcena — Alverca do Ribatejo.	3 090,00	Ajuste directo	Alterporta — Fabrico e Comércio de Portas de Segurança.
69	Pavimentação de sala de aula da Escola EB1 de Arcena — Alverca do Ribatejo.	4 989,44	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
70	Construção de divisória para sala de apoio na Escola EB1 de Arcena — Alverca do Ribatejo.	4 796,00	Ajuste directo	Vale & Vale, L. ^{da}
71	Intervenções no vigamento e paredes na Escola EB1 de Arcena — Alverca do Ribatejo.	1 271,93	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
72	Fornecimento e montagem de intercomunicador na Escola EB1 n.º 3 de Alverca do Ribatejo — Brejo.	1 288,97	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
73	Montagem de intercomunicador e fechadura eléctrica na Escola EB1 n.º 4 de Alverca do Ribatejo — Chasa.	975,45	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
74	Substituição das janelas das salas de aula da Escola EB1 n.º 1 de Alverca do Ribatejo.	3 755,28	Ajuste directo	Vale & Vale, L. ^{da}
75	Montagem de bebedouro, pavimentação de zona periférica do edifício e adaptação de casa de banho para deficientes na Escola EB1 n.º 1 de Alverca do Ribatejo.	4 925,00	Ajuste directo	RMF — Construções, L. ^{da}
76	Pavimentação de sala de aula da Escola EB1 de Arcena — Alverca do Ribatejo.	4 989,44	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
77	Construção de divisória para sala de apoio na Escola EB1 n.º 2 de Alverca do Ribatejo.	1 205,04	Ajuste directo	Vale & Vale, L. ^{da}

Número	Designação da obra	Valor (em euros)	Tipo de concurso	Adjudicatário
78	Substituição do pavimento das salas de aula da Escola EB1 n.º 2 de Alverca do Ribatejo.	24 560,00	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
79	Montagem de intercomunicador e fechadura eléctrica na Escola EB1 n.º 1 de Alverca do Ribatejo — Quinta das Drogas.	956,30	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
80	Adaptação de sala para funcionamento da Associação de Pais da Escola EB1 n.º 4 de Alverca do Ribatejo.	2 592,49	Ajuste directo	Leonel Nunes, Soc. de Construções, L. ^{da}
81	Pintura de salas de aula da Escola EB1 n.º 2 de Alverca do Ribatejo	4 849,94	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
82	Construção de uma cobertura metálica e telheiro no jardim-de-infância do Bom Sucesso.	8 190,00	Ajuste directo	Metalúrgica da Calhandriz.
83	Fecho do espaço de recreio com estrutura de alumínio na Escola EB1 da Calhandriz.	3 714,00	Ajuste directo	Vale & Vale, L. ^{da}
84	Fornecimento e montagem de móvel de apoio à cozinha no jardim-de-infância do Bom Sucesso.	822,19	Ajuste directo	Vale & Vale, L. ^{da}
85	Instalações eléctricas na Escola EB1 das Quintas — Castanheira do Ribatejo.	683,41	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
86	Diversas reparações eléctricas na Escola EB1 da Calhandriz	2 295,00	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
87	Construção de divisórias para salas de aula na Escola EB1 de Castanheira do Ribatejo.	2 789,92	Ajuste directo	Vale & Vale, L. ^{da}
88	Fornecimento e montagem de estores na Escola EB1 de Castanheira do Ribatejo.	4 900,00	Ajuste directo	Toltecor-Paulo Ferreira — Comércio de Estores, Toldos e Roupeiros, L. ^{da}
89	Fornecimento e montagem de telheiro no recreio da Escola EB1 de Castanheira do Ribatejo.	4 050,00	Ajuste directo	Imopalco — Metalúrgica, Fabrico e Aluguer de Palcos, L. ^{da}
90	Fornecimento e instalação de vedação nas Escola Secundária do Forte da Casa e Escola EB 2, 3 do Forte da Casa.	3 798,24	Ajuste directo	Vedal-Metalo — Transformadora, L. ^{da}
91	Reparações nos terraços por motivo de infiltrações na Escola EB1 do Forte da Casa.	1 930,35	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
92	Montagem de termoacumulador na Escola EB1 do Forte da Casa	709,36	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
93	Remodelação da cozinha e revisão do telhado da Escola EB1 n.º 2 da Póvoa de Santa Iria.	4 210,00	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
94	Alteração de sala para laboratório da Escola EB1 n.º 4 da Póvoa de Santa Iria.	17 000,00	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
95	Pavimentação exterior da Escola EB1 n.º 4 da Póvoa de Santa Iria	21 250,00	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
96	Diversas alterações eléctricas na Escola EB1 n.º 1 de Póvoa de Santa Iria.	4 835,49	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
97	Execução e montagem de quadro eléctrico na Escola EB1 n.º 3 de Póvoa de Santa Iria — Bragadas.	879,64	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
98	Execução de diversos trabalhos para permitir o acesso de deficientes em cadeira de rodas na Escola EB1 n.º 3 da Póvoa de Santa Iria — Bragadas.	4 812,69	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
99	Remodelação das casas de banho da Escola EB1 n.º 1 de Póvoa de Santa Iria.	24 800,00	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
100	Diversas alterações eléctricas na Escola EB1 dos Cotovios — São João dos Montes.	4 622,04	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
101	Fornecimento e instalação de vedação na Escola EB1 dos Cotovios — São João dos Montes.	10 000,00	Ajuste directo	Vedal-Metalo — Transformadora, L. ^{da}
102	Fornecimento e instalação de vedação na Escola EB1, Á-dos-Loucos — São João dos Montes.	2 100,00	Ajuste directo	Vedal-Metalo — Transformadora, L. ^{da}
103	Remodelação das casas de banho na Escola EB1 do Sobralinho	24 500,95	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
104	Montagem de intercomunicador na Escola EB1 do Sobralinho	2 304,13	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
105	Reparação do telhado da Escola EB1 do Sobralinho	4 947,18	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
106	Diversas alterações eléctricas na Escola EB1 do Sobralinho	4 565,21	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
107	Ligações de ramal de água e esgoto no monobloco na Escola EB1 de Á-dos-Bispos — Vila Franca de Xira.	3 786,26	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}

Número	Designação da obra	Valor (em euros)	Tipo de concurso	Adjudicatário
108	Execução de rampa para ligação do jardim-de-infância à Escola EB1 de Á-dos-Bispos — Vila Franca de Xira.	4 090,34	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
109	Reparação da cobertura do jardim-de-infância de Á-dos-Bispos — Vila Franca de Xira.	4 900,00	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
110	Alteração do telheiro existente e construção de outro na Escola EB1 n.º 3 de Vila Franca de Xira — Bom Retiro.	7 397,00	Ajuste directo	Metalúrgica da Calhandriz.
111	Alteração de iluminação em sala de aula e reparação de portões e campainha na Escola EB1 n.º 4 de Vila Franca de Xira — Bairro do Paraíso.	379,53	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
112	Fornecimento e instalação de vedação na Escola EB1 n.º 5 de Vila Franca de Xira — Monte Gordo.	13 000,00	Ajuste directo	Vedal-Metalo — Transformadora, L. ^{da}
113	Diversas alterações eléctricas na Escola EB1 de Povos — Vila Franca de Xira.	19 885,19	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
114	Alteração da rede de gás, e na cozinha da Escola EB1 de Povos — Vila Franca de Xira.	4 093,12	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
115	Substituição da instalação eléctrica da cozinha na Escola EB1 de Povos — Vila Franca de Xira.	3 806,00	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
116	Reparação do tecto da casa de banho do jardim-de-infância n.º 2 de Vila Franca de Xira (João de Deus).	4 832,00	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
117	Remodelação da cozinha na Escola EB1 de Povos — Vila Franca de Xira	4 940,00	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
118	Fornecimento e montagem de estores na Escola EB1 de Povos — Vila Franca de Xira.	4 200,00	Ajuste directo	Toltecor-Paulo Ferreira — Comércio de Estores, Toldos e Roupeiros, L. ^{da}
119	Pavimentação do pátio da Escola EB1 de Á-dos-Bispos — Vila Franca de Xira.	4 879,00	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
120	Alterações na instalação eléctrica na Escola EB1 de Alpriate — Vialonga	949,43	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
121	Construção de armário na Escola EB1 de Alpriate — Vialonga	587,73	Ajuste directo	Vale & Vale, L. ^{da}
122	Ligações de ramal de água e esgoto no monobloco no jardim-de-infância de Alpriate — Vialonga.	2 552,80	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
123	Pavimentação da zona exterior da Escola EB1 de Alpriate — Vialonga	13 358,00	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
124	Fornecimento e montagem de intercomunicador na Escola EB1 de Alpriate.	1 326,83	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
125	Reparação da cobertura do jardim-de-infância de Alpriate — Vialonga	4 900,00	Ajuste directo	Construções Custódio e Oliveira, L. ^{da}
126	Diversas alterações eléctricas na Escola EB1 n.º 1 de Vialonga	4 772,47	Ajuste directo	F. Pendão — Serviços & Manutenção, L. ^{da}
127	Fornecimento e instalação de vedação na Escola EB1 n.º 1 de Vialonga ..	10 925,00	Ajuste directo	Vedal-Metalo — Transformadora, L. ^{da}
128	Fornecimento e montagem de estores na Escola EB1 do Cabo de Vialonga	2 196,00	Ajuste directo	Toltecor-Paulo Ferreira — Comércio de Estores, Toldos e Roupeiros, L. ^{da}
129	Construção de tecto falso no jardim-de-infância de Vialonga	1 000,00	Ajuste directo	Vale & Vale, L. ^{da}
130	Recuperação do campo de ténis do Bom Retiro — Vila Franca de Xira	3 970,00	Ajuste directo	R. M. F. — Construções, L. ^{da}
131	Reparações na instalação eléctrica do pavilhão da Escola D. Martinho Vaz de Castelo Branco — Póvoa de Santa Iria.	1 096,70	Ajuste directo	F. Pendão Serviços & Manutenção, L. ^{da}
132	Reparação geral do pavimento em madeira do Pavilhão Municipal do Forte da Casa.	14 891,66	Ajuste directo	Enceradora do Bonfim.
133	Reparação geral do pavimento em madeira do Pavilhão Municipal de Alverca do Ribatejo.	15 374,67	Ajuste directo	Enceradora do Bonfim.
134	Pintura do interior do Pavilhão Municipal de Alverca do Ribatejo	23 874,28	Ajuste directo	Leonel Nunes Soc. de Construção, L. ^{da}
135	Diversas alterações eléctricas no Pavilhão Municipal de Alverca do Ribatejo.	8 828,72	Ajuste directo	F. Pendão Serviços & Manutenção, L. ^{da}
136	Vedação do polidesportivo no arranjo urbanístico das traseiras da Rua do Padre Américo — Forte da Casa.	6 500,00	Ajuste directo	Vedal-Metalo — Transformadora, L. ^{da}
137	Reparação de parede e piso do terraço da Casa da Juventude de Vila Franca de Xira.	13 500,00	Ajuste directo	Construções Custódio & Oliveira, L. ^{da}
138	Construção de balneários e arrecadação de apoio ao polidesportivo e campo de ténis na Quinta da Piedade — Póvoa de Santa Iria.	89 969,12	Concurso limitado sem publicação de anúncio	M. J. S., L. ^{da}

Número	Designação da obra	Valor (em euros)	Tipo de concurso	Adjudicatário
139	Construção do parque de estacionamento automóvel e espaços exteriores envolventes na Quinta da Piedade, 1.ª fase, Póvoa de Santa Iria.	69 680,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Florindo Rodrigues Júnior & Filhos, L. ^{da}
140	Construção do parque de estacionamento automóvel e espaços exteriores envolventes na Quinta da Piedade, 2.ª fase, Póvoa de Santa Iria.	84 456,21	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Florindo Rodrigues Júnior & Filhos, L. ^{da}
141	Revestimento do viaduto da AE1, em Alhandra	48 325,00	Ajuste directo	Armol Freyssinet Pré-Esf. Estudos e Construções, S. A. Voltagem, S. A.
142	Reparações de equipamentos e instalações de carácter eléctrico no Palácio da Quinta Municipal da Piedade — Póvoa de Santa Iria.	580,00	Ajuste directo	
143	Cozinha e refeitório municipal no pátio da Câmara	1 829,54	Ajuste directo	V. A. Ferreira, L. ^{da}
144	Beneficiação da casa do caseiro na Quinta de Suberra — São João dos Montes.	7 020,00	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
145	Colocação de mais um poste no sistema de vídeo-vigilância na Quinta da Piedade — Póvoa de Santa Iria.	855,44	Ajuste directo	Harl, L. ^{da}
146	Reformulação de instalação eléctrica no DASC — NAT da Póvoa de Santa Iria.	2 135,00	Ajuste directo	V. A. Ferreira, L. ^{da}
147	Aplicação de novo sistema de iluminação na passagem inferior à linha CP — Póvoa de Santa Iria.	2 176,00	Ajuste directo	V. A. Ferreira, L. ^{da}
148	Sala polivalente, Palácio da Quinta da Piedade — Póvoa de Santa Iria	2 316,00	Ajuste directo	Gidarlli, L. ^{da}
149	Colocação de pontos de luz nas zonas de acesso à entrada da Piscina Municipal da Calhandriz.	2 423,86	Ajuste directo	V. A. Ferreira, L. ^{da}
150	Reformulação de assistência técnica anual ao posto de transformação da Ponte Marechal Carmona — Vila Franca de Xira.	2 834,84	Ajuste directo	Gomes dos Santos, L. ^{da}
151	Recuperação de anexo do pátio do Palácio da Quinta da Piedade — Póvoa de Santa Iria.	20 991,00	Ajuste directo	Gidarlli, L. ^{da}
152	Reparação de equipamentos avariados num quadro eléctrico da Escola EB1 n.º 4 da Quinta do Paraíso — Vila Franca de Xira.	526,00	Ajuste directo	V. A. Ferreira, L. ^{da}
153	Muro de contenção na encosta sul na Escola Básica n.º 1 de Alhandra	192 869,00	Ajuste directo	Teixeira Duarte, S. A.
154	Quiosque da Junta de Freguesia do Forte da Casa — instalação eléctrica ...	1 474,59	Ajuste directo	Gomes dos Santos, L. ^{da}
155	Deslocação dos aparelhos de ar condicionado existentes na cobertura — instalações da DCAD.	826,00	Ajuste directo	V. A. Ferreira, L. ^{da}
156	Substituição da cobertura da oficina da Quinta de Suberra — São João dos Montes.	4 750,00	Ajuste directo	J. Carvalho e Sousa, L. ^{da}
157	Colocação de cabos de aço entre as colunas e postes do sistema de vídeo-vigilância do Palácio da Quinta da Piedade — verticalização de poste e colocação de mais uma coluna junto ao lago	2 656,00	Ajuste directo	Harl, L. ^{da}
158	Execução do reforço do sistema de iluminação no perímetro circundante à Igreja da Lapa no Palácio da Quinta da Piedade — Póvoa de Santa Iria.	5 096,00	Ajuste directo	Harl, L. ^{da}
159	Pintura dos balneários das piscinas de Alverca do Ribatejo	10 374,20	Ajuste directo	Construções Custódio & Oliveira, L. ^{da}
160	Beneficiação de instalações de apoio no pátio da Quinta da Piedade — Póvoa de Santa Iria.	24 400,50	Ajuste directo	Gidarlli, L. ^{da}
161	Reparação de armadura de iluminação de fachada — Palácio da Quinta da Piedade — Póvoa de Santa Iria.	685,00	Ajuste directo	Harl, L. ^{da}
162	Execução de rede de rega no PER da Castanheira do Ribatejo — 2.ª fase	2 915,00	Ajuste directo	Verdena.
163	Execução de limpeza, grelhas, ventilação e torneiras do pavilhão desportivo da Escola Reynaldo dos Santos — Vila Franca de Xira.	877,50	Ajuste directo	Paulo & Filhos, L. ^{da}
164	Execução de reparações na garagem do prédio n.º 67 da Rua de Fernando Pessoa, Forte da Casa — 1.ª fase.	3 309,00	Ajuste directo	J. Carvalho e Sousa, L. ^{da}
165	Execução de iluminação exterior na fachada da Igreja Matriz de Castanheira do Ribatejo.	2 304,85	Ajuste directo	Gomes dos Santos, L. ^{da}
166	Recuperação da cobertura da Capela do Sr. Morto, Quinta da Piedade — Póvoa de Santa Iria.	12 712,50	Ajuste directo	Socodofil, L. ^{da}
167	Execução de reparações na garagem do prédio n.º 67 da Rua de Fernando Pessoa, Forte da Casa — 2.ª fase.	4 300,00	Ajuste directo	J. Carvalho e Sousa, L. ^{da}

Número	Designação da obra	Valor (em euros)	Tipo de concurso	Adjudicatário
168	Contenção da margem da ribeira das Cachoeiras, CM 1235 — Cachoeiras	22 200,00	Ajuste directo	BECOR, L. ^{da}
169	Reparação do pavimento do terraço das piscinas de Alverca do Ribatejo	45 510,95	Ajuste directo	Custódio & Oliveira.
170	Jardim Municipal Constantino Palha — colocação de iluminação na nova marina da União Desportiva Vilafranquense.	2 031,27	Ajuste directo	Gomes dos Santos, L. ^{da}
171	Montagem de lâmpadas fluorescentes na nave da piscina de Alverca do Ribatejo.	3 725,90	Ajuste directo	V. A. Ferreira, L. ^{da}
172	Reparações diversas no Pavilhão Municipal do Forte da Casa	9 117,42	Ajuste directo	Socodofil, L. ^{da}
173	Trabalhos de drenagem junto a moradia na Quinta do Serpa — Vialonga	3 754,00	Ajuste directo	Cordeiro & Amado.
174	Complemento de trabalhos diversos no tanque de aprendizagem na Quinta das Drogas — Alverca do Ribatejo.	11 554,44	Ajuste directo	Costa & Carvalho, L. ^{da}
175	Execução de rede de iluminação exterior e pintura de balneários da Escola Secundária do Forte da Casa.	12 454,26	Ajuste directo	Miniterras, L. ^{da}
176	Execução de rede de gás exterior da Escola Secundária do Forte da Casa	12 736,84	Ajuste directo	Miniterras, L. ^{da}
177	Execução de marcações no parque de estacionamento junto ao Pavilhão Gimnodesportivo do Grupo Desportivo de Vialonga.	1 250,00	Ajuste directo	Progenho, L. ^{da}
178	Novo sistema de iluminação para Galeria da Biblioteca de Vila Franca de Xira.	2 953,37	Ajuste directo	V. A. Ferreira, L. ^{da}
179	Reparação e revestimento de muros adjacentes à EN 10, no Forte da Casa	15 630,00	Ajuste directo	RMF — Construções, S. A.
180	Trabalhos complementares na Rua de António Lúcio Baptista — Vila Franca de Xira.	17 512,86	Ajuste directo	Ergopol, L. ^{da}
181	Reposição de terras na zona de implantação da 1.ª fase do PER da Pedra Furada — Vila Franca de Xira.	46 280,00	Ajuste directo	Cordeiro & Amado, L. ^{da}
182	Instalações eléctricas do pavilhão gimnodesportivo da ex-MAGUE — Alverca do Ribatejo.	544,65	Ajuste directo	Gomes dos Santos, L. ^{da}
183	Substituição/colocação de tabelas de basquetebol no campo desportivo da Escola Reynaldo dos Santos — Vila Franca de Xira.	2 970,00	Ajuste directo	Luseca, S. A.
184	Execução de rampa de acesso a deficientes na área junto à passagem superior do parque urbano do Forte da Casa.	5 650,00	Ajuste directo	Jardimagem, L. ^{da}
185	Reparações diversas no mercado retalhista da Póvoa de Santa Iria	10 500,80	Ajuste directo	Gidarlli, L. ^{da}
186	Rotunda das Silveiras, Alverca do Ribatejo — fornecimento e montagem de equipamento electrónico.	79 500,00	Ajuste directo	Ghesa, S. A.
187	Execução de troço de emissário, remoção de cais e reposição de aterro no Bairro dos Avieiros — Vila Franca de Xira.	137 173,21	Ajuste directo	Construtora do Tâmega, S. A.
188	Montagem de espias para suporte de tracção de um poste do sistema de vídeo-vigilância no jardim parque da Quinta da Piedade — Póvoa de Santa Iria	610,00	Ajuste directo	Harl, L. ^{da}
189	Separador central da Avenida de 5 de Outubro — Alverca do Ribatejo	2 188,00	Ajuste directo	BECOR, L. ^{da}
190	Trabalhos diversos na remodelação do Mercado Municipal de Vila Franca de Xira.	117 609,10	Ajuste directo	Luseca, S. A.
191	Sistema limitador de velocidade nos dois sentidos da EN 10-6, Adanaia — Calhandriz.	7 917,50	Ajuste directo	Carlos Oliveira.
192	Trabalhos diversos no edifício e arruamento de acesso ao jardim-de-infância dos Cotovios — São João dos Montes.	39 581,58	Ajuste directo	J. L. Gomes.
193	Substituição da cobertura da capela da Quinta Municipal de Subserra — Alhandra.	5 039,60	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
194	Substituição do actual quadro eléctrico municipal no edifício do pátio — Vila Franca de Xira.	4 850,00	Ajuste directo	V. A. Ferreira, L. ^{da}
195	Sinalização semafórica no cruzamento do Sobralinho	12 029,25	Ajuste directo	Carlos Oliveira.
196	Pintura exterior do edifício n.ºs 16 a 20 da Rua de Alves Redol — Vila Franca de Xira.	4 760,00	Ajuste directo	Gidarlli, L. ^{da}
197	Arranjo na Rua de Soeiro Pereira Gomes — Forte da Casa	15 363,50	Ajuste directo	Jardimagem, L. ^{da}

Número	Designação da obra	Valor (em euros)	Tipo de concurso	Adjudicatário
198	Arranjo envolvente do pavilhão desportivo da Escola Secundária Aristides Sousa Mendes, Póvoa de Santa Iria — alçado sul, poente, norte e nascente.	122 501,76	Ajuste directo	Miniterras, L. ^{da}
199	Recuperação da estrutura do sótão do edifício da Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo.	80 493,30	Ajuste directo	Construções Custódio Oliveira, L. ^{da}
200	Obras realizadas na sequência das inundações do concelho em 9 de Novembro de 2003 — freguesias da Castanheira, Póvoa de Santa Iria e Vialonga.	29 207,00	Ajuste directo	Miniterras, L. ^{da}
201	Obras realizadas na sequência das inundações do concelho em 9 de Novembro de 2003 — freguesia de Alverca do Ribatejo.	36 397,00	Ajuste directo	BECOR, L. ^{da}
202	Remodelação das instalações eléctricas das lojas periféricas do mercado de Vila Franca de Xira.	99 924,36	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Luseca, S. A.
203	Recargas de pavimento 2003 — Alverca do Ribatejo/Calhandriz	78 000,01	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Pavia, S. A.
204	Recargas de pavimento 2003 — Forte da Casa	26 043,40	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Acoril, S. A.
205	Recargas de pavimento 2003 — Póvoa de Santa Iria	56 100,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Pavia, S. A.
206	Arranjos exteriores do Pavilhão Desportivo da Escola Secundária Aristides Sousa Mendes — Póvoa de Santa Iria.	55 943,13	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Miniterras, L. ^{da}
207	Recargas de pavimento 2003 — Alhandra/Cachoeiras	52 928,30	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Acoril, S. A.
208	Muros de suporte da Quinta de Suberra — São João dos Montes	120 543,17	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Teixeira Duarte, S. A.
209	Recargas de pavimento 2003 — Vila Franca de Xira	92 379,79	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Acoril, S. A.
210	Recargas de pavimento 2003 — Vialonga	87 431,70	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Acoril, S. A.
211	Recargas de pavimento 2003 — Castanheira do Ribatejo	87 343,24	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Pavia, S. A.
212	Recuperação de campo de jogos, iluminação exterior e rede de gás na Escola Secundária Reynaldo dos Santos.	45 293,56	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Luseca, S. A.
213	Beneficiação do 2.º piso para instalação do DASC na Rua de Alves Redol — Vila Franca de Xira.	98 433,50	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Gidarlli, L. ^{da}
214	Execução de infra-estruturas na Quinta das Drogas, conclusão da Rua B, rotunda e caminhos pedonais — Alverca do Ribatejo.	120 275,06	Concurso limitado sem publicação de anúncio	BECOR, L. ^{da}
215	Portas de segurança em lojas periféricas, mudança de loja e aplicação de torneiras no mercado de Vila Franca de Xira.	82 708,81	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Luseca, S. A.
216	Iluminação da estátua do Hércules, comemorativa da Batalha das Linhas de Torres — Alhandra.	33 885,84	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Gomes dos Santos, L. ^{da}
217	Execução de parques infantis na Quinta da Várzea, Alhandra e Quinta do Forno — Alverca do Ribatejo.	106 440,62	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Miniterras, L. ^{da}
218	Remodelação do 3.º piso do Departamento de Economia e Turismo — Vila Franca de Xira.	57 332,75	Concurso limitado sem publicação de anúncio	A. M. Rato Varanda, L. ^{da}
219	Cobertura e remodelação das Piscinas Municipais de Vila Franca de Xira	2 493 080,83	Concurso público	J. Coutinho, L. ^{da}
220	Beneficiação da via de cintura da Área Metropolitana de Lisboa, troço 20 — Variante de Vialonga.	986 727,00	Concurso público	Acoril, S. A.
221	Execução do saneamento pluvial da Várzea de Alverca — bacia de retenção e emissário de ligação.	596 967,43	Concurso público	Protecnil/João Salvador, L. ^{da}
222	Remodelação da Rua de Miguel Bombarda, 1.ª fase — Vila Franca de Xira	196 207,47	Concurso público	Francisco C. José, L. ^{da}
223	Construção de parque de estacionamento junto ao Jardim Parque — Alverca do Ribatejo.	122 390,05	Concurso público	Jocartécnica, L. ^{da}
224	Construção do Centro de Saúde de Vialonga	473 107,14	Concurso público	Graviner, S. A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Aviso n.º 3698/2004 (2.ª série) — AP. — Vítor Miguel Martins Arnaut Pombeiro, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha:

Torna público que o órgão executivo municipal de Vila Nova da Barquinha, em sua reunião ordinária de 28 de Janeiro de 2004, e a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária de 20 de Fevereiro de 2004, deliberaram, ao abrigo da competência que legalmente lhes é conferida, aprovar o Regulamento Municipal de Acção Social.

18 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Vítor Miguel Martins Arnaut Pombeiro*.

Regulamento Municipal de Acção Social**Preâmbulo**

Os fenómenos da pobreza e exclusão social são consequência de vários factores e que, por isso, tocam todos os sectores da sociedade, como o económico, o social, o cultural, o ambiental, torna-se necessário para os combater eficazmente compatibilizar e articular todas as políticas sectoriais ao nível local, regional e nacional.

A área social é uma daquelas em que não existe uma relação directa entre as entidades públicas com competência na matéria e aquilo que é ou pode ser feito. É neste sentido que é imprescindível a participação do município nesta área, com vista à progressiva promoção e inserção social das pessoas e famílias fragilizadas, dependentes, ou seja, numa situação de exclusão.

Entre os diplomas legais que regulam as atribuições e a organização das autarquias municipais, cumpre referir a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Acção social**Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado no uso das competências atribuídas pelo artigo 64.º, n.º 7, alínea a), em conjugação com o n.º 4, alínea c), do mesmo artigo, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a toda a área geográfica do concelho de Vila Nova da Barquinha.

Artigo 3.º**Objecto**

O presente Regulamento tem como objecto a intervenção do município no âmbito da acção social e em parceria com instituições competentes nesta matéria.

Artigo 4.º**Natureza**

O apoio previsto neste Regulamento reveste a natureza de prestação de serviços e outros apoios de âmbito social, personalizados, intransmissíveis, periódicos e insusceptíveis de conferir um direito subjectivo.

Artigo 5.º**Titularidade**

Podem ser titulares do direito à atribuição dos apoios mencionados no artigo 3.º os agregados familiares beneficiários da medida Rendimento Mínimo Garantido ou equivalente, com programa de inserção no domínio habitacional e os que, não sendo, se encontrem em situação de grave carência económica, designadamente quando os seus rendimentos, embora acima dos valores que os habilitaria ao rendimento mínimo garantido, sejam comprovadamente insuficientes.

Artigo 6.º**Condições de atribuição**

1 — A atribuição da prestação de serviços e outros apoios depende da satisfação das seguintes condições:

- a) Residência na área do concelho há, pelo menos, cinco anos;
- b) Situação de comprovada carência económica;
- c) Fornecimento de todos os meios de prova legais que lhes sejam solicitados, com vista ao apuramento da sua situação económica e da dos membros do agregado familiar, nomeadamente declaração de IRS, da segurança social e outros.

2 — Considera-se situação de carência, para efeitos da alínea b) do número anterior, a inexistência de recursos de qualquer natureza, ou caso existam, os mesmos sejam inferiores ou equivalentes ao valor da pensão social de cada elemento do agregado familiar.

Artigo 7.º**Apresentação de candidaturas**

1 — As candidaturas deverão ser apresentadas na Divisão Municipal de Desenvolvimento Social, núcleo de Acção Social, pelos interessados, através de requerimento, acompanhado dos necessários documentos de prova.

2 — Constituem documentos de prova os seguintes:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Documento comprovativo da residência;
- c) Declaração de que não dispõe de recursos de qualquer natureza, ou, dispondo, dos respectivos montantes e proveniência, acompanhada da documentação comprovativa.

3 — Quando a intervenção se reportar ao domínio habitacional, e em processos de rendimento mínimo garantido, juntar-se-á uma cópia do programa de inserção.

4 — Podem ser juntos outros elementos informativos e ou técnicos quando se entender pertinentes na análise/avaliação da situação.

5 — A situação objecto de apoio deverá ser sempre acompanhada e controlada por técnicos da autarquia por forma a garantir-se a efectiva promoção das condições do agregado e a correcta aplicação dos respectivos apoios.

Artigo 8.º**Tipologia de apoios**

1 — Habitação:

1.1 — Apoios económicos:

- a) Apoio ao acesso a nova habitação, quando, pela degradação ou precariedade da situação habitacional, não seja possível garantir resposta imediata de realojamento em habitação social, por parte da Câmara Municipal;
- b) Apoio à melhoria do alojamento, através da atribuição de materiais para obras de beneficiação e pequenas reparações, quando as habitações tenham comprometidas as condições mínimas de habitabilidade;
- c) Apoio orientado noutros domínios, nomeadamente através de ajuda financeira;
- d) A ajuda financeira referida na alínea anterior poderá ter como valor máximo a atribuir, o mesmo que venha a ser atribuído pela segurança social no âmbito do programa de Apoios Complementares destinado ao Rendimento Mínimo Garantido.

1.2 — Prestação de serviços:

- a) Redução ou isenção de custas em processo de ligação domiciliar de água, incluindo a ligação do contador, quando a melhoria habitacional passe por dotar a habitação desta infra-estrutura;
- b) Redução ou isenção de custas a pedido do prolongamento de conduta, no caso da ligação de água exigir este tipo de acção;
- c) Redução ou isenção de custas em pedido de ligação ao saneamento, nas situações em que se mostre imprescindível de forma a garantir as condições de salubridade mínimas;
- d) Cedência de projectos tipo, quando seja uma resposta adequada à situação a apoiar (autoconstrução);
- e) Redução ou isenção de taxas em processos de obras cujos projectos tenham sido elaborados pelos serviços do mu-

nicípio e tenham por objectivo facilitar a autoconstrução e ou melhorias habitacionais a famílias economicamente carenciadas;

- f) Acompanhamento técnico, tendo em vista a elaboração de projectos de melhorias/beneficiação habitacionais, para a credibilização dos pedidos apresentados e ainda para acompanhamento e vistoria nos processos respectivos.

2 — Saúde:

2.1 — Mediante protocolos de cooperação já estabelecidos ou a estabelecer com o centro de saúde ou outras instituições de natureza análoga, de âmbito local ou nacional, poder-se-á desenvolver projectos nos seguintes domínios:

- a) Alcoolismo;
- b) Toxic dependência;
- c) Cuidados integrados (apoio domiciliário integrado);
- e) Saúde materno-infantil;
- f) Deficiência.

Artigo 9.º

Valores das atribuições

O valor das atribuições será variável de acordo com a situação económica do agregado familiar, por forma a obter-se uma cuidada análise sócio-económica e permitir aos interessados um claro esclarecimento sobre o resultado do processo.

Artigo 10.º

Obrigações dos destinatários

1 — Os destinatários ficam obrigados à apresentação da documentação e à prestação dos esclarecimentos que lhes sejam solicitados.

2 — Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento ficam obrigados a comunicar aos serviços de acção social da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias, toda e qualquer alteração das condições que determinaram a atribuição do respectivo apoio.

Artigo 11.º

Sanções

1 — O incumprimento do previsto no artigo anterior determina, consoante os casos, a não atribuição, a suspensão ou a extinção da prestação.

2 — Nos casos de incumprimento do previsto no presente Regulamento que determine a extinção do apoio haverá lugar a restituição dos montantes indevidamente recebidos.

Artigo 12.º

Cessaçã

O apoio cessa sempre que se verifique, em relação ao beneficiário, algum dos seguintes factos:

- a) Morte;
- b) Mudança de residência para outro concelho;
- c) Fim da situação de carência.

Artigo 13.º

Fiscalização

Os apoios previstos neste Regulamento serão fiscalizados e controlados pelos serviços municipais envolvidos.

Artigo 14.º

Suporte económico

O encargo com a execução do presente Regulamento, será suportado pelo município de acordo com a rubrica inscrita no orçamento anual para o efeito.

Artigo 15.º

Vigência

Este Regulamento será revisto no prazo de dois anos.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Edital n.º 343/2004 (2.ª série) — AP. — Armindo Borges Alves da Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão:

Torna público, em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 16 de Janeiro de 2004, o Regulamento Municipal de Apoio a Estratos Sociais Desfavorecidos em Matéria Habitacional. O presente Regulamento poderá ser consultado nos serviços de atendimento ao público durante as horas normais de expediente e produzirá efeitos 15 dias após a data da afixação do presente edital nos lugares de estilo.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

10 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Armindo B. A. Costa*.

Regulamento Municipal de Apoio a Estratos Sociais Desfavorecidos em Matéria Habitacional

Nota justificativa

Uma habitação condigna representa um dos vectores fundamentais para a qualidade de vida dos munícipes. É por essa razão que o direito a uma habitação condigna integra, de forma plena, o vasto conjunto de direitos constitucionalmente consagrados.

No concelho de Vila Nova de Famalicão, um significativo estrato da população, quer por motivos de ordem sócio-económica, quer por motivos de relativa instrução, só muito dificilmente consegue, de facto, colmatar as dificuldades estruturais em matéria de condições mínimas de salubridade habitacional.

Impõe-se, assim, que a Câmara Municipal, considerando o quadro legal das suas atribuições, tome medidas no que concerne à resolução dessas situações, para as quais as instituições estatais e particulares não encontram resposta, em ordem à melhoria das condições habitacionais inerentes aos agregados familiares comprovadamente mais carenciados.

A Câmara Municipal não pode ficar alheia a essas dificuldades, cabendo-lhe minorar tais situações e incentivar a realização de obras, que ajude na reabilitação urbana e na dignificação humana dos que aí residem.

Atenta as desigualdades individuais, subjacentes à problemática da pobreza, cada vez mais é necessária a intervenção da autarquia, no âmbito da acção social, no sentido da progressiva inserção social e melhoria das condições de vida das pessoas e famílias carenciadas.

Nesse sentido, dotar as casas do concelho com o mínimo indispensável de conforto, deve ser, na prática, uma preocupação e uma prioridade da sua actuação.

Não se esquece que, por outro lado, as matérias relacionadas com o licenciamento municipal de obras particulares demandam uma particular atenção por parte da autarquia, em atenção às exigências, de facto e de direito, de um correcto planeamento e ordenamento do território.

Assim e considerando que, nos termos da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, compete às autarquias locais promoverem a resolução dos problemas que afectam as populações e que, de acordo com o disposto no artigo 64.º, n.º 4, alínea c), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, compete à Câmara Municipal participar na prestação de serviços aos estratos sociais mais desfavorecidos, em parceria com as entidades competentes da administração central e ainda promover o apoio aos mesmos pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal, elabora-se o presente instrumento com vista a disciplinar os procedimentos necessários ao acesso a comparticipações financeiras a fundo perdido e ao apoio técnico a conceder pela Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, visando a melhoria das condições básicas de habitabilidade dos agregados familiares mais carenciados e desfavorecidos do município.

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios gerais e as condições de acesso às comparticipações financeiras a fundo perdido e ao apoio técnico a conceder pela Câmara Municipal de

Vila Nova de Famalicão, visando a melhoria das condições básicas dos agregados familiares mais carenciados e desfavorecidos do município.

2 — Os apoios a que se reporta a cláusula anterior destinam-se a contemplar as seguintes situações:

- a) Obras de conservação, reparação ou beneficiação de habitações degradadas, incluindo ligação às redes de abastecimento de água, electricidade e esgotos;
- b) Ampliação de moradias ou conclusão de obras;
- c) Melhoria das condições de segurança e conforto de pessoas em situação de dificuldade ou risco relacionado com a mobilidade e ou segurança no domicílio, decorrente do processo de envelhecimento ou de doenças crónicas debilitantes;
- d) Formalização de pedidos de licenciamento ou de autorização de obras particulares, incluindo a elaboração dos respectivos projectos, quer se trate de obras de construção, remodelação ou ampliação de habitações.

3 — Os apoios previstos no presente Regulamento a atribuídos no âmbito do mesmo não precludem a atribuição de isenção do pagamento de taxas e licenças contempladas na regulamentação municipal.

4 — As comparticipações financeiras a atribuir pela Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão são financiadas através de verbas inscritas em orçamento e opções do plano de cada ano, tendo como limite os montantes aí fixados.

5 — Para efeitos dos apoios financeiros a conceder, serão contempladas as seguintes situações:

- a) Situações relativas a obras não abrangidas por programas de apoio estatais e ou de outras entidades particulares ou públicas;
- b) Situações relativas a obras abrangidas por programas de apoio estatais e ou de outras entidades, mas, neste caso, unicamente quando os apoios em causa se revelarem comprovadamente insuficientes para a sua realização.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considere-se:

- a) Agregado familiar — o conjunto dos indivíduos que vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação;
- b) Indivíduos ou agregados familiares ou equiparados, desfavorecidos — são aqueles que auferem rendimentos mensais inferiores, respectivamente, a 100 % ou 60 %, *per capita*, do salário mínimo nacional fixado para o ano civil, a que se reporta o pedido de apoio, sendo equiparados aos agregados familiares as situações de união de facto consignadas na Lei n.º 2/2001, de 11 de Maio;
- c) Rendimentos — valor mensal composto por todos os salários, pensões e outras quantias recebidas a qualquer título, com excepção das prestações familiares;
- d) Obras de conservação e beneficiação — são todas as obras que consistam em reparação de paredes, coberturas e pavimentos, arranjos de portas e janelas, instalação ou melhoramento de instalações sanitárias, saneamento e electricidade;
- e) Obras de melhoramento de condições de segurança e conforto de indivíduos portadores de deficiência física-motora — são todas aquelas que se demonstrem necessárias à readaptação do espaço no sentido de o adequar à habitabilidade do portador de deficiência motora, entre as quais, a construção de rampas, adequação da disposição das loiças nas casas de banho, ou a sua implantação, colocação de materiais protectores em portas e ombreiras, a construção de locais de recolha de cadeiras de rodas, ou outro equipamento ortopédico equivalente, colocação de plataformas e cadeiras elevatórias em escadas, alteração e adaptação de mobiliário de cozinha, alargamento e adequação de espaços físicos, colocação de materiais destinados a utilização por parte de indivíduos portadores de deficiência física-motora.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 — São condições de acesso aos apoios mencionados no artigo anterior:

- a) Residir, o ou os requerentes na área do município há, pelo menos, três anos;
- b) Residir em permanência na habitação inscrita para o apoio;
- c) Não possuir o candidato individual ou o agregado familiar, qualquer outro bem imóvel destinado a habitação para além daquele que é objecto do pedido de apoio, na área do município desde que o pedido seja efectuado na qualidade de arrendatário;
- d) Não ser o candidato titular de qualquer contrato de arrendamento habitacional, para além daquele que incide sobre o local objecto do pedido de apoio, na área do município, desde e quando o pedido de apoio seja efectuado na qualidade de arrendatário;
- e) Ser o prédio do pedido de apoio, propriedade exclusiva de um ou mais membros do agregado familiar há, pelo menos, três anos ou, independentemente desse prazo, quando a propriedade do prédio tenha sido transmitida para o requerente por sucessão *mortis causa*;
- f) Ser o requerente, quando na qualidade de arrendatário, titular do contrato de arrendamento válido há, pelo menos, três anos;
- g) Reunirem, o candidato ou candidatos, respectivamente, as condições e pressupostos que enquadrem no conceito de indivíduos ou agregados familiares ou equiparados desfavorecidos.

Artigo 4.º

Cálculo do rendimento

1 — Para efeitos de cálculo do rendimento *per capita* do agregado familiar ou equiparado, ter-se-á em conta o montante médio mensal líquido de todos os rendimentos, vencimentos e salários auferidos por todos os elementos que constituam o mesmo.

2 — Nos casos em que os membros de um agregado familiar, sendo maiores, não apresentam rendimentos e não façam prova de se encontrarem incapacitados para o trabalho ou reformados por velhice ou invalidez, considerar-se-á, que auferem rendimento de valor equivalente a um salário mínimo nacional, salvo se comprovarem que usufruem rendimento ou salário inferior.

Artigo 5.º

Instrução do pedido

O processo de candidatura aos apoios a conceder deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Formulário de candidatura, em modelo próprio a fornecer pela Câmara Municipal;
- b) Declaração, sob compromisso de honra do requerente, da veracidade de todas as declarações prestadas no requerimento de candidatura, de como não beneficia de qualquer outro apoio destinado ao mesmo fim ou do que o mesmo é insuficiente, e de que não usufrui de quaisquer outros rendimentos para além dos declarados nos termos das alíneas anteriores;
- c) Declaração de compromisso de não alienar o imóvel intervencionado ou a intervencionar durante os cinco anos subsequentes à percepção do apoio e de nele habitar efectivamente com residência permanente pelo mesmo período de tempo;
- d) Orçamento das obras a efectuar de que conste, designadamente, o preço proposto, a descrição dos trabalhos e o respectivo prazo de execução;
- e) Atestado de residência e composição do agregado familiar emitido pela junta de freguesia da residência do agregado;
- f) Fotocópias do bilhete de identidade ou cédula pessoal de todos os elementos do agregado familiar;
- g) Fotocópias do número de contribuinte do candidato, bem como de todos os elementos do agregado familiar;
- h) Fotocópias dos cartões de beneficiário de todos os elementos do agregado familiar;
- i) Apresentação da última declaração de rendimentos anual (IRS) ou declaração do rendimento mensal actual, emitida

da pela entidade patronal ou por conta da entidade donde são provenientes os rendimentos ou, na sua falta, atestado pela Junta de Freguesia da residência, comprovativo da situação profissional;

- j) Documento comprovativo da propriedade, arrendamento ou posse do imóvel ou autorização do respectivo proprietário para a obra pretendida, ou, na sua impossibilidade, declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente se encontra efectivamente à posse do imóvel há, pelo menos, três anos, com indicação de um mínimo de duas testemunhas, e fundamentando razões que o impossibilitam de apresentar a documentação comprovativa respectiva;
- k) Tratando-se de imóvel arrendado deverá ser entregue uma declaração do proprietário autorizando as obras e em como não aumentará a renda ou intentará acção de despejo, por forma ou motivo das obras realizadas.

Artigo 6.º

Apresentação de candidaturas

A candidatura ao financiamento para obras de conservação, reparação, beneficiação, ampliação ou conclusão de obras serão apresentadas no primeiro trimestre de cada ano civil, directamente nos serviços da Divisão de Habitação da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Organização do processo

1 — A Câmara Municipal organizará processos individuais que, além dos documentos constantes do artigo anterior, poderão ser instruídos com outros documentos existentes nos seus serviços ou oficiosamente venha a obter noutros organismos.

2 — Estes processos serão enviados às juntas de freguesia respectivas, as quais darão parecer num prazo de 15 dias.

Artigo 8.º

A comissão de análise

Os pedidos serão apreciados por uma comissão constituída pelo:

- Vereador do pelouro da habitação, que preside;
- Director do Departamento de Urbanismo e Habitação;
- Chefe da Divisão da Habitação;
- Um técnico do Serviço Social da Câmara Municipal;
- Um técnico de engenharia civil.

Artigo 9.º

Decisão

1 — A decisão de que os concorrentes aos apoios reúnem as condições estabelecidas no presente Regulamento, bem como a proposta de apoio a atribuir, será tomada pela Câmara Municipal em sua reunião mediante prévia apreciação do relatório a elaborar caso a caso pela comissão de análise prevista no presente Regulamento.

2 — As propostas a atribuir terão de ter em conta que 25 % da verba será destinada para jovens e outros 25 % para pessoas idosas.

3 — Dar-se-á prioridade às famílias que integrem no seu agregado, crianças, idosos e indivíduos portadores de deficiência.

4 — Os beneficiários não poderão candidatar-se mais do que uma vez para o mesmo tipo de intervenção no prazo mínimo de cinco anos.

Artigo 10.º

Fiscalização

1 — A Câmara Municipal poderá, em qualquer altura, requerer ou diligenciar, por qualquer meio de prova idóneo, comprovativo da veracidade das declarações apresentadas pelos concorrentes ou da sua real situação económica e familiar.

2 — Um técnico da Câmara Municipal fiscalizará as obras relativas aos projectos que vierem a ser devidamente licenciados ou às obras que vierem a ser autorizadas.

3 — A comprovada prestação de falsas declarações, tendo por fim obter algum dos benefícios a que se refere o presente Regulamento, e o venha a obter, ficará sujeito, para além do respectivo

procedimento criminal, a devolver os montantes recebidos acrescidos dos correspondentes juros legais, para dívidas à administração pública.

Artigo 11.º

Apoio financeiro

Para obras de reconstrução, conservação, beneficiação ou recuperação de habitação própria a Câmara Municipal disponibilizará, a título de subsídio, uma comparticipação com um montante máximo de 5000 euros, que poderá ser revista anualmente mediante autorização da Assembleia Municipal.

Artigo 12.º

Execução das obras

As obras devem ser iniciadas no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da atribuição de subsídio e ser concluídas no prazo máximo de 12 meses a contar da mesma data, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Pagamento do subsídio

Os subsídios a atribuir, serão pagos mediante autos de medição das obras executadas, podendo, em casos devidamente justificados serem efectuados adiantamentos para o início da obra.

Artigo 14.º

Fim das habitações

1 — As habitações cuja reconstrução, conservação, beneficiação, ampliação ou conclusão, tenham sido financiadas ao abrigo do presente Regulamento destinam-se a habitação própria permanente dos proprietários e do respectivo agregado familiar.

2 — Sempre que não hajam decorridos cinco anos sobre a data da concessão do subsídio, a utilização da habitação para fim diferente do previsto no número anterior ou sua alienação em idêntico prazo, ou ainda a cessação do contrato de arrendamento por causa imputável ao inquilino dentro do mesmo prazo, determina o pagamento do valor do subsídio atribuído, acrescido dos respectivos juros de mora, contados no prazo de 30 dias após a notificação para a sua devolução.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior as transmissões *mortis causa*.

Artigo 15.º

Intervenção directa da Câmara Municipal

1 — Os subsídios a que se referem as alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 1.º poderão ser substituídos, sempre que a Câmara assim o entenda e desde que para tal detenha as necessárias disponibilidades, pelo seguinte:

- Fornecimento de maquinaria e equipamento;
- Fornecimento de materiais necessários à realização da obra;
- Fornecimento de mão-de-obra.

2 — Os fornecimentos referidos no número anterior serão contabilizados através do valor de aquisição, quanto aos materiais e do valor de utilização dos restantes, tendo em conta, neste caso, os valores previstos na respectiva tabela de taxas municipais.

3 — O valor acumulado dos fornecimentos não poderá ultrapassar, em caso algum, o valor do subsídio que corresponderia ao interessado, caso realizasse as obras por sua conta e responsabilidade.

Artigo 16.º

Dúvidas e omissões

Compete à Câmara Municipal resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e omissões.

Artigo 17.º

Norma transitória

Transitoriamente, no ano da publicação do Regulamento, as candidaturas para financiamento de obras de conservação, reparação, beneficiação, ampliação ou conclusão de obras terão de ser apresentadas nos três meses seguintes à entrada em vigor do presente instrumento regulamentador.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias, após a data da sua publicação, pelos meios legalmente definidos.

Declaração de compromisso a que se reportam as alíneas b) e c) do artigo 5.º do Regulamento Municipal de Apoio a Estratos Sociais Desfavorecidos em Matéria Habitacional.

F..., abaixo assinado, declara, por este meio, para os devidos e legais efeitos, sob compromisso de honra, que reúne todas as condições, de facto e de direito, previstas no Regulamento Municipal de Apoio a Estratos Sociais Desfavorecidos em Matéria Habitacional do município de Vila Nova de Famalicão para poder beneficiar dos apoios nele contemplados, abrigando-se, por esta forma, a respeitar integralmente todas as condições no mesmo Regulamento estabelecidas para a percepção do apoio requerido.

(Data e assinatura)

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso n.º 3699/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 118.º da Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterada pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se o projecto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 5 de Abril de 2004, com vista à sua apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da sua publicação.

6 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Alberto Pires Aguiar Machado*.

Projecto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia

Preâmbulo

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia, para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, é também, enquanto área de intervenção tradicional do poder local, reveladora da forma como o município encara o património cultural.

Os nomes das freguesias, localidades, lugares de morada e outros, reflectem — e deverão continuar a reflectir — os sentimentos e as personalidades das pessoas e memorizam valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações, deverão a escolha, atribuição e alteração dos topónimos rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciada por critérios subjectivos ou factores de circunstância, embora possam reflectir alterações sociais importantes.

Os endereços resultantes das designações de toponímia conjuntamente com as numerações de polícia deverão ser inequívocos e duráveis.

O grande desenvolvimento urbanístico do concelho de Vila Pouca de Aguiar, a expansão demográfica e a necessidade de, em respeito pelos princípios enunciados, serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia, levaram a Câmara Municipal a elaborar o presente Regulamento.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99,

de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vila Pouca de Aguiar, aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

Denominação de vias públicas

SECÇÃO I

Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 1.º

Competência para a atribuição de topónimos

Compete à Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, por iniciativa própria ou sob proposta de outras entidades, juntas de freguesia, Comissão Municipal de Toponímia, etc., deliberar sobre a toponímia no concelho de Vila Pouca de Aguiar, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea v), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Audição das juntas de freguesia e Comissão Municipal de Toponímia

1 — A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às juntas de freguesia da respectiva área geográfica, bem como à Comissão Municipal de Toponímia para efeito de pareceres não vinculativos.

2 — A consulta às juntas de freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.

3 — As juntas de freguesia e Comissão Municipal de Toponímia, deverão pronunciar-se num prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as juntas de freguesia deverão fornecer à Comissão Municipal de Toponímia e ao Serviço de Toponímia da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, sempre que solicitada, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respectiva biografia ou descrição.

Artigo 3.º

Comissão Municipal de Toponímia

1 — A Comissão Municipal de Toponímia, é o órgão consultivo da Câmara para questões de toponímia e numerações de polícia.

2 — À Comissão Municipal de Toponímia compete:

- a) Propor a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais;
- b) Elaborar pareceres sobre toponímia e numeração de polícia, sempre que solicitado pela Câmara Municipal.

3 — Integram a Comissão Municipal de Toponímia:

- a) O presidente da Câmara ou o vereador do pelouro, que presidirá;
- b) Um representante do Departamento Técnico de Urbanismo, a indicar pela Câmara;
- c) Representantes, para o efeito, das juntas de freguesia;
- d) Um representante dos CTT — Correios de Portugal, S. A.;
- e) Um representante da GNR, se presente no concelho;
- f) Um representante da PSP, se presente no concelho.

4 — A Comissão Municipal de Toponímia reúne pelo menos uma vez por trimestre e sempre que necessário.

Artigo 4.º

Critérios na atribuição de topónimos

1 — A atribuição de topónimos deverá obedecer, em regra, aos seguintes critérios:

- a) Os nomes das avenidas e das ruas, bem como das alamedas e das praças, deverão evocar figuras ou realida-

des com expressão concelhia, nacional ou dimensão internacional;

- b) Os nomes das ruas de menor dimensão, bem como os das travessas, evocarão circunstâncias, figuras ou realidades de expressão local;
- c) As praças e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de projecção na área do município;
- d) Os nomes das vias classificadas como outros arruamentos deverão evocar aspectos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respectiva implantação.

2 — As vias com denominação já atribuída mantêm o respectivo nome e enquadramento classificativo mas, se por iniciativa popular, da Comissão Municipal de Toponímia e ou proposta da junta de freguesia ou da Câmara, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, mudarem de nome, integrar-se-ão na estrutura das presentes condições.

3 — Por efeitos do presente Regulamento as vias e espaços públicos do concelho deverão ser classificados de acordo com o definido no anexo 1.

Artigo 5.º

Temática local

As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica

Artigo 6.º

Atribuição de topónimos

1 — Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem e diferentes freguesias do concelho.

2 — Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco, rua e praça e designações semelhantes.

3 — Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.

4 — Os estrangeirismos e ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.

5 — De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

6 — É interdita a atribuição de denominações toponímicas provisórias.

Artigo 7.º

Designação antroponímica

1 — As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo concelhio;
- b) Individualidades de relevo nacional;
- c) Individualidades de relevo internacional ou universal.

2 — Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais e aceites pela família.

Artigo 8.º

Alteração de topónimos

1 — As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões muito atendíveis.

2 — A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos municípios.

3 — Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá na respectiva placa toponímica manter-se uma referência à anterior designação.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo 9.º

Composição gráfica

1 — As placas toponímicas e respectivos suportes devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento podendo conter, para além da denominação do tipo de via (rua, praça, etc.) e do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.

2 — As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Local de afixação

1 — As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.

2 — As placas devem ser afixadas, em todas as artérias, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justificuem.

3 — As placas serão, sempre que possível, colocadas nas fachadas do edifício correspondente, distante do solo, pelo menos 3,5 m e a menos de um metro da esquina.

4 — As placas suportadas por postes ou peanhas só poderão ser colocadas em passeios com largura igualou superior a 1,5 m.

Artigo 11.º

Competência para execução e afixação

1 — Compete à junta de freguesia a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação.

3 — As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no n.º 1 deste artigo serão removidas sem mais formalidades pelas juntas de freguesia.

Artigo 12.º

Manutenção das placas toponímicas

As juntas de freguesia são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza das placas toponímicas.

Artigo 13.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas são reparados pelas juntas de freguesia, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias a contar da data da respectiva notificação.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas para depósito na junta de freguesia respectiva, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 — É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapume a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo 14.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros, consultada, se necessário, a Comissão Municipal de Toponímia.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara, por qualquer forma legalmente admitidos.

Artigo 15.º

Atribuição de número

1 — A cada porta e por cada arruamento será atribuído um só número de polícia.

2 — Nos arruamentos com construções e terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução será utilizado a numeração de polícia métrica, embora respeitando o n.º 1, alínea c), do artigo 16.º do presente Regulamento.

Artigo 16.º

Regras para a numeração

1 — A numeração dos prédios novos ou actuais arruamentos deverá obedecer às seguintes regras:

- Nos arruamentos com direcção norte-sul ou aproximado, a numeração começará de sul para norte;
- Nos arruamentos com direcção este-oeste ou aproximado, a numeração começará de este para oeste;
- As portas ou portões dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para norte ou oeste e números ímpares aos que seguem à esquerda;
- Nos largos e praças, becos e recantos a numeração será designada pela série de números inteiros sequenciais, contando no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio a partir da entrada no local;
- Nas portas e portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços camarários competentes;
- Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem da entrada.
- A numeração métrica consiste na medição da distância, em metros, das novas portas ou portões, em relação número de polícia já anteriormente consignado, atribuindo àquelas um número polícia, resultante da acumulação do número já existente com os metros de distância considerados, respeitando embora a situação de pares e ímpares prevista no n.º 1, alínea c), deste artigo 16.º

2 — Quando no mesmo arruamento existam habitações legais e não legais, a atribuição da numeração deverá processar-se como se todas fossem legais.

Artigo 17.º

Numeração após a construção do prédio

1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.

3 — A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de habitação ou ocupação do prédio.

4 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias contados da data da intimação.

5 — É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.

Artigo 18.º

Composição gráfica

As características gráficas dos números de polícia deverão obedecer a modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal, mas não poderão ter altura inferior a 10 cm, nem superior a 15 cm.

SECÇÃO II

Colocação, conservação e limpeza da numeração

Artigo 19.º

Colocação da numeração

1 — A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do construtor/proprietário.

2 — Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estes não existam, na primeira ombreira seguindo a ordem de numeração.

Artigo 20.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização.

CAPÍTULO III

Áreas urbanas de génese ilegal

Artigo 21.º

Competências e regras

1 — Compete à Câmara, sob proposta da junta de freguesia respectiva, deliberar sobre as designações das áreas em fase de recuperação.

2 — As atribuições, quer das designações toponímicas quer da numeração de polícia, deverão obedecer às regras definidas no presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

Informação e registo

1 — Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la às diversas entidades e serviços interessados, tais como, Tribunal Judicial, conservatória do registo predial, repartição de finanças, protecção civil concelhia, bombeiros, PSP, GNR, CTT — Correios de Portugal, S. A.

2 — Os serviços municipais competentes deverão constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao município, onde constarão os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos às vias públicas.

3 — A Câmara Municipal promoverá a elaboração e edição de plantas toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos.

Artigo 23.º

Regime de infracções

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação e são punidas com coima a fixar, entre 24,94 euros e 99,76 euros, cujo produto reverte integralmente para o município.

2 — Em caso de reincidência da infracção a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.

3 — A negligência é punível, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos no n.º 1 deste mesmo artigo 23.º

Artigo 24.º

Interpretação e casos omissos

1 — As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pela Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após à sua publicação, nos termos legais.

6 de Abril de 2004. — O Vereador do Pelouro, *Rogério Teixeira de Sousa*.

ANEXO I

Para efeitos do presente Regulamento a denominação das vias e espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

Alameda — via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e do seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes.

Necessariamente elementos nobres do território, as alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer.

Avenida — o mesmo que a alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das alamedas).

Hierarquicamente imediatamente inferior à alameda, a avenida poderá reunir maior número e ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer.

Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a alameda, em que até o nome remete para um espaço mais bucólico-álamo.

Rua — via de circulação pedonal e ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano.

Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem — praças, largos, etc. — sem que tal comprometa a sua identidade.

Hierarquicamente imediatamente inferior à avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas. Caminho — faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo.

Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas.

Calçada — caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada.

Ladeira — caminho ou rua muito inclinada.

Azinhaga — caminho de largura quando muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos.

Tipologia urbana geralmente associada a meios urbanos consolidados, de estrutura orgânica e grande densidade de ocupação do solo.

Beco — rua estreita e curta muitas vezes sem saída.

Travessa — rua estreita que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas.

Praça — espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano estudado normalmente por edifícios.

Em regra as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e ou arborizadas.

Praceta — espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem.

Largo — terreiro ou praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação.

Os largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território.

Parque — espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta.

Jardim — espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana.

Estrada — espaço com percurso predominantemente não urbano, que estabelece ligação com vias urbanas.

Rotunda — praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária — em rotunda.

Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata.

Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de praça ou largo.

As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.

Aviso n.º 3700/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 118.º da Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterada pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se o projecto de Postura Municipal de Trânsito, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 5 de Abril de 2004, com vista à sua apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da sua publicação.

6 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Alberto Pires Aguiar Machado*.

Projecto de Postura Municipal de Trânsito

Artigo 1.º

Restrições ao trânsito

1.1 — Vila Pouca de Aguiar.

1.1.1 — É proibido o trânsito a veículos pesados, tractores agrícolas nos seguintes arruamentos:

- Arruamento de ligação entre o Largo de Camilo Castelo Branco e a Rua do Dr. Henrique Ferreira Botelho, junto ao edifício dos antigos Paços do Concelho;
- Arruamento de ligação entre a Rua do Dr. Henrique Ferreira Botelho e a Rua do Engenheiro Fernando Seixas (entre os primitivos Paços do Concelho e a actual Junta de Freguesia);
- Largo de Sousa Teixeira no sentido norte-sul, na artéria nascente.
- Largo de Sousa Teixeira no sentido poente-nascente, na artéria sul, excepto cargas e descargas, no período das 7 às 10 horas e das 16 às 17 horas para veículos até 3500 kg e moradores a qualquer hora do dia ou da noite, sempre que tal se justifique;
- Rua do Dr. Henrique Ferreira Botelho, excepto cargas e descargas e serviço de bombeiros.

1.1.2 — É ainda proibido o trânsito a veículos pesados de mercadorias com peso bruto superior a 5 t, excepto cargas, descargas e abastecimento de combustíveis:

- a) Na Rua de Fernando Pessoa, a partir da rotunda norte, em direcção ao centro da vila;
- b) Rua do Comendador Silva, a partir da rotunda sul, em direcção ao centro da vila.

1.2 — Pedras Salgadas — é proibido o trânsito a veículos pesados e tractores agrícolas nos seguintes arruamentos:

- a) Avenida de Lopes de Oliveira nos dois sentidos, excepto cargas e descargas;
- b) Urbanização Colina do Sol em toda a urbanização excepto cargas e descargas.

1.3 — Restante concelho.

1.3.1 — É proibido o trânsito a veículos pesados e tractores agrícolas nos seguintes arruamentos:

1.3.1.1 — Freguesia do Bragado:

1.3.1.1.1 — Carrazedo da Cabugueira;

- a) Rua da Capela, excepto cargas e descargas;
- b) Na ponte dos Avelames, excepto veículos com peso inferior a 5 t.

1.3.1.2 — Freguesia de Vila Pouca de Aguiar.

1.3.1.2.1 — Cidadelhe de Aguiar — ponte romana em ambos os sentidos.

1.3.2 — É proibido o trânsito a veículos pesados com tonelage superior a 10 t nas seguintes localidades, excepto para cargas e descargas.

1.3.2.1 — Freguesia de Soutelo de Aguiar.

1.3.2.1.1 — Fontes — caminho de ligação entre a EN 2 e a EN 206.

1.3.2.2 — Freguesia de Vreia de Jales.

1.3.2.2.1 — Quintã de Jales e Raiz do Monte — todas as ruas destas localidades.

Artigo 2.º

Trânsito proibido

É proibido a todos os veículos, o trânsito nos seguintes arruamentos:

2.1 — Vila Pouca de Aguiar:

- a) Rua de Trás das Tulhas (rua de ligação entre a Rua do Engenheiro Fernando Seixas e a Rua de Dr. Henrique Ferreira Botelho, entre a sede da junta de freguesia e os primitivos Paços do Concelho), sentido norte-sul;
- b) Largo de Camilo Castelo Branco, artéria nascente, no sentido sul-norte;
- c) Rua de D. Agostinho Jesus de Sousa, em ambos os sentidos, excepto cargas e descargas, no sentido norte-sul, no período das 7 às 10 horas e das 16 às 17 horas, para veículos até 3500 kg, sendo totalmente proibido o trânsito a veículos de tonelage superior — alteração;
- d) Rua do Duque d'Ávila e Bolama, em ambos os sentidos, excepto cargas e descargas no sentido nascente-poente, no período das 7 às 10 horas e das 16 às 17 horas para veículos até 3500 kg, sendo totalmente proibido o trânsito a veículos de tonelage superior. É permitido o trânsito a qualquer hora do dia ou da noite aos moradores, sempre que tal se justifique, por necessidade de acesso às garagens, cargas e descargas e tomadas e largadas de passageiros;
- e) Travessa do Toural (entre a Rua do Engenheiro Manuel das Neves e a Rua do Dr. Gomes da Costa), sentido poente-nascente;
- f) Largo de Sousa Teixeira, artéria sul, sentido nascente-poente;
- g) Rua do Dr. Henrique F. Botelho, no sentido poente-nascente;
- h) Rua do Quarto Negro, no sentido sul-norte até ao entroncamento da Rua das Cavadas — alteração;
- i) Rua das Cavadas, no sentido poente-nascente (sentido descendente) até ao cruzamento do CM 1156 de Cidadelhe de Aguiar — alteração;
- j) Rua do Engenheiro Fernando Seixas, no sentido nascente-poente, no troço entre a rotunda e o Largo de Camilo Castelo Branco;

- k) Urbaguiar — na passagem inferior dos blocos a norte, no sentido norte-sul.
- l) Rua do 1.º de Maio (troço entre a variante poente e o CM 1156 (Cidadelhe de Aguiar) sentido ascendente);
- m) Arruamento que circunda o mercado municipal, a poente e a sul, no sentido nascente-poente e sul-norte — alteração;
- n) Largo de Sousa Teixeira — sentido norte-sul na artéria nascente;
- o) Rua de António José d'Ávila no sentido nascente-poente — alteração;
- p) Rua do Comendador Silva, desde a CGD até ao entroncamento da Rua de António José d'Ávila no sentido sul-norte — alteração;
- q) Rua do Dr. António Gil no sentido poente-nascente desde a Rua do Dr. Carlos Alberto Ferreira de Sousa até à Rua do Comendador Silva — alteração;
- r) Rua do 1.º de Maio desde o entroncamento na Rua do Dr. Mota Pinto, no sentido norte-sul — alteração;
- s) Rua do Dr. Mota Pinto no sentido ascendente nascente-poente — alteração;
- t) Rua de Fernando Pessoa desde o entroncamento da Rua do 1.º de Maio até à rotunda norte, no sentido poente-nascente — alteração;
- u) Arruamento da Central de Camionagem, no sentido nascente-poente, desde a variante ao entroncamento da Rua do 1.º de Maio — alteração.

2.1.1 — Vila Pouca de Aguiar — Bairro das Barreiras:

- a) Rua de Guerra Junqueiro, no sentido descendente, desde o entroncamento da Rua de Nossa Senhora da Conceição até ao cruzamento inferior da Rua de Nossa Senhora da Conceição — alteração;
- b) Rua de Nossa Senhora da Conceição, no sentido ascendente, desde o entroncamento da Rua de Guerra Junqueiro (início) até à EN 212 — alteração;
- c) Rua do Dr. Adriano Gonçalves Pereira no sentido ascendente, desde o entroncamento da Rua do Parque até ao entroncamento superior da mesma — alteração.

2.2 — Outras localidades:

2.2.1 — Cidadelhe de Aguiar — ponte romana, sentido norte-sul.

Artigo 3.º

Animais

3.1 — Vila Pouca de Aguiar — é proibido o trânsito de animais na Rua do Duque d'Ávila e Bolama, na Rua do Dr. António Gil (Urbaguiar), na Rua do Dr. Henrique Botelho e no Largo de Luís de Camões.

3.2 — Pedras Salgadas — é proibido o trânsito a animais na Avenida de Lopes de Oliveira.

Artigo 4.º

Prioridades

Todos os veículos motorizados perdem a prioridade quando saírem dos seguintes arruamentos:

4.1 — Vila Pouca de Aguiar:

- a) Todos os arruamentos que liguem às variantes;
- b) Rua do Dr. Gomes da Costa para a Rua do Engenheiro Manuel das Neves;
- c) Rua do Dr. José Alberto Rodrigues (troço compreendido entre a Rua do Engenheiro Manuel das Neves e a variante nascente), para a Rua do Engenheiro Manuel das Neves;
- d) Praça da Praça de 25 de Abril para a Avenida do Dr. Carlos Alberto Ferreira de Sousa;
- e) Travessa do Toural para a Rua do Engenheiro Manuel das Neves;
- f) Rua do Dr. Mota Pinto para a Rua do 1.º de Maio;
- g) Rua do Quarto Negro para o CM de Cidadelhe de Aguiar;
- h) Rua do Dr. Gomes da Costa para a Rua do General Humberto Delgado;
- i) No Largo de Castanheiro Redondo, para a Rua do Roxo;
- j) Rua do Dr. António Gil, para a Avenida do Dr. Carlos de Sousa.

4.2 — Restante concelho:

- a) Todos os arruamentos que liguem à N2, N206, R206 e N212 perderão a prioridade sendo colocados os respectivos sinais de STOP ou aproximação de estrada com prioridade conforme os casos.
Todos os seguintes caminhos e estradas municipais serão prioritários relativamente a outros com os quais haja cruzamentos ou entroncamentos;
- b) EM 549 — troço Pedras Salgadas — Capeludos;
c) EM 548 — troço Pedras Salgadas — Parada de Monteiros;
d) EM 547 — troço Pedras Salgadas — cruzamento a nascente com Soutelinho do Monte (via Bornes de Aguiar);
e) CM 1149 — troço Sabroso — cruzamento a poente com Soutelinho do Monte;
f) CM 1149-1 — troço EM 547 — cruzamento Soutelinho do Monte — Vila do Conde;
g) EM 549-2 — troço Sabroso — cruzamento Ponte dos Avelames;
h) EM 549-1 — troço cruzamento para Bragado (EM 549)-Monteiros;
i) CM 1162-B — troço Pedras Salgadas (N2)-N 206;
j) CM 1164 — troço R 206 — Vales;
k) CM 1162-C — troço N 212 — R206 (Guilhado);
l) EM 567 — troço N 206 — (Barrela) limite do concelho;
m) EM 568-1 — troço Alfarela de Jales — Reboredo de Jales;
n) EM 555 — troço N206 — Afonsim;
o) CM 1154 — troço N206 — Trandeiras;
p) EM 557-A — troço N 206 — Gouvães da Serra;
q) CM 1166 — troço N2 — Soutelinho do Mesio;
r) CM 1166 — troço fim do CM 1166-2 a Souto;
s) CM 1168 — troço N2 — Gralheira;
t) CM 1169 — troço N2 — Zimão;
u) CM 1160 — troço N2 — Castelo;
v) EM 557-B — troço N2 — Telões;
w) CM 1158 — troço N2 — Parada de Aguiar;
x) EM 558 — troço N2 — Soutelo de Aguiar — Fontes;
y) CM 1157 — troço N2 — Fontes — N 206;
z) CM 1152 — troço Gouvães da Serra — limite do concelho (Lamas);
aa) CM 1153 — troço Gouvães da Serra — Povoação;
bb) EM 548-1 — troço marginal do rio Avelames.

Artigo 5.º

A presente proposta entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

6 de Abril de 2004. — O Vereador do Pelouro, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso n.º 3701/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 118.º da Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterada pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se o projecto de Regulamento Municipal de Propaganda e Publicidade, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 5 de Abril de 2004, com vista à sua apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da sua publicação.

6 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Alberto Pires Aguiar Machado*.

Projecto de Regulamento Municipal de Propaganda e Publicidade

Preâmbulo

O presente Regulamento decorre da necessidade sentida em dotar o município de um suporte regulamentar que discipline e controle o licenciamento de mensagens publicitárias, bem como a ocupação de espaços públicos, enquadrando-o com a legislação em vigor sobre a matéria.

Elaborado em execução do artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, o mesmo tem em atenção os princípios gerais legalmente estabelecidos, tentando salvaguardar o necessário equilíbrio entre a actividade publicitária e outras exigências de interesse público legal, nomeadamente, a segurança, a estética e, mais genericamente, o bom enquadramento urbanístico da actividade na área territorial de Vila Pouca de Aguiar.

Assim, nos termos da competência prevista nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 7 Agosto, e do estatuído nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 14 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é presente à apreciação pública, por força do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de Regulamento que a seguir se apresenta.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O processo de licenciamento de mensagens publicitárias previstas na Lei n.º 97/88, de 7 Agosto, rege-se na área do município de Vila Pouca de Aguiar pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, sempre que estas dividem com a via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas e caminhos, praças, avenidas, largos e todos os mais lugares por onde transitam livremente peões e veículos.

2 — Excluem-se do âmbito do presente Regulamento:

- As mensagens sem fins comerciais e como tal autorizadas pelas autoridades;
- A difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgão de soberania e da administração central, regional e local;
- A publicidade adjudicada em concurso público em regime de concessão pela Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar;
- Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a simples indicação de venda ou arrendamento;
- Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias e de outros serviços de saúde;
- A identificação de organismo público, de instituições de solidariedade social, de instituições sem fins lucrativos;
- Os anúncios respeitantes e serviços de transportes colectivos públicos concedidos;
- Os anúncios, preços ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição, desde que digam respeito a produtos ali comercializados;
- A publicidade de espectáculos públicos com carácter cultural e autorizados pelas autoridades competentes;
- Outros dizeres que resultem de imposição legal.

3 — A afixação de propaganda política é regulada neste Regulamento em capítulo próprio de harmonia com o estatuído na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

Artigo 3.º

Conceitos gerais

Entende-se por:

- Publicidade — qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial, industrial, liberal ou artesanal desde que produzida com fins lucrativos e desde que tenha ainda como objectivo promover o fornecimento, consumo ou a aquisição de bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações;
- Actividade publicitária — o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários;
- Anunciantes — a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;

- d) Agência de publicidade — a sociedade comercial que tenha por objectivo exclusivo o exercício da actividade publicitária;
- e) Suporte publicitário — o meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;
- f) Destinatário — a pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela seja, imediata ou mediadamente, atingida.

Artigo 4.º

Suportes publicitários

1 — Para efeitos deste Regulamento constituem suportes publicitários:

- a) Anúncios electrónicos — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo;
- b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncios luminosos — todo o suporte emitente de luz própria;
- d) Bandeirola — todo o suporte afixado em poste ou candeeiro;
- e) Blimp, balão, zeplin, insuflável e semelhante — todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;
- f) Cartaz — todo o meio publicitário constituído por papel ou tela, colocado ou por outro meio afixado directamente em local adequado para o efeito e confinando com a via pública;
- g) Chapa — suporte não luminoso aplicada ou pintado em paramento visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e máxima saliência de 0,30 m;
- h) Letras soltas ou símbolos — mensagem publicitária aplicada directamente nas fachadas dos edifícios, constituída pelo conjunto formado por suportes não luminosos, individuais para cada letra ou símbolo;
- i) *Mupy* ou *outdoor* — tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade podendo, em alguns casos, conter também informação;
- j) Painel — suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixado directamente no solo;
- k) Placa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- l) Tabuleta — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagens publicitárias nas faces;
- m) Toldo — toda a cobertura amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva e onde estejam afixadas mensagens publicitárias, aplicáveis a vão de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- n) Unidades móveis publicitárias — veículos utilizados exclusivamente para exercício da actividade publicitária.

2 — Todos os instrumentos, veículos ou objectos utilizados para transmitir mensagens publicitárias não incluídas no número anterior são, para efeitos deste Regulamento, considerados outros suportes publicitários.

CAPÍTULO II

Licenciamento

SECÇÃO I

Pressupostos do exercício da actividade publicitária

Artigo 5.º

Licenciamento prévio

A afixação ou inscrição de publicidade de natureza e finalidade comercial, industrial, liberal ou artesanal, esta desde que produzida com fins lucrativos, a ser levada a efeito no âmbito territorial do concelho de Vila Pouca de Aguiar, depende de licenciamento prévio da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Critérios de licenciamento e de exercício

O licenciamento da publicidade comercial, assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir e ter em conta os seguintes objectivos:

- a) Não provocar a obstrução de perspectivas panorâmicas, afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes.

Artigo 7.º

Pagamento de taxas

Não poderá haver lugar à afixação ou inscrição de publicidade sem prévio pagamento das respectivas taxas, quando exigível o licenciamento.

Artigo 8.º

Isenções

Não estão sujeitas a licenciamentos nem ao pagamento de qualquer taxa as seguintes situações:

- a) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, desde que respeitantes a produtos ali fabricados ou comercializados;
- b) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a simples indicação de venda ou arrendamento;
- c) Os dizeres que resultem de imposição legal, mormente as tabuletas colocadas em execução do regime jurídico de licenciamento de obras particulares e de licenciamento de operações de loteamento;
- d) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos relativos à actividade que prossigam;
- e) Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou a meios de pagamento automático;
- f) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos;
- g) Os anúncios, destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas e de outros serviços, desde que especifiquem apenas os titulares, o horário de funcionamento e, quando for o caso, a especialização;
- h) Os suportes, afixados no exterior dos escritórios de advogados desde que com simples menção do nome, endereço do escritório e horas de expediente;
- i) As indicações de marca, preços e qualidade quando colocadas nos artigos à venda;
- j) A instalação de publicidade em suporte publicitário anteriormente concessionado pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Limites de licenciamento

Artigo 9.º

Limites de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico

1 — Não podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados;
- b) Imóveis onde funcionam exclusivamente serviços públicos;

- c) Imóveis contemplados com prémios de arquitectura;
- d) Imóveis classificados de interesse municipal;
- e) Templos ou cemitérios;
- f) Árvores e espaços verdes.

2 — As limitações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior podem não ser respeitadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa e daquele que a exerce.

Artigo 10.º

Limites impostos pela segurança pública e pela circulação de pessoas e veículos

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode ser licenciada sempre que prejudique:

- a) A segurança de pessoas ou bens, nomeadamente em circulação rodoviária;
- b) A iluminação pública;
- c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- d) A circulação de peões, especialmente dos deficientes;
- e) A circulação de veículos, em virtude das inscrições, formatos ou cores utilizados e a localização dos respectivos suportes podem induzir em erro os condutores.

2 — Não pode, igualmente, ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que estas se situem:

- a) A menos de 0,80 m em relação ao limite exterior do passeio, incluindo o lancil, no caso em que o haja, quando aquele tiver largura superior a 1,20 m podendo ser fixado a uma distância superior sempre que o tráfego automóvel e ou existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem;
- b) A menos de 0,40 m em relação ao limite exterior do passeio, incluindo o lancil, nos casos em que exista, quando aquele tiver largura inferior a 1,20 m;
- c) Em postes ou candeeiros de iluminação pública;
- d) Em sinais de trânsito ou semáforos;
- e) Em ilhas para peões ou suporte de sinalização;
- f) A menos de 10 m do início ou do fim das placas centrais.

3 — As limitações referidas no número anterior podem não ser respeitadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito.

Artigo 11.º

Limites estéticos e ambientais

Não podem ser emitidas licenças para afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias que por si só, ou através dos meios ou suporte que utilizam, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;
- b) Cartazes ou afins afixados sem suporte autorizado através de colagem ou outros meios semelhantes;
- c) Meios ou suportes que afectem a salubridade dos espaços públicos;
- d) Suportes situados nos passeios que excedam a frente do estabelecimento.

Artigo 12.º

Cartazes e prospectos

É proibida a pintura e colagem de cartazes e prospectos nas fachadas dos edifícios, nas faixas de rodagem, passeios, placas de identificação de localidades, sinais de trânsito, abrigos de passageiros, paredes, muros, vedações, tapumes, outros locais semelhantes, ou em qualquer outro mobiliário urbano.

Artigo 13.º

Ocupação da via pública

Os expositores de produtos e os painéis ou suportes de publicidade, quando colocados nos passeios, devem deixar livre metade da largura daqueles, e nunca espaço inferior a 1,3 m não podendo

impedir, em qualquer caso, o acesso aos prédios marginantes, nem prejudicar a visibilidade, quer de peões, quer de condutores de veículos.

Artigo 14.º

Regime de concessão

A Câmara poderá conceder, mediante concurso público, o exclusivo para afixação de mensagens publicitárias em locais devidamente designados pela Câmara Municipal e do seu domínio público ou privado.

Artigo 15.º

Publicidade sonora

1 — É autorizada a emissão de mensagens publicitárias sonoras através de aparelhos de rádios, altifalantes ou outros meios de difusão instalados nos estabelecimentos para fins comerciais, cujo objectivo imediato seja atrair, reter ou proporcionar distrações ao público por meio de emissões ou de transmissões, de audição de discos ou de difusão de anúncios que possam ser ouvidos dentro dos respectivos estabelecimentos ou na via pública.

2 — Sem prejuízo do disposto ao número anterior, a emissão de mensagens publicitárias sonoras na e ou para a via pública, de carácter comercial, só deverá verificar-se por ocasião de festas e feiras tradicionais, de espectáculos ao ar livre, ou outros casos devidamente justificados.

3 — A publicidade prevista neste artigo está sujeita ao pagamento de taxas de acordo com a tabela anexa ao Regulamento de Taxas em vigor no município de Vila Pouca de Aguiar.

4 — A publicidade sonora está sujeita aos limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

CAPÍTULO III

Regime do processo de licenciamento

SECÇÃO I

Licenciamento comum

Artigo 16.º

Competência para o licenciamento

É da competência da Câmara Municipal a decisão final sobre o pedido de licenciamento de publicidade.

Artigo 17.º

Requerimento inicial

1 — A emissão de licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara.

2 — O requerimento inicial tem de dar entrada com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente ao início do prazo pretendido.

3 — O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que por si só exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil deve ser requerido, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

4 — Os restantes meios ou suportes, cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitos a licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 18.º

Elementos obrigatórios

1 — O requerimento deve conter, obrigatoriamente:

- a) O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;
- c) O período de utilização pretendido.

2 — Ao requerimento e em duplicado deve ser junto:

- a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões, balanço de afixação e distâncias ao extremo externo do passeio respeitante;

- c) Fotografias a cores indicando o local previsto para a afixação, coladas em folha A4;
- d) Planta de localização, fornecida pela Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, com identificação do local previsto para a instalação.

3 — Quando a implantação pretendida se situe em zona de jurisdição de outras entidades ou zonas de protecção a monumentos nacionais e imóveis públicos, os elementos referidos no número anterior devem ser entregues em quadruplicado.

4 — Outros documentos que o requerente entenda melhor esclarecerem a sua pretensão.

5 — Deve, igualmente, ser apresentado conjuntamente com o requerimento, documento autêntico, comprovativo de que o requerente é proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária.

6 — Quando os elementos publicitários se destinam a ser instalados em prédio que esteja submetido ao regime de propriedade horizontal, deverá o requerente apresentar, também, cópia autenticada de acta de assembleia geral do condomínio, autorizando a instalação dos elementos publicitários que se pretende licenciar.

7 — A autorização referida no número anterior não se aplica às fracções autónomas licenciadas para o comércio, em que tal deliberação é dispensável, desde que os elementos publicitários sejam instalados na área correspondente ao estabelecimento.

8 — Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor com a respectiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade, no caso de pessoas colectivas, ou a junção de fotocópias do bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares.

Artigo 19.º

Elementos complementares

1 — Nos 10 dias seguintes à data da entrada do pedido podem ser solicitados ou requeridos, nos termos previstos no artigo 20.º do presente Regulamento, os seguintes elementos:

- a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- b) Autorização de outros proprietários, co-proprietários ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas nessa qualidade, no caso de pessoas colectivas, ou a junção de fotocópia de bilhete de identidade de pessoas singulares, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida;
- c) Desenho que pormenorize a instalação, indicando as distâncias a outros elementos próximos, às escalas de 1:100 ou 1:50, e ainda ao passeio.

2 — O processo será arquivado se não forem indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 20 dias contados da data da solicitação prevista no número anterior.

Artigo 20.º

Saneamento e apreciação liminar

1 — Compete ao presidente da Câmara apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento, nomeadamente a legitimidade e a regularidade formal do requerido.

2 — O presidente da Câmara profere despacho de rejeição liminar do pedido no prazo de 10 dias, se o requerimento e os respectivos elementos instrutores, apresentarem omissão ou deficiências.

3 — Quando as omissões ou deficiências sejam supríveis ou sanáveis ou quando forem necessárias cópias adicionais, o presidente da Câmara notifica o requerente, no prazo de oito dias a contar da data de recepção do processo, para completar ou corrigir o requerimento, num prazo nunca inferior a 20 dias, sob pena de rejeição do pedido.

4 — A notificação referida no número anterior suspende os termos ulteriores do processo e dela deve constar a menção de todos os elementos em falta a corrigir.

5 — Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, fica o interessado, que requeira novo licenciamento para o mesmo fim, dispensado de apresentar os documentos utilizados no pedido anterior que se mantenham válidos e adequados.

6 — Na ausência do despacho previsto nos n.ºs 2 e 3, considera-se o pedido de licenciamento correctamente instruído.

7 — O presidente da Câmara pode delegar num vereador o exercício das competências previstas neste artigo.

Artigo 21.º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

Sempre que o local onde o requerente afixar ou inscrever a mensagem publicitária está sujeito a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar parecer sobre o pedido de licenciamento, devendo aquela pronunciar-se no prazo de 30 dias.

Artigo 22.º

Ortografia

1 — As mensagens publicitárias devem ser escritas, de preferência, em língua portuguesa, devendo os termos estrangeiros, sempre que possível, ser precedidos de tradução para português.

2 — A inclusão de palavras e expressões estrangeiras poderá, no entanto, ser autorizada nas seguintes situações:

- a) Quando se trate de marcas registadas ou denominações de firmas;
- b) Quando se trate de nomes ou títulos de espectáculos cinematográficos, teatrais, de variedades ou desportivos.

Artigo 23.º

Prazo de licença

1 — A licença será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.

2 — A pedido do requerente pode ser concedida por prazo inferior.

3 — As licenças requeridas para afixação, inscrição ou difusão de mensagem publicitária relativa a eventos a ocorrer em data determinada caducarão após essa data.

Artigo 24.º

Taxas

1 — São aplicáveis ao licenciamento e renovações previstas neste Regulamento as taxas estabelecidas na tabela municipal de taxas.

2 — Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas às autarquias não estão isentas do licenciamento.

Artigo 25.º

Notificação da decisão

A decisão sobre o pedido é notificada por escrito ao requerente no prazo de oito dias a contar da decisão final.

Artigo 26.º

Deferimento

1 — Em caso de deferimento pela Câmara Municipal deve incluir-se na notificação referida no artigo anterior a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.

2 — A autorização conferida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

3 — A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

- a) Prazo de duração;
- b) Prazo para comunicar a não renovação;
- c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;
- d) Obrigações de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- e) Obrigação de entrega do meio ou suporte, a título gratuito, durante os períodos de campanha eleitoral, sempre que a Câmara o notifique para o efeito.

4 — O titular só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa referida nos artigos 7.º e 24.º

Artigo 27.º

Renovação

1 — A licença que seja concedida até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito renova-se automática e sucessi-

vamente por igual período, desde que o interessado liquide a respectiva taxa até ao termo do mês de Fevereiro de cada ano civil, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar o titular de decisão em sentido contrário por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) O titular comunicar à Câmara Municipal a intenção contrária por escrito e com antecedência mínima de 15 dias.

2 — A renovação da licença é efectuada independentemente da deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Revogação

A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada, a todo o tempo, sempre que:

- a) Situações excepcionais de imperioso interesse público, devidamente fundamentadas, o exijam;
- b) O titular da licença não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado em virtude de licenciamento;
- c) O titular da licença proceda à substituição ou modificação, sem licença municipal, dos anúncios ou reclamos para os quais haja sido concedida licença.

Artigo 29.º

Inutilização de mensagens indevidas

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixadas ou inscritas mensagens publicitárias com violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar os meios utilizados e as mensagens publicitárias difundidas.

Artigo 30.º

Indeferimento

1 — O pedido de licenciamento poderá ser indeferido com qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Não respeitar os limites previstos na secção II do capítulo II o ou as condições estabelecidas no capítulo IV deste Regulamento para suportes publicitários;
- b) Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável;
- c) Não terem sido juntos os documentos a que se referem os artigos 18.º e 19.º

2 — O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido nos termos do n.º 2 do artigo 19.º

Licenciamentos especiais

Artigo 31.º

Licenciamento cumulativo

1 — Quando a afixação ou inscrição de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida cumulativamente, nos termos da legislação aplicável e sem prejuízo das exigências contidas nos artigos 17.º e seguintes do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal é competente para ordenar o embargo, a demolição e ou a reposição na situação anterior àquela em que se encontra antes da data do início das obras relacionadas com a actividade publicitária, tudo de acordo com o estatuído no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 32.º

Publicidade nas vias municipais

1 — Sem prejuízo da aplicabilidade das regras previstas para o licenciamento em geral, quando a publicidade seja para fixar nas imediações das vias municipais a uma distância não superior a 100 m destas, o licenciamento deve ainda obedecer às seguintes exigências:

- a) Nas estradas municipais as tabuletas, *placards* e similares são colocadas a uma distância superior a 25 m do limite exterior da faixa de rodagem;

- b) Nos caminhos municipais os suportes publicitários referidos na alínea anterior são colocados a uma distância superior a 20 m do limite exterior da faixa de rodagem;
- c) Na eventualidade de se verificar a proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação só podem ser colocados a uma distância superior a 50 m do limite exterior da faixa de rodagem.

2 — O pedido de licenciamento, além dos fundamentos constantes neste Regulamento, e em especial no artigo 30.º, é igualmente indeferido pela violação do preceituado nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo, sendo a instrução do pedido feita nos termos do estatuído nos artigos 17.º e seguintes, todos do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Instrumentos municipais de ordenamento do território

Toda e qualquer publicidade praticada no concelho de Vila Pouca de Aguiar, além da vinculação ao presente Regulamento, deverá observar, tanto na fase de licenciamento, como na de execução, o disposto nos instrumentos de ordenamento do território em vigor no município de Vila Pouca de Aguiar, assim como o respectivo Regulamento de Edificações Urbanas.

CAPÍTULO IV

Dos meios de suportes publicitários em especial

SECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas e similares

Artigo 34.º

Condições de aplicação das chapas

As chapas não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

Artigo 35.º

Condições de aplicação das placas

As placas não poderão:

- a) Sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas;
- b) Ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 36.º

Condições de aplicação de tabuletas

As tabuletas não poderão:

- a) Ser afixadas a menos de 3 m de outros previamente licenciados a terceiros;
- b) Executar o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício e ou 0,40 m da vertical ao limite exterior do passeio.

SECÇÃO II

Painéis, mupis, *outdoors* e semelhantes

Artigo 37.º

Distâncias

1 — Ao longo das vias com características rápidas, a distância entre suportes não poderá ser inferior a um valor da ordem de 1,50 m nem menos de 20 m do lancil, salvo no que se refere a objectos de publicidade colocados em construções existentes e, bem assim, quando os mesmos se destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

2 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2 m.

Artigo 38.º

Afixação em tapumes, vedações e elementos congêneres

1 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congêneres, os painéis devem dispor-se a distâncias regulares.

2 — Os painéis devem ser sempre nivelados, excepto quando o tapume, vedação ou elemento congêneres se localize em aruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

3 — As dimensões, estruturas e cores deverão ser homogêneas.

Artigo 39.º

Dimensões

1 — Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

- a) 4 m de largura por 3 m de altura;
- b) 8 m de largura por 4 m de altura.

2 — Excepcionalmente, podem ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não sejam postos em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 40.º

Saliências

Os painéis podem ter saliências parciais, desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

- a) 1 m para o exterior na área central de 1 m² de superfície;
- b) 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

Artigo 41.º

Estruturas

1 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética locais.

2 — A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem a mensagem publicitária.

3 — Na estrutura deve ser afixada o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0,40 m × 0,20 m.

SECCÃO III

Bandeirolas

Artigo 42.º

Condições de instalação

1 — As bandeirolas têm de permanecer oscilantes e devem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima.

2 — Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0,10 m × 0,05 m.

Artigo 43.º

Distâncias

1 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2 m.

2 — A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3 m.

3 — A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 m.

Artigo 44.º

Dimensões

As dimensões máximas das bandeirolas são de 0,60 m de largura por 1 m de altura.

SECCÃO IV

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e similares

Artigo 45.º

Balanço e altura

Os anúncios a que se refere a presente secção, colocados em saliências sobre fachadas, estão seguintes às seguintes limitações:

- a) Não podem exceder total de 1,5 m e devem ficar afastados, no mínimo, 0,5 m ao limite exterior do passeio;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor que 2,60 m;
- c) Se o balanço não for superior a 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor que 2 m.

Artigo 46.º

Enquadramento, estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados e electrónicos ou similares instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar encoberdas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê menor destaque.

2 — Sempre que a instalação tiver lugar mais de 4 m acima do solo deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se referem os artigos 17.º e 18.º, um termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar.

3 — Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, deverá ser junto ao requerimento um estudo de estabilidade do anúncio.

4 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECCÃO V

Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção

Artigo 47.º

Licenciamento

As unidades móveis publicitárias carecem de licenciamento prévio da Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 48.º

Limite

As unidades móveis publicitárias não poderão fazer uso de material sonoro violando o disposto na legislação aplicável a actividades ruidosas.

Artigo 49.º

Autorização e seguro

1 — Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se referem os artigos 17.º e 18.º, uma autorização emitida pela entidade competente.

2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 50.º

Entidade competente para licenciamento

A inscrição ou afixação de mensagens em veículos automóveis, transportes públicos e outros que circulem na área do município carece de licenciamento prévio, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

SECÇÃO VI

Blimps, balões, zepelins e semelhantes no ar

Artigo 51.º

Servidões militares ou aeronáuticas

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, blimps ou semelhantes que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticos, nomeadamente aquelas a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 542, de 24 de Agosto de 1968, excepto se o requerimento for prévia e expressamente autorizado pela entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 52.º

Seguro

Após deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato do seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO VII

Toldos

Artigo 53.º

Características

1 — As características e a colocação de toldos terá em conta o disposto no Regulamento Municipal de Edificações Urbanas do concelho de Vila Pouca de Aguiar e, nomeadamente:

- a) Os toldos não poderão ter balanço superior à largura dos passeios, reduzida de 0,40 m, nem exceda 2 m;
- b) Os toldos devem ser reversíveis e, em núcleos antigos, devem ter perfil recto, dispondo de uma única aba, sem abas laterais, executados em lona, à cor crua ou em tons claros;
- c) A colocação de toldos não deverá ferir ou sobrepor-se a elementos escultóricos existentes na fachada;
- d) Qualquer parte de toldos deve ficar a, pelo menos, 2,50 m acima do passeio;
- e) Nos núcleos antigos, quaisquer que se pretendam estampar sobre o pano do toldo deverá restringir-se à superfície da franja.

2 — É obrigatório manter os toldos em bom estado de conservação e limpeza, caso contrário constitui desrespeito das condições de licenciamento, sendo sancionado com a contra-ordenação prevista para a falta de licenciamento.

Artigo 54.º

Condições de instalação

A aplicação de toldos com publicidade só é permitida ao nível do rés-do-chão, podendo a colocação a outro nível quando o toldo não exceda os limites exteriores da fachada, respeitando o prescrito no artigo anterior.

SECÇÃO VIII

Publicidade em veículos rodoviários e passagens para peões

Artigo 55.º

Condições de instalação

A mensagem publicitária instalada em viadutos rodoviários e passagens superiores para peões não pode conter mais do que a insígnia e o nome do produto que se pretende publicitar.

Artigo 56.º

Termo de responsabilidade e seguro

O requerente, nos termos dos artigos 17.º e seguintes, deve juntar termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal e seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO IX

Outros suportes publicitários

Artigo 57.º

Regime

Todos os outros suportes publicitários estão sujeitos ao regime de licenciamento previsto no presente Regulamento, com as seguintes especificidades:

- a) Não devem prejudicar o ambiente;
- b) Não devem prejudicar quaisquer árvores;
- c) Não devem impedir a irradiação da luz de qualquer candeeiro de iluminação pública.

CAPÍTULO V

Remoção, conservação e depósito

Artigo 58.º

Remoção

1 — Quando os titulares dos meios ou suportes não procederem à sua remoção voluntária no prazo indicado em notificação, caberá à Câmara Municipal proceder à remoção coerciva, imputando os custos àqueles.

2 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

Artigo 59.º

Conservação

1 — Todos os suportes publicitários deverão permanecer em boas condições de conservação, podendo a Câmara Municipal, caso tal não se verifique, notificar o titular do alvará para que execute os trabalhos necessários à sua conservação.

2 — Se decorrido o prazo fixado na notificação referida no número anterior o titular não tiver procedido à execução dos trabalhos que lhe tenham sido impostos, poderá a Câmara Municipal proceder à sua remoção, a expensas do respectivo titular.

Artigo 60.º

Depósito

1 — Caso a Câmara Municipal venha a proceder à remoção dos suportes ou meios, nos termos previstos nos artigos 58.º e 59.º do presente Regulamento, os titulares têm 15 dias para os levantar após serem notificados para o efeito.

2 — Se não o fizerem naquele prazo, terão de pagar uma indemnização diária a título de depósito.

CAPÍTULO VI

Propaganda política

Artigo 61.º

Propaganda em campanha eleitoral

1 — Nos períodos de campanha eleitoral a Câmara Municipal, em concertação com as forças concorrentes e com as juntas de freguesia, disponibilizará espaços especialmente destinados à afixação de propaganda política.

2 — A Câmara Municipal providenciará por uma distribuição equitativa dos espaços, que cada partido ou força concorrente poderá utilizar.

3 — Até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, a Câmara Municipal publicará editais onde constarão os locais nos quais se poderá afixar propaganda política.

CAPÍTULO VII

Obrigações dos titulares de licenças de publicidade — coima e sanção acessórias

Artigo 62.º

Obrigações do titular da licença

1 — São obrigações gerais do titular da licença:

- a) Cumprir as condições a que a licença está sujeita;
- b) Manter o meio de suporte e a mensagem em boas condições de conservação e segurança;
- c) Retirar a mensagem e respectivo suporte findo o prazo de renovação, devendo comunicar, por escrito, aos serviços municipais;
- d) Eliminar danos em bens públicos resultantes da afixação da mensagem publicitária.

2 — É ainda obrigação do concessionário de painéis publicitários restaurar ou ocupar os painéis, no prazo que lhe for indicado para o efeito, sempre que os mesmos necessitem de restauro ou se encontrem desocupados.

3 — Caso o concessionário não proceda em conformidade com o referido no número anterior, a Câmara Municipal efectuará a retirada dos painéis, sem aviso prévio, e a expensas daquele, depositando-os no parque de materiais da Câmara.

Artigo 63.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto no presente Regulamento.

2 — Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3 — Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

4 — Compete ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em vereador, determinar a instauração de processos de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas e sanções acessórias previstas no presente Regulamento.

Artigo 64.º

Coimas

1 — A colocação, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em violação do disposto no presente Regulamento, designadamente perante ausência da respectiva licença municipal, é punível com coima cujo montante mínimo aplicável às pessoas singulares é de 150 euros e o máximo de 350 euros.

2 — No caso de pessoas colectivas os valores referidos no número anterior são elevados para o dobro.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 65.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, incumbe aos funcionários municipais a quem estejam cometidas funções de fiscalização, zelar pelo cumprimento das disposições constantes do presente Regulamento.

2 — Quando se verificar terem sido violadas quaisquer disposições contidas no Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, a notícia do ilícito será directamente enviada aos organismos da administração central que, nos termos do estatuído nos artigos 38.º e 40.º do citado diploma, tenham competência para instruir o respectivo processo e sancionar o presumível infractor.

CAPÍTULO VIII

Disposições formais

Artigo 66.º

Contagem de prazos

Todos os prazos constantes no presente Regulamento contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 67.º

Licença em vigor

Não podem ser renovadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes com os princípios nele contidos.

Artigo 68.º

Interpretação e integração de lacunas

1 — Todos os casos omissos ou todas as dúvidas de interpretação serão resolvidas em conformidade com a lei em vigor.

2 — Subsistindo ainda dúvidas e omissões resultantes de aplicação e interpretação do presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, valendo esta deliberação para resolução de futuros casos análogos.

Artigo 69.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação de sanções previstas neste Regulamento não isenta o infractor de eventual responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 70.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições regulamentares que o contrariem.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

Este Regulamento de Propaganda e Publicidade entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

6 de Abril de 2004. — O Vereador do Pelouro, *Rogério Teixeira de Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Aviso n.º 3702/2004 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo da alínea d) do artigo 18.º do já citado diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Fernando José da Costa Batista, na categoria técnico superior de 2.ª classe (engenheiro civil), com início em 12 de Abril de 2004, pelo período de um ano, eventualmente renovável.

12 de Abril de 2004. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALFUNDÃO

Aviso n.º 3703/2004 (2.ª série) — AP. — José António Prazeres Chalaça, presidente da Junta de Freguesia de Alfundão, concelho de Ferreira do Alentejo:

Torna público que, nos termos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422/91, de 15 de Novembro, foi aprovado em reunião ordinária da Junta de Freguesia de 28 de Janeiro de 2004, e pela Assembleia de Freguesia em sessão extraordinária de 28 de Fevereiro de 2004, o

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços da Junta de Freguesia para o ano de 2004.

Mais se toma público que se encontra na sede da Junta de Freguesia um exemplar daquele documento para consulta de eventuais interessados.

1 de Março de 2004. — O Presidente da Junta, *José António Prazeres Chalaça*.

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços da Junta de Freguesia de Alfândão.

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas pela Concessão de Licença e Prestação de Serviços da Junta de Freguesia de Alfândão, nos termos da legislação vigente.

Artigo 2.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento serão actualizadas, em função da deliberação da Junta de Freguesia, com a aprovação da respectiva Assembleia de Freguesia, e afixada nos lugares públicos do costume, para vigorar no início do ano seguinte ao da sua aprovação.

Artigo 3.º

Carnívoros domésticos

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, estabelece o quadro de competências assim como o regime jurídico de funcionamento das freguesias. A alínea g) do n.º 6 do artigo 34.º deste diploma confere competência administrativa no que concerne ao registo e licenciamento de canídeos e gatídeos. Assim, e para dar cumprimento ao citado diploma, é definido o Regulamento e Tabela de Taxas de Registo e Licenças de Canídeos e Gatídeos da Freguesia de Alfândão.

Classificação dos carnívoros domésticos

Os carnívoros domésticos classificam-se nas seguintes categorias:

- a) Animais de companhia;
- b) Animais com fins económicos;
- c) Animais para fins militares;
- d) Animais para investigação científica;
- e) Cão de caça;
- f) Cão-guia.

Artigo 4.º

1 — A permanência de cães e gatos com habitações situadas em zonas urbanas fica sempre condicionada à existência de boas condições de alojamento dos mesmos e ausência de risco higio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem.

2 — Sempre que sejam respeitadas as condições de salubridade e tranquilidade da vizinhança, podem ser alojados por cada apartamento, tanto nas zonas urbanas como rurais, até três cães ou quatro gatos adultos, não podendo, no total, exceder o número de quatro animais.

3 — O alojamento em cada fogo de mais de quatro animais implica autorização sanitária por parte do município, a pedido do dono ou detentor, mediante parecer do médico veterinário municipal, que determinará a construção de canil ou gatil devidamente licenciado em conformidade com o previsto no artigo 22.º da Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro.

4 — Em caso de não cumprimento do disposto no número anterior, as câmaras municipais, após vistoria conjunta do delegado de saúde e do médico veterinário municipal, podem mandar retirar os animais para o canil ou gatil municipal se o dono não optar por outro destino.

5 — Da decisão municipal cabe recurso nos termos da lei geral.

6 — A posse, manutenção, comercialização, selecção e multiplicação dos carnívoros domésticos deve obedecer ao disposto no Decreto-Lei n.º 13/93, de 13 de Abril.

CAPÍTULO I

Caninos

Artigo 5.º

Cães de caça e guarda

1 — A posse de cães de caça só é permitida a indivíduos habilitados com a carta de caçador actualizada e a agrupamento ou associações públicas e privadas que se dediquem à actividade cinegética legalmente organizada.

2 — Não é permitido alojar em terrenos anexos às habitações dos donos mais de cinco cães de caça ou de guarda.

Artigo 6.º

Obrigatoriedade de registo e licenciamento

Os detentores e donos de caninos são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento na Junta de Freguesia da área da sua residência.

Artigo 7.º

Registo e licenciamento

1 — O registo e licenciamento é obrigatório para todos os caninos com seis ou mais meses de idade, mediante a apresentação do boletim sanitário de cães devidamente preenchido pelo médico veterinário.

2 — Os donos e detentores de canídeos dispõem de 30 dias para proceder ao seu registo e licenciamento após os seis meses de idade.

3 — As licenças devem ser solicitadas nos meses de Junho e Julho de cada ano.

4 — As licenças e suas renovações anuais caducam no dia 31 de Julho do ano imediato ao da sua emissão e só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Boletim sanitário dos cães;
- b) Prova da realização dos actos de profilaxia médica declarados obrigatoriamente para esse ano, comprovadas pelas respectivas vinhetas oficiais, que podem ser substituídas por atestado de isenção dos actos de profilaxia médica emitido por um médico veterinário, que deverá enviar cópia do mesmo aos serviços competentes das direcções regionais de agricultura, de ora em diante da respectiva emissão;
- c) Exibição de carta de caçador actualizada no caso dos cães de caça;
- d) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo dono e detentor.

Artigo 8.º

Taxas de registo e licenciamento

1 — As taxas devidas pelo registo e licenciamento de caninos são as seguintes:

- a) Cão de companhia:
 - Registo — 1,50 euros;
 - Licenciamento — 2,50 euros.
- b) Cão-guia:
 - Registo — 1,50 euros;
 - Licenciamento — 2,50 euros.
- c) Cão de caça:
 - Registo — 1,50 euros;
 - Licenciamento — 5 euros.

2 — A renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães fora do prazo fixado, implica o agravamento da taxa em 30 %.

3 — A identificação, registo e licenciamento de cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública são gratuitos.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade do uso de coleira, ou peitoril, açaimo ou trela

1 — É obrigatório o uso, por todos os cães na via pública, de coleira ou peitoril, no qual deve ser colocado, por qualquer forma, o nome, morada e telefone do dono ou detentor.

2 — É proibida a presença na via pública ou de quaisquer outros lugares públicos, de cães sem açaimo funcional, excepto quando conduzidos à trela ou, tratando-se de animais utilizados na caça, durante os actos venatórios ou em provas ou treinos.

CAPÍTULO II

Felinos

Artigo 10.º

Gatídeos

1 — Os donos ou detentores de gatídeos são obrigados a proceder ao registo dos seus animais na Junta de Freguesia da área da sua residência.

2 — A transferência do registo de propriedade dos animais faz-se mediante solicitação do novo dono junto da junta de freguesia, que procederá ao seu averbamento no boletim sanitário dos gatos.

Artigo 11.º

Taxas de registo

As taxas devidas pelo registo de gatídeos é a seguinte — registo — 1,50 euros.

Artigo 12.º

Obrigatoriedade de uso de coleira

1 — É obrigatório, na via pública, o uso de coleira nos felinos domésticos, na qual deverá estar colado, por qualquer forma, o nome e a morada ou telefone do dono ou detentor.

2 — Aplicam-se aos felinos, com as necessárias adaptações, as medidas previstas no artigo 4.º deste Regulamento.

Artigo 13.º

Contra-ordenações por falta de registo e licenciamento

Por falta de registo e licenciamento de canídeos e gatídeos aplicam-se as contra-ordenações previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março.

Artigo 14.º

Processo a seguir na aplicação das coimas

Para as coimas previstas neste diploma legal aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e demais preceitos aplicáveis, designadamente Código Penal e artigo 21.º da Lei n.º 42/98.

CAPÍTULO III

Prestação de serviços**Disposições gerais**

Artigo 15.º

De todas as taxas cobradas pela freguesia será emitida pelos serviços administrativos da Junta de Freguesia, guia de receita que comprove o respectivo pagamento.

Artigo 16.º

Os documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, declarações, segundas vias, termos de identidade, de justificação administrativa e quaisquer outros similares aos referidos,

têm de ser requeridos previamente, endereçando-se o pedido ao presidente da Junta de Freguesia e esclarecendo convenientemente que espécie de documento é pretendido e qual a finalidade.

Artigo 17.º

Atestados

Atestados e documentos análogos, como declarações que visam a mesma finalidade, cada (*) — 2,50 euros.

(*) Atestados comprovativos da situação económica, identidade, residência, prestações familiares e outros.

Certidões

1 — Não excedendo uma lauda ou face — 2,50 euros;

2 — Por cada lauda ou face além da primeira — 0,25 euros.

Artigo 18.º

Fotocópias

Até formato A4 — 0,10 euros.

Plastificações

Formato bilhete de identidade — 1 euro.

Diversos

Prestação de qualquer serviço diferente dos citados (ex.: preenchimento de impresso, requerimentos e análogos) — uma página — 1 euro.

CAPÍTULO IV

Cemitério**Taxas**

Artigo 19.º

Inumações

1 — Em covais:

- a) Sepulturas temporárias — 20 euros;
- b) Sepulturas perpetuas — 20 euros.

2 — Em jazigos particulares — 20 euros.

Artigo 20.º

Exumações

Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério — 20 euros.

Artigo 21.º

Concessão de terrenos

Para jazigos — por metro quadrado ou fracção — 400 euros.

Artigo 22.º

Sepulturas perpétuas

De dois lugares — 350 euros.

O presente Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços foi, nos termos consignados nos artigos 17.º e 34.º

Artigo 23.º

Omissões

Em tudo o mais que este Regulamento for omissivo, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, e no Decreto-Lei n.º 433/82, republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVORNINHA

Edital n.º 344/2004 (2.ª série) — AP. — Engenheiro Virgílio Leal dos Santos, presidente da Junta de Freguesia de Alvorninha:

Torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e da deliberação tomada por esta Junta de Freguesia em sua reunião ordinária de 23 de Março de 2004, se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, relativo ao projecto de regulamento e tabela geral das taxas e licenças a aplicar pela Junta de Freguesia de Alvorninha.

Regulamento e tabela geral das taxas e licenças

Artigo 1.º

A tabela geral de taxas e licenças municipais a cobrar pela Junta de Freguesia é elaborada nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

Sobre as taxas, incluindo as licenças constantes da tabela anexa ao presente Regulamento, não recaem quaisquer adicionais para o Estado, salvo os considerados obrigatórios por lei especial.

Artigo 3.º

1 — Em relação aos documentos de interesse particular, designadamente, certidões, fotocópias e segundas-vias, cuja emissão seja requerida com indicação de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela anexa ao presente Regulamento, desde que o pedido seja satisfeito no prazo máximo de seis dias a contar da data da entrada do requerimento.

2 — No caso de se tratar de certidões ou fotocópias de actas da Junta ou da Assembleia de Freguesia, o prazo referido no número anterior é reduzido para dois dias.

Artigo 4.º

Sempre que o pedido respeite à renovação de licenças, registos ou outros actos idênticos, e seja efectuado fora dos prazos fixados para o efeito, as correspondentes taxas sofrerão um agravamento de 50 %.

Artigo 5.º

As licenças terão o prazo de validade que delas, obrigatoriamente, constar.

Artigo 6.º

1 — Nos casos em que as taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento tiverem um carácter fixo, a sua cobrança poderá ser efectuada por meio de vinhetas mencionando o respectivo valor.

2 — As vinhetas referidas no número anterior serão de modelo a aprovar pela Junta de Freguesia, deverão ter impresso o número de ordem e o valor, serão vendidas aos interessados na Junta de Freguesia e deverão ser inutilizadas.

3 — A opção pelo método de cobrança previsto no presente artigo, será posto em prática mediante deliberação da Junta de Freguesia, relativamente a cada caso em concreto.

Artigo 7.º

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas e licenças previstas na tabela anexa ao presente Regulamento poderão ser debitados à Junta de Freguesia, para efeitos de cobrança.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras previstas para a cobrança de receitas virtuais, com as adaptações que se mostrarem necessárias e adequadas.

3 — Quando as receitas assim cobradas forem de quantitativos uniformes, poderá a relação de cobrança ser escriturada sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se o seu valor individual e quantidade, seguidos do valor da cobrança global em cada dia.

Tabela de taxas

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Prestação de serviços diversos e documentação

	Valor (em euros)
1 — Atestados	2,50
2 — Selo e assinatura	1,25
3 — Requerimentos	2,50
4 — Certificação de fotocópia até oito páginas	5,00
5 — Certificação de fotocópias a partir da 9.ª página (cada)	1,00

Observações:

1.ª São isentos de taxas, os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção do pagamento de imposto de selo.

2.ª Os serviços poderão revalidar certidões caducadas, independentemente de despacho, desde que, solicitada dentro do respectivo prazo de validade, se verifique não ter ocorrido qualquer.

3.ª As reproduções ou cópias em papel do tamanho A3 correspondem, para efeitos de cálculo de taxa a pagar, a duas folhas do tamanho A4.

CAPÍTULO II

Artigo 2.º

Cemitério

	Valor (em euros)
1 — Depósito transitório de caixões:	
a) Por cada dia ou fracção, exceptuando o primeiro	5,00
2 — Exumação:	
a) Por cada ossada	25,00
3 — Terrenos:	
3.1 — Para sepulturas perpétuas	400,00
3.2 — Para jazigos:	
a) Até 5 m ²	1 000,00
b) Cada metro quadrado ou fracção a mais	200,00
4 — Inumação:	
a) Em covais — por cada sepultura	150,00
b) Em jazigos — por cada unidade	75,00
5 — Serviço de canteiro (retirar e colocar pedras)	100,00

Observações:

1.ª São gratuitas as inumações de pessoas cuja identidade seja desconhecida.

2.ª A taxa referida no n.º 4 do presente artigo, sofre um agravamento de 10 euros, sempre que o requerimento tenha que dar entrada na secretaria da Junta fora do horário normal de expediente da secretaria, e ainda nos dias de tolerância de ponto.

3.ª Quando da exumação houver lugar a trasladação de caixões ou urnas, será sujeito a um agravamento de 10 euros.

4.ª A taxa referida na alínea a) do n.º 4 do presente artigo inclui o produto biológico acelerador da decomposição.

CAPÍTULO III

Artigo 3.º

Mercado de Santana

	Valor (em euros)
1 — Requerimentos (n.º 5 do artigo 10.º).....	2,50
2 — Emissão de cartão (n.º 2 do artigo 10.º)	10,00
3 — Segunda via de cartão	10,00
4 — Renovação de cartão (n.º 5 do artigo 10.º)	3,00
5 — Taxa anual pela posse do terreno (n.º 2 do artigo 3.º).....	0,33/m²/mês
6 — Taxa mensal de terrado (n.º 2 do artigo 3.º)....	0,45/m²
7 — Taxa diária dos detentores de cartão provisório (n.º 3 do artigo 20.º)	0,25/m²
8 — Taxa diária para a venda esporádica (n.º 1 do artigo 9.º)	4,20
9 — Taxa de cedência de posição no contrato exploração de local de venda fixo.....	500,00
10 — Taxa mensal de exploração do local de venda na peixaria.....	8,43/m²

Observações:

1.ª A taxa mensal de terrado (n.º 2 do artigo 3.º) pode ser alterada, quando da celebração de novo contrato, conforme previsto no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento.

2.ª A taxa anual pela posse do terreno (n.º 2 do artigo 3.º) pode ser actualizada, quando da celebração de novo contrato, conforme previsto no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento.

3.ª As taxas a pagar, pela autorização da respectiva exploração do local de venda fixo referido no n.º 2 do artigo 3.º do anexo IV, é variável, e está dependente do valor da renda a pagar pela Junta de Freguesia ao proprietário do espaço.

CAPÍTULO IV

Artigo 4.º

Publicidade

	Valor (em euros)
1 — Boletim informativo da freguesia:	
1) 1/8 página A4.....	100,00
2) 1/4 página A4.....	125,00
3) 1/2 página A4.....	150,00
4) 1 página.....	200,00
2 — Placard publicitário no Centro de Desenvolvimento D. José da Cruz Policarpo:	
1) Placard normalizado.....	100,00

Observações:

1.ª Os valores indicados referem-se a um ano, após assinatura de contrato.

2.ª Quem pretender publicidade no centro de desenvolvimento e no boletim informativo, pagará uma taxa de 50 euros a acrescer aos valores indicados para o boletim informativo.

CAPÍTULO IV

Artigo 5.º

Aproveitamento de bens destinados a utilização do público
Centro de Desenvolvimento D. José Policarpo

	Valor (em euros)
1 — Entidades cuja actividade se desenvolve na área da freguesia:	
1.1 — Treinos:	
a) Utilização regular em horário diurno	5,00
b) Utilização regular em horário nocturno	7,50
c) Utilização pontual em horário diurno	7,50
d) Utilização pontual em horário nocturno ...	10,00
1.2 — Competições sem entradas pagas:	
a) Utilização regular em horário diurno	7,50
b) Utilização regular em horário nocturno	10,00
c) Utilização pontual em horário diurno	10,00
d) Utilização pontual em horário nocturno ...	12,50
1.3 — Competições com entradas pagas:	
a) Utilização regular em horário diurno	20,00
b) Utilização regular em horário nocturno	25,00
c) Utilização pontual em horário diurno	25,00
d) Utilização pontual em horário nocturno ...	30,00
2 — Entidades cuja actividade não se desenvolve na área da freguesia:	
2.1 — Treinos:	
a) Utilização regular em horário diurno	10,00
b) Utilização regular em horário nocturno	12,50
c) Utilização pontual em horário diurno	12,50
d) Utilização pontual em horário nocturno ...	15,00
2.2 — Competições sem entradas pagas:	
a) Utilização regular em horário diurno	12,50
b) Utilização regular em horário nocturno	15,00
c) Utilização pontual em horário diurno	15,00
d) Utilização pontual em horário nocturno ...	17,50
2.3 — Competições com entradas pagas:	
a) Utilização regular em horário diurno	25,00
b) Utilização regular em horário nocturno	30,00
c) Utilização pontual em horário diurno	30,00
d) Utilização pontual em horário nocturno ...	35,00

Observações:

1.ª Os valores indicados referem-se à utilização de uma hora.

2.ª Estas taxas consagram a utilização de balneários com duche quente e utilização de equipamentos desportivos fixos existentes ou montados no centro de desenvolvimento.

3.ª Considera-se período de utilização nocturna, aquele em que houver necessidade de recorrer à iluminação artificial, no seu todo ou em parte do período de utilização.

4.ª As entidades cuja actividade se desenvolve na área da freguesia que participem em modalidades federadas terão um desconto de 25 %.

5.ª Grupos maioritariamente constituídos por crianças da freguesia com idades iguais ou inferiores a 12 anos terão um desconto de 75 %.

6.ª Estão isentas da cobrança destas taxas as escolas primárias e jardins-de-infância da freguesia quando na utilização em horário escolar e ou integrados nas actividades escolares.

CAPÍTULO V

Artigo 6.º

Licenças de caça e de canídeos

As receitas provenientes são fixadas em legislação especial.

O presente Regulamento e respectiva tabela de taxas entrarão em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se passa o presente edital e outros de integral teor, vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

23 de Março de 2004. — O Presidente da Junta, *Virgílio Leal dos Santos*.

Edital n.º 345/2004 (2.ª série) — AP. — Engenheiro Virgílio Leal dos Santos, presidente da Junta de Freguesia de Alvorninha:

Torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e da deliberação tomada por esta Junta de Freguesia, em sua reunião ordinária de 23 de Março de 2004, se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, relativo ao Regulamento do Mercado de Santana.

Projecto de Regulamento do Mercado de Santana

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Na freguesia de Alvorninha realizar-se-ão os seguintes mercados e feiras:

1 — Mercados — mercado semanal aos domingos, designado vulgarmente por Mercado de Santana, para venda, especialmente, de produtos hortícolas, frutícolas, sendo também permitida a venda de comidas, bebidas, mercearias, quinquilharias, alfaias agrícolas, máquinas, roupas, calçado e todos os produtos domésticos ligados à agricultura e outros produtos ou géneros que não sejam insalubres, desde que autorizados pela Junta de Freguesia.

2 — Feiras-exposições — feiras de amostras e quaisquer outras que venham a ser realizadas pela Junta de Freguesia, com periodicidade ou esporádicas, e que serão regidas pelas normas aplicáveis deste Regulamento e pelas demais que o executivo estabeleça para o efeito consoante a sua tipicidade.

§ 1.º No mercado semanal, para além dos artigos especialmente indicados, pode a Junta da Freguesia permitir a venda de quaisquer outros.

§ 2.º A venda de peixe e carne funciona nos locais indicados para o efeito.

CAPÍTULO II

Do horário de funcionamento

Artigo 2.º

1 — O horário de funcionamento do mercado fica estabelecido entre as 6 e as 18 horas, não podendo os lugares ser ocupados depois das 9 horas.

2 — Só é permitido aos vendedores a permanência e exposição dos produtos destinados à venda a partir das 6 horas de cada dia.

3 — É concedida mais meia hora, após a hora de encerramento, para os vendedores desocuparem os lugares de venda.

CAPÍTULO III

Do regime jurídico da ocupação

Artigo 3.º

1 — O regime de bancas, mesas ou lugares de terrado é, por natureza, precário, podendo a Junta de Freguesia dar, a todo o momento, por finda a ocupação, desde que julgue conveniente aos seus interesses.

2 — A ocupação de lugares será feita a título oneroso, de harmonia com os preços estabelecidos na tabela de taxas em vigor, e será em função da área e do período de ocupação, sendo uma taxa anual cobrada pela posse do terreno iniciando-se o pagamento aquando da atribuição do lugar, e uma taxa mensal para o pagamento do terrado.

3 — Os pagamentos referidos no número anterior serão feitos em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º

4 — Os lugares serão atribuídos pela Junta de Freguesia.

5 — A ocupação será concedida através de um contrato a celebrar entre a Junta de Freguesia e o ocupante, onde deverá constar, para além dos compromissos a assumir por cada uma das partes, os valores a praticar, a área a ocupar e sua localização e a validade do contrato.

Artigo 4.º

1 — A ocupação abrangerá o período fixado pelo órgão executivo da Junta, tendo como máximo o período de dois anos, com excepção da exploração das casas, que se rege pelo constante no capítulo VII, e da peixaria, cuja exploração se rege pelo constante no capítulo VI.

2 — O adjudicatário poderá denunciar o contrato a todo o tempo, desde que o faça com antecedência mínima de 30 dias.

3 — A Junta de Freguesia poderá denunciar o contrato em qualquer momento, desde que se verifique infracção dolosa, por parte do ocupante, às regras do presente Regulamento e demais legislação aplicável, bastando para o efeito que a denúncia lhe seja comunicada, por escrito, através de carta registada com aviso de recepção ou protocolo ou através de notificação pessoal.

4 — Nos 30 dias que antecedem a sua caducidade, a Junta de Freguesia apresentará as novas condições para celebração de um novo contrato, que, caso não sejam contestadas até ao final do mês de Abril, permitirá a sua efectiva celebração.

Artigo 5.º

1 — O possuidor do título de ocupação obrigar-se-á a fazer a sua utilização e a cumprir os horários estabelecidos para o funcionamento, não podendo interromper a sua actividade sem justificação escrita, apresentada na secretaria da Junta de Freguesia, por um período superior a 4 domingos seguidos ou 26 domingos intercalados, no período de um ano.

2 — O título de ocupação não poderá ser cedido, vendido ou trespassado, devendo o possuidor do título de ocupação, sempre que queira denunciar o contrato, fazê-lo em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º

3 — O incumprimento das cláusulas antecedentes determinará a imediata cessação da ocupação, sem direito a qualquer indemnização, sendo o seu espaço entregue a outro feirante em lista de espera, mas nunca ao vendedor referido no n.º 2 do artigo 20.º

Artigo 6.º

1 — Nenhum vendedor poderá ocupar outro lugar além daquele que lhe foi adjudicado, sem que seja devidamente autorizado.

2 — A autorização referida no número anterior só poderá ser concedida por motivos ponderosos e devidamente justificados.

3 — Caso algum vendedor seja encontrado a vender fora do seu lugar, ou em algum lugar que esteja vago no momento, pagará imediatamente uma taxa equivalente a 5 euros por cada metro linear da frente de venda do lugar.

Artigo 7.º

1 — Os lugares terão a dimensão que for estabelecida pela Junta de Freguesia, não sendo autorizada a ocupação das zonas de circulação por quaisquer objectos, bancas estacas ou paus.

2 — No mercado, nenhum vendedor poderá ter mais que dois lugares de venda.

Artigo 8.º

1 — Por morte do ocupante podem continuar a ocupação do lugar adjudicado o cônjuge vivo, não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes.

2 — O direito de ocupação transfere-se pela seguinte ordem:

- a) Ao cônjuge vivo;
- b) Aos filhos e respectivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto;
- c) Aos netos, no caso dos pais já serem falecidos, e respectivos não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto.

3 — Aquele ou aqueles a quem couber o direito de ocupação por força do n.º 1 deste artigo, deverão requerer a transferência, no prazo de 30 dias, a contar do óbito do titular, fazendo prova da sua qualidade de herdeiros.

4 — No caso de haver concorrência de herdeiros, aquele ou aqueles pretendam continuar a ocupação deverão apresentar documento autenticado no qual conste a anuência de todos os respectivos herdeiros, podendo a Junta de Freguesia, na falta de anuência, proceder à arrematação, por propostas em carta fechada de cada um dos herdeiros interessados pelo direito de transmissão, ou, no caso de não anuência ou desinteresse total pela arrematação, considerar a renúncia ao direito consignado neste artigo.

Artigo 9.º

5 — Serão criados lugares específicos para utilização dos produtores directos para venda dos produtos resultantes do seu trabalho, os quais serão ocupados com carácter esporádico e as taxas pagas por dia de utilização, em conformidade com a legislação em vigor para o sector.

CAPÍTULO IV

Das condições de utilização e funcionamento

Artigo 10.º

1 — No mercado apenas poderão exercer a actividade comercial os titulares de cartão de feirante.

2 — O cartão de feirante será emitido pelos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia, no qual deve constar o nome do titular ou do seu representante, tratando-se de uma firma, domicílio ou sede, identificação fiscal, ramo de actividade, o local de venda, área ocupada e o período de validade.

3 — As indicações referidas no número anterior podem estar contidas em código de barras, banda magnética ou outra forma de identificação electrónica.

4 — O cartão de feirante é válido por um período não superior a um ano e a sua renovação terá lugar no mês de Maio e será revalidado por um ano.

5 — A emissão de cartão e respectivas renovações serão precedidas de requerimento dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, do qual constarão a identificação do interessado e o número de pessoa colectiva ou empresário individual, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais;
- b) Impresso destinado ao regime na Direcção-Geral do Comércio Interno;
- c) Cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada.

6 — Para a renovação do cartão deverão os feirantes entregar ao pessoal da Junta, em serviço no mercado, o seu cartão, no mês de Abril, juntamente com uma fotografia, sempre que a existente for julgada em mau estado ou desactualizada, que será devolvido durante o mês de Maio, sendo na altura feitos os pagamentos constantes no contrato.

7 — Poderá ser atribuído um segundo cartão de feirante a um familiar directo (pais, irmãos ou filhos) do titular, para o auxiliar na venda conforme o n.º 1 do artigo 20.º, devendo constar nesse cartão os restantes elementos referentes ao titular do lugar.

Artigo 11.º

1 — O pedido de concessão terá decisão definitiva no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua entrada nos Serviços Administrativos da Junta, os quais passarão recibo.

2 — O prazo referido no n.º 1 interrompe-se pela notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências.

3 — Será organizado um registo de feirantes autorizados a exercer a sua actividade na área da freguesia, bem como uma lista de pessoas em lista de espera que ocuparão os lugares, entretanto disponíveis, por ordem de inscrição para cada ramo de actividade, sendo sempre dada prioridade a qualquer candidato natural ou residente na freguesia de Alvorninha.

Artigo 12.º

1 — Os feirantes serão instalados por sectores, consoante o tipo de mercadoria a vender, sendo os lugares devidamente demarcados e numerados.

2 — Os lugares referidos no número anterior poderão dispor de toldos, tabuleiros ou bancadas, desde que autorizados pela Junta de Freguesia e com modelos também aprovados.

3 — O uso de modelos diferentes dos aprovados dependerá de prévia autorização do órgão executivo da Junta de Freguesia.

Artigo 13.º

1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, deverão estar de acordo com os requisitos técnicos de higiene e salubridade e demais legislação aplicável.

2 — É da inteira responsabilidade do vendedor o conhecimento dos requisitos técnicos e da legislação referida no número anterior.

Artigo 14.º

É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

Artigo 15.º

O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata aos agentes de fiscalização, do cartão de feirante e dos documentos referentes à sua situação fiscal e à documentação relativa à circulação das mercadorias.

Artigo 16.º

É proibida a venda em feiras e mercados de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine e, bem assim, de artigos que sejam ofensivos da moral ou dos bons costumes.

Artigo 17.º

3 — Só será permitida a venda de pão nos mercados e feiras aos agentes que o venham fazendo no restrito cumprimento dos requisitos técnicos de higiene e salubridade e demais legislação aplicável.

4 — É da inteira responsabilidade do vendedor o conhecimento dos requisitos técnicos e da legislação referida no número anterior.

Artigo 18.º

1 — A nenhum vendedor é permitida a exposição ou venda de quaisquer géneros, produtos ou mercadorias, sem prévio pagamento das taxas de ocupação.

2 — A falta de cumprimento do preceituado no n.º 1 determina o pagamento das taxas devidas em conformidade com o artigo 19.º

Artigo 19.º

1 — O pagamento das taxas mensais de ocupação, bem como a taxa anual cobrada pela posse do terreno em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º, é feito mediante recibo a emitir pelos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia e deverá ser feito pelos feirantes no posto de controlo de entradas, durante o mês respectivo.

2 — No caso de incumprimento por falta imputável ao vendedor, a taxa mensal de ocupação será debitada ao tesoureiro da Junta de Freguesia para efeitos de cobrança coerciva, podendo o titular fazer o pagamento no mês seguinte com uma sobretaxa de 50 % do valor do recibo.

3 — Se o não fizer no mês seguinte, será impedida a sua entrada no mercado e a Junta de Freguesia poderá denunciar o contrato, sem necessidade de aviso prévio, podendo entregar, provisoriamente, o lugar a outra pessoa em lista de espera, sem qualquer restituição de valores já pagos, até que pague a quantia em dívida.

4 — Os documentos justificativos do pagamento deverão ser exibidos aos funcionários da Junta com poderes de fiscalização, sempre que estes os solicitem.

Artigo 20.º

1 — A direcção efectiva dos lugares e da venda aí realizada compete aos titulares da ocupação, os quais poderão ser auxiliados pelo cônjuge ou outros familiares directos.

2 — Por motivos de força maior, devidamente comprovados e aceites pela Junta de Freguesia, poderá o titular do espaço autorizar outro vendedor a utilizar o seu espaço, desde que não sejam ultrapassados os períodos referido no n.º 1 do artigo 5.º, devendo comunicar à Junta de Freguesia a identificação do seu substituto, que lhe emitirá um cartão eventual, em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º

3 — A Junta de Freguesia reserva-se ao direito de cobrar o terrado a esse vendedor pela taxa de 25 cêntimos/metro quadrado, referente à área ajustada pelo possuidor do título de ocupação.

4 — A substituição referida no número anterior não isenta o titular da responsabilidade do cumprimento das disposições do presente Regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 21.º

1 — Os feirantes considerados como abastecedores ou fornecedores só poderão ocupar o lugar que previamente lhes seja determinado.

2 — É proibido aos mesmos vendedores a venda de quaisquer bens nas imediações dos mercados e feiras numa distância de 500 m da sua periferia.

3 — Essa venda só se fará até às 12 horas no período de 1 de Outubro a 31 de Março, e até às 11 horas no período de 1 de Abril a 30 de Setembro.

Artigo 22.º

Nenhum vendedor se poderá recusar a vender os produtos expostos, sob pena de ficar inibido de vender no lugar, pelo prazo que lhe for fixado pela Junta de Freguesia, para além do pagamento da coima que lhe for aplicada.

CAPÍTULO V

Direitos e deveres gerais dos ocupantes

Artigo 23.º

Constituem deveres gerais dos feirantes:

- Cumprir e fazer cumprir pelos seus auxiliares as disposições do presente Regulamento e demais legislação;
- Apresentar-se decentemente vestido, podendo ser obrigado, caso se mostre aconselhável e por motivos justificáveis, a um vestuário especial;
- Não abandonar o local da venda, salvo em casos de força maior devidamente justificados;
- Tratar com respeito os funcionários em serviço dos mercados e respectivos superiores hierárquicos, acatando as suas ordens e instruções, no âmbito do presente Regulamento e demais questões que, superiormente, lhes sejam transmitidas;
- Não lançar ou deixar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais susceptíveis de sujarem ou conspurcarem os locais de venda;
- Usar da maior urbanidade e correcção para com o público.

Artigo 24.º

Aos feirantes é proibido:

- Vender ou expor à venda artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respectivas balanças, pesos e medidas aferidas e em irrepreensível estado de limpeza;
- Prejudicar por qualquer forma o estado de asseio em que devem colocar-se os locais de venda;
- Guardar águas sujas;
- Acender lume ou cozinhar, salvo quando, para o efeito, autorizados;
- Ocupar espaço para além do constante do respectivo título de ocupação, nomeadamente as áreas de circulação;
- Demorar no chão, além do tempo razoável, os volumes ou géneros, que, por qualquer forma, possam embarçar o trânsito das pessoas;
- Apregoar os produtos de venda ao público;
- Concertarem-se, entre si, com intenção de aumentar os preços de venda ao público ou a fazer cessar a actividade comercial;
- Dar ou prometer, aos funcionários em serviço, participação nas vendas;
- Formular com má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas contra os funcionários em serviço, contra qualquer outro feirante ou seus auxiliares, ou contra o público;
- Apresentar-se nos locais dos mercados ou feiras em manifesto estado de embriaguez.
- A venda ambulante na via pública ou nas suas imediações, bem como nas áreas de circulação do mercado, nomeadamente em frente aos locais de venda.

CAPÍTULO VI

Da venda de peixe

Artigo 25.º

1 — A venda de peixe é feita no restrito cumprimento dos requisitos técnicos de higiene e salubridade, e demais legislação aplicável.

2 — É da inteira responsabilidade do vendedor o conhecimento dos requisitos técnicos e da legislação referida no número anterior.

3 — O direito de ocupação dos lugares de venda de peixe e de bacalhau será obtido, mediante arrematação em hasta pública, válida para o período de dois anos, tornada pública por edital da Junta de Freguesia a divulgar nos locais do costume, e, pelo menos, num jornal regional e será objecto de contrato a celebrar com a Junta de Freguesia.

4 — À venda de peixe são extensivas todas as outras disposições aplicáveis do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Da administração do mercado

Artigo 26.º

1 — A administração do mercado é da inteira responsabilidade da Junta de Freguesia, com base na alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

2 — No mercado haverá um encarregado e os cobradores necessários, nomeados pela Junta de Freguesia.

Artigo 27.º

Aos agentes em serviço no mercado compete:

- Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e as ordens e instruções que, superiormente, lhes forem transmitidas;
- Participar as ocorrências de que tenha conhecimento e devam ser submetidas à apreciação e decisão superior;
- Promover todas as diligências necessárias ao bom funcionamento dos mercados e feiras, transmitindo superiormente aquelas que devam ser confirmadas pelos seus superiores hierárquicos.

Artigo 28.º

Para além do disposto no n.º 1 do artigo 19.º, a cobrança das receitas é efectuada pelos cobradores ou outros funcionários da Junta, que prestarão contas na tesouraria da Junta de Freguesia, todas as segundas-feiras.

Artigo 29.º

É vedado aos funcionários do mercado prestar, nos locais de venda, quaisquer outros serviços que não sejam os próprios do cargo, salvo se receberem ordens legítimas nesse sentido.

CAPÍTULO VIII

Da exploração dos locais de venda fixa

Artigo 30.º

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se locais de venda fixos, todas as instalações de natureza permanente, edificadas ou amovíveis, localizadas no perímetro do Mercado de Santana, destinadas ao exercício de qualquer actividade comercial, de que a Junta de Freguesia de Alvorninha seja possuidora, de pleno direito, mediante arrendamento ou em qualquer outra modalidade, à excepção da peixaria.

Artigo 31.º

A adjudicação deverá ser formalizada através de contrato, a celebrar entre a Junta de Freguesia de Alvorninha e o adjudicatário, onde ficará estabelecido o conjunto de direitos e deveres a que as partes ficam subordinadas.

§ único. As eventuais lacunas ou omissões do presente, bem como do contrato acima referido, serão supridas através da aplicação subsidiária do Regulamento do Mercado de Santana.

Artigo 32.º

A adjudicação do referido direito de exploração será feita através de hasta pública, realizada mediante a prévia apresentação de propostas em carta fechada.

Artigo 33.º

1 — Quando a Junta de Freguesia de Alvorninha tenha disponível qualquer um dos locais de venda a que se refere o presente, deverá deliberar a respectiva colocação a concurso.

2 — A deliberação deverá conter os seguintes elementos:

- a) A identificação e área do local a adjudicar;
- b) Qual a actividade a ser exercida no local;
- c) O valor base de adjudicação;
- d) O valor da taxa mensal fixa;
- e) O local, a data e hora limite para a recepção das propostas;
- f) A data, hora e local em que terá lugar o acto público de abertura das propostas.

Artigo 34.º

1 — Entre a data em que a Junta de Freguesia tomar a deliberação e a data referida no n.º 2, alínea e), do artigo 33.º, deverá mediar, no mínimo, um prazo de 20 dias úteis.

2 — O acto público de abertura das propostas deverá ter lugar, no máximo, nos 10 dias posteriores à data limite para a recepção das mesmas.

Artigo 35.º

1 — Nos cinco dias posteriores à deliberação referida no n.º 1 do artigo 33.º, a Junta de Freguesia deverá promover a publicação num dos jornais mais lidos na região, de um anúncio, dando conhecimento da deliberação.

2 — Para além disso, a Junta de Freguesia pode promover a publicitação da hasta pública, por qualquer dos outros meios ao seu alcance, devendo, no entanto, advertir sempre para a necessidade de consulta ao anúncio a que se refere o número anterior.

Artigo 36.º

1 — As propostas, obrigatoriamente redigidas em português, deverão conter os seguintes elementos:

- a) Nome completo, firma ou denominação do autor;
- b) Residência ou sede;
- c) Número de contribuinte ou de pessoa colectiva;
- d) Valor, expresso em euros, da proposta.

2 — A falta ou inexactidão na indicação do valor da proposta importará a respectiva rejeição.

3 — Relativamente aos restantes elementos, enunciados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, qualquer omissão ou inexactidão dos mesmos provocará, igualmente, a rejeição da proposta, caso o interessado não proceda ao respectivo suprimento, no próprio acto de abertura das propostas ou no prazo máximo de vinte e quatro horas.

4 — A proposta deverá ser encerrada num envelope fechado, o qual, no exterior, deverá conter a seguinte indicação: Proposta para adjudicação da loja n.º _ do Mercado de Santana, a realizar no dia ... de ... de 19..., sob pena da mesma não ser considerada.

5 — As propostas podem ser remetidas através da via postal, caso em que deverão ser registadas, contando para a verificação da observância dos limites referidos no artigo 33.º, n.º 2, alínea e), a data do carimbo dos CTT.

6 — Das propostas entregues directamente na sede da Junta de Freguesia, durante as horas normais de expediente e até ao limite referido no número anterior, será sempre passado recibo, subscrito pelo elemento da Junta de Freguesia ou funcionário que proceder à recepção.

7 — As propostas recebidas na Junta de Freguesia, nas condições acima referidas, serão numeradas sequencialmente, respeitando a respectiva ordem de entrada.

Artigo 37.º

1 — O acto público de abertura das propostas deverá ser presidido por um dos elementos da Junta de freguesia, secretariado por um funcionário que ficará encarregado da elaboração da respectiva acta.

2 — Depois de se proceder à leitura do anúncio referido no artigo 35.º, n.º 1, deve dar-se início à abertura dos envelopes contendo as propostas, seguindo a ordem da respectiva numeração.

3 — Depois de lida em voz alta a identificação do autor da proposta, bem como o valor oferecido, a mesma deverá ser rubricada pelo elemento da Junta de Freguesia que preside ao acto.

4 — Depois de abertas todas as propostas, as mesmas seguirão para apreciação da Junta de Freguesia, o que deverá ocorrer na primeira reunião ordinária que tenha lugar, ou em reunião extraordinária que seja convocada para o efeito.

5 — A Junta de Freguesia deliberará sobre a admissibilidade das propostas, elaborará e aprovará uma lista das mesmas, ordenadas por ordem decrescente do respectivo valor, e procederá à adjudicação àquela que figurar em primeiro lugar.

6 — Da mesma lista deverá constar a indicação das propostas não admitidas ou rejeitadas, com indicação das respectivas razões e fundamentos.

7 — Para além das propostas que não tenham obedecido à forma prevista no presente Regulamento, ou que omitam qualquer dos elementos referidos no artigo 36.º, a Junta de Freguesia pode rejeitar liminarmente as seguintes:

- a) Que ofereçam um valor igual ou inferior à base de licitação;
- b) Que apresentem propostas declaradamente não sérias;
- c) Cujos autores sejam pessoas, ou entidades, com comprovada falta de idoneidade.

8 — Se o preço mais elevado for oferecido por dois ou mais proponentes, abrir-se-á logo, se estiverem presentes, licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em co-propriedade. Estando presente só um dos proponentes do maior preço, pode este cobrir as propostas dos outros. Se ausentes, ou não pretenderem licitar, proceder-se-á a sorteio.

Artigo 38.º

1 — Qualquer detentor de interesse legítimo no acto público de abertura das propostas poderá, no decurso do mesmo, formular as reclamações que entender convenientes.

2 — Tais reclamações poderão assumir a forma verbal ou escrita mas, em qualquer caso, só poderão ser aceites se o reclamante se identificar através da indicação do nome completo, domicílio ou sede e número de contribuinte.

3 — As reclamações assim formuladas deverão constar da acta e serão decididas pela Junta de Freguesia, na reunião a que se refere o n.º 4 do artigo precedente, e previamente à elaboração da lista a que alude o n.º 5 do mesmo preceito.

Artigo 39.º

1 — Nos quatro dias subsequentes à aprovação da lista referida nos n.ºs 5 e 6 do artigo 37.º, a Junta de Freguesia promoverá a audiência de todos os interessados, remetendo um exemplar da mesma, aos autores de todas as propostas e reclamações, mediante registo e com aviso de recepção, concedendo um prazo de 10 dias úteis para a dedução de eventuais reclamações.

2 — Deduzida qualquer reclamação, a mesma será apreciada e decidida pela Junta de Freguesia, na primeira reunião ordinária que tiver lugar ou em reunião extraordinária convocada para o efeito, de onde resultará a confirmação ou alteração, conforme o caso, da lista referida no n.º 5 do artigo 37.º do presente Regulamento.

3 — A decisão será sempre notificada ao reclamante, mediante ofício registado com aviso de recepção.

Artigo 40.º

1 — Findo o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior e depois de decididas as eventuais reclamações, a adjudicação será notificada ao interessado, através de notificação pessoal ou de ofício registado com aviso de recepção, onde será concedido o prazo máximo de cinco dias úteis para a outorga do contrato a que se refere o artigo 31.º do presente Regulamento.

2 — No mesmo prazo, ou no acto de outorga do contrato, deverá o adjudicatário proceder ao pagamento na tesouraria da Junta de Freguesia de Alvorninha do valor da proposta.

3 — A falta de resposta, ou do pagamento referido no número anterior, no prazo indicado, será considerado como deserção e importará a imediata eliminação da proposta.

4 — No caso de eliminação da proposta, deverá proceder-se imediatamente à notificação do interessado autor da proposta que se seguir, na lista a que se refere o artigo 37.º, n.º 5 do presente Regulamento, e assim sucessivamente.

Artigo 41.º

Todas as despesas com selos, emolumentos ou outras, que decorram da outorga do contrato, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 42.º

Todas as dúvidas suscitadas pela aplicação do presente serão resolvidas por despacho do presidente da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IX

Penalidades

Artigo 43.º

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com as coimas previstas no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — As contra-ordenações não previstas no diploma referido no n.º 1, são punidas com coima de 10 euros a 50 euros, excepto o n.º 1 do artigo 10.º, e a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 24, cuja coima será de 100 euros a 500 euros, acrescidas das sanções acessórias constantes no n.º 6 do presente artigo.

3 — O montante das coimas será graduado de acordo com a gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação e económica do agente.

4 — Se o infractor voluntariamente promover o pagamento ser-lhe-á aplicado o mínimo da coima sem qualquer outra formalidade, salvo o da anotação do facto na respectiva ficha.

5 — A aplicação das coimas a que se refere os n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo, obedecerá ao processo previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e demais legislação aplicável, revertendo as receitas provenientes da aplicação das sanções, exclusivamente para a Junta de Freguesia.

6 — Para além das coimas previstas nos artigos anteriores, poderá ainda ser simultaneamente aplicada a seguinte sanção acessória:

- a) Apreensão a favor da Junta de Freguesia dos produtos ou mercadorias em exposição ou venda, cujos vendedores, estejam em infracção com o presente Regulamento.

Artigo 44.º

1 — A apreensão de bens prevista no artigo anterior deverá ser acompanhada do correspondente auto e aviso de notificação.

2 — Os bens apreendidos serão depositados na Junta de Freguesia, ficando à responsabilidade do seu presidente, constituindo-se este como fiel depositário.

3 — O presidente da Junta nomeará um funcionário para cuidar dos bens apreendidos e depositados.

4 — Quando o infractor proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade, poderá, querendo, no prazo de 10 dias, levantar os bens apreendidos.

5 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o infractor se tenha pronunciado, os bens serão perdidos a favor da Junta de Freguesia.

6 — Quando os bens apreendidos, perecíveis ou não, se encontrem em boas condições de funcionamento e ou utilização, serão arrematados em hasta pública conforme edital a publicar pela Junta de Freguesia nos locais do costume e pelo menos num jornal regional, ou por decisão do presidente da Junta de Freguesia serem dados a instituições de solidariedade social ou cantinas escolares.

7 — Quando não reunirem as condições referidas no número anterior, serão destruídos.

Artigo 45.º

Para além das coimas a aplicar aos infractores, estes ainda se sujeitarão às seguintes penalidades cumulativas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Suspensão da actividade até 8 dias;
- d) Suspensão da actividade até 30 dias;
- e) Suspensão da actividade até 90 dias;
- f) Expulsão.

Artigo 46.º

São competentes para a aplicação das penalidades constantes das alíneas do artigo anterior:

- Das alíneas *a*) a *e*) — o executivo da Junta de Freguesia;
- Da alínea *f*) — a Assembleia de Freguesia.

Artigo 47.º

1 — A suspensão temporária dos ocupantes obriga ao pagamento das taxas correspondentes ao período de suspensão, como se as actividades se desenvolvessem normalmente.

2 — As penalidades previstas nas alíneas *c*) a *f*) só serão aplicadas após instauração de inquérito, com audição do contraventor, e resultantes de factos de extrema gravidade que conduzam à degradação das condições de segurança e disciplina dos lugares de que advenha oportunidade ou inconveniência de manter o infractor da ocupação do lugar.

CAPÍTULO X

Disposições gerais, finais e transitórias

Artigo 48.º

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pelo executivo da Junta de Freguesia, que, se assim o entender, poderá levar o caso a aprovação da Assembleia de Freguesia, a qual as difundirá através de edital.

Artigo 49.º

São competentes para a fiscalização do presente Regulamento, para além das autoridades especialmente referidas na lei, os funcionários do mercado com competência fiscalizadora, assim designados pela Junta de Freguesia.

Artigo 50.º

O produto das coimas constitui receita da Junta de Freguesia, com excepção dos respectivos adicionais.

Artigo 51.º

O presente Regulamento, seus anexos e respectiva tabela de taxas entrarão em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Tabela de taxas

Designação	Taxa (euros)
Requerimentos (n.º 5 do artigo 10.º)	2,50
Emissão de cartão (n.º 2 do artigo 10.º)	10,00
2.ª Via de cartão	10,00
Renovação de cartão (n.º 5 do artigo 10.º)	3,00
Taxa anual pela posse do terreno (n.º 2 do artigo 3.º)	0,33/m ² /mês
Taxa mensal de terrado (n.º 2 do artigo 3.º)	0,45/m ²
Taxa diária dos detentores de cartão provisório (n.º 3 do artigo 20.º)	0,25/m ²
Taxa diária para a venda esporádica (n.º 1 do artigo 9.º)	4,20
Taxa de cedência de posição no contrato de exploração de local de venda fixo	500,00
Taxa mensal de exploração do local de venda na peixaria	8,43/m ²

Observações:

1.ª A taxa mensal de terrado (n.º 2 do artigo 3.º) pode ser alterada, quando da celebração de novo contrato, conforme previsto no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento.

2.ª A taxa anual pela posse do terreno (n.º 2 do artigo 3.º) pode ser actualizada, quando da celebração de novo contrato, conforme previsto no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento.

3.ª A taxa a pagar, pela autorização da respectiva exploração do local de venda fixo referido no n.º 2 do artigo 3.º do anexo IV, é variável, e está dependente do valor da renda a pagar pela Junta de Freguesia ao proprietário do espaço.

Para constar se passa o presente edital e outros de integral teor, vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

26 de Março de 2004. — O Presidente da Junta, *Virgílio Leal dos Santos*.

JUNTA DE FREGUESIA DA BRANDOIA

Aviso n.º 3704/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Junta de Freguesia celebrou contrato de trabalho a termo certo com Cristina Maria Fernandes da Cruz Nunes — auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de um ano (renovável), com o vencimento de 387,91 euros.

1 de Abril de 2004. — O Presidente da Junta, *Armando Jorge Paulino Domingos*.

JUNTA DE FREGUESIA DE LORDOSA

Listagem n.º 211/2004 — AP. — *Obras adjudicadas no ano de 2003.* — Listagem de adjudicação de obras, referentes ao ano de 2003, a fim de ser publicado no *Diário da República*, 2.ª série:

Obra	Formas de atribuição	Valor da adjudicação (em euros)	Adjudicatário
Galifonge várias ruas	Concurso público	21 377,00	Asfalfama Betuminosos e Derivados, S. A.
Pavimentação da rua principal de Bigas	Administração directa	32 273,00	Cubo Estradas.
Arruamento do aceso a Fermentelos — pavimentação do arruamento que liga a estrada de Santo António da Serra à povoação de Fermentelos e à EM 568 em Lageosa.	Concurso público	34 443,07	Asfalfama Betuminosos e Derivados, S. A.
Caminho agrícola da Seara em Lageosa	Concurso público	67 349,00	AxB Engenharia e Construções, L.ª

17 de Março de 2004. — O Presidente da Junta, *José de Almeida Carvalho*.

JUNTA DE FREGUESIA DE PEGÕES

Aviso n.º 3705/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Freguesia de Pegões tomada em reunião realizada no dia 17 de Fevereiro de 2004, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais um período de seis meses, a partir de 1 de Março de 2004, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Carlos Alberto Caetanito de Oliveira, com a categoria de cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.

23 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Junta, *António Miguens*.

JUNTA DE FREGUESIA DE RIO MAIOR

Aviso n.º 3706/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e dando cumprimento ao disposto no artigo 95.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que nesta data foram afixadas as listas de antiguidade dos funcionários do quadro desta Junta de Freguesia, com referência a 31 de Dezembro de 2003.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado decreto-lei, o prazo de reclamação é de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

19 de Março de 2004. — O Presidente da Junta, *António José Marcelino da Silva*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OEIRAS E AMADORA

Aviso n.º 3707/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicá-

vel à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi rescindido, a seu pedido, a partir do dia 2 de Fevereiro de 2004, o contrato a termo certo, celebrado com Sandra Cristina Lopes Soares.

12 de Fevereiro de 2004. — Por delegação da Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, *Adriana Raimundo*.

Aviso n.º 3708/2004 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 21 de Janeiro de 2004, foi autorizada a seguinte renovação de contrato a termo certo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Cândida Cristina Pereira Gonçalves, com a categoria de assistente administrativo, remunerada pelo escalão 1, índice 195, com início em 24 de Fevereiro de 2004, pelo prazo de seis meses.

12 de Fevereiro de 2004. — Por delegação da Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, *Adriana Raimundo*.

Aviso n.º 3709/2004 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 21 de Janeiro de 2004, foi autorizada a seguinte renovação de contrato a termo certo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Sandra Lee, com a categoria de assistente administrativo, remunerada pelo escalão 1, índice 195, com início em 21 de Fevereiro de 2004, pelo prazo de seis meses.

2 de Março de 2004. — Por delegação da Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, *Adriana Raimundo*.

ESTUDOS GERAIS • SÉRIE UNIVERSITÁRIA



**DIALÉCTICA DAS CONSCIÊNCIAS
E OUTROS ENSAIOS**

VICENTE FERREIRA DA SILVA
Prefácio de ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA
582 pp.



**HORIZONTE E COMPLEMENTARIDADE
SEMPRE O MESMO ACERCA DO MESMO**

EUDORO DE SOUSA
Prefácio de FERNANDO BASTOS
390 pp.



**ESTUDOS FILOSÓFICOS
ALEXANDRE F. MORUJÃO**

Organização e prefácio de CARLOS MORUJÃO
Vol. I – 558 pp.



**DA ESSÊNCIA DA LIBERTAÇÃO
ENSAIO ANTROPOLÓGICO
A PARTIR DA POESIA DE FÉLIX CUCURULL**

ANTÓNIO DE MACEDO
200 pp.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2004

- N.º 1 — Contumácias — Ao DR, n.º 3, de 5-1-2004.
 N.º 2 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2004.
 N.º 3 — Autarquias — Ao DR, n.º 6, de 8-1-2004.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2004.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2004.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 21, de 26-1-2004.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2004.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2004.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2004.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2004.
 N.º 11 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2004.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2004.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 27, de 2-2-2004.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2004.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2004.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2004.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 33, de 9-2-2004.
 N.º 18 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2004.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2004.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2004.
 N.º 21 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 39, de 16-2-2004.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 40, de 17-2-2004.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2004.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2004.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2004.
 N.º 26 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 45, de 23-2-2004.
 N.º 27 — Contumácias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2004.
 N.º 28 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2004.
 N.º 29 — Autarquias — Ao DR, n.º 49, de 27-2-2004.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 51, de 1-3-2004.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 53, de 3-3-2004.
 N.º 32 — Autarquias — Ao DR, n.º 55, de 5-3-2004.
 N.º 33 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 60, de 11-3-2004.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 60, de 11-3-2004.
 N.º 35 — Contumácias — Ao DR, n.º 63, de 15-3-2004.
 N.º 36 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 19-3-2004.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 69, de 22-3-2004.
 N.º 38 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 70, de 23-3-2004.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 26-3-2004.
 N.º 40 — Autarquias — Ao DR, n.º 79, de 2-4-2004.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 81, de 5-4-2004.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 82, de 6-4-2004.
 N.º 43 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 7-4-2004.
 N.º 44 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2004.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 92, de 19-4-2004.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 20-4-2004.
 N.º 47 — Contumácias — Ao DR, n.º 94, de 21-4-2004.
 N.º 48 — Autarquias — Ao DR, n.º 95, de 22-4-2004.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 23-4-2004.
 N.º 50 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 98, de 26-4-2004.
 N.º 51 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 27-4-2004.
 N.º 52 — Contumácias — Ao DR, n.º 100, de 28-4-2004.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 102, de 30-4-2004.
 N.º 54 — Autarquias — Ao DR, n.º 103, de 3-5-2004.
 N.º 55 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 104, de 4-5-2004.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 4-5-2004.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 106, de 6-5-2004.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 109, de 10-5-2004.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 110, de 11-5-2004.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 12-5-2004.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 112, de 13-5-2004.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 17-5-2004.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,50



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Forca Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29